

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

- Decreto n. 8.132, que concede á Associação Mutua Paulista autorização para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.
- Decretos ns. 8.198, 8.199 e 8.201, que cream brigadas de artilharia e infantaria da Guarda Nacional nos Estados da Bahia, Paraná e Pernambuco.
- Decreto n. 8.203, que dá novo regulamento á Escola Premunitoria Quinze de Novembro.
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 31 de agosto proximo findo e 5 do corrente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 8 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça, Contabilidade e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica, do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal e da Inspectoria de Seguros.
- Ministerio da Marinha — Portarias e expediente.
- Ministerio da Guerra — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade e de Obras e Viação.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Gerais de Industria e Commercio e de Agricultura e Industria Animal.
- TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS.
- SOCIEDADES CIVIS — Acta da assembléa geral da Associação Protectora da Infancia Desamparada.
- PATENTES DE INVENÇÃO — Rectificação.
- ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.132—DE 4 DE AGOSTO DE 1910

Concede á Associação Mutua Paulista autorização para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Mutua Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os respectivos estatutos, a este appensos, mediante as seguintes clausulas :

1.ª A Associação Mutua Paulista submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados, com o presente decreto, no Registro Geral de Hypothecas da capital do Estado de S. Paulo.

3.ª No mez de março de cada anno, a Associação Mutua Paulista recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, e em ápicos da divida publica federal, a importância das reservas accrescidas nos balanços de dezembro, até que atinja o total de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910, 89ª da Independência e 22ª da Republica.

NILIO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Associação Mutua Paulista

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A associação, fundada em 3 de maio de 1905 e instalada em 20 de agosto do mesmo anno, denomina-se Associação Mutua Paulista, tem por séde a capital de S. Paulo, e o seu quadro se comporá do numero limitado de 1.200 associados para cada serie, sem distincção de sexo, nacionalidade e crença.

Art. 2.º A associação tem por fim:

§ 1.º Constituir um peculio em favor do herdeiro, beneficiario ou legatario, que o socio houver designado, pagavel no caso de morte.

§ 2.º Concorrer com a quantia de 500\$, para os funeraes do associado, excepto para os da serie «Senior».

Art. 3.º A associação não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que haja, pelo menos, 50 associados que a isso se oppoñam.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 4.º São condições necessarias para ser admittido nesta associação :

§ 1.º Ser proposto por um associado, ou requerer á directoria.

§ 2.º Pagar no acto da proposta ou requerimento a quantia de 20\$, destinada ao pagamento dos dous exames medicos.

§ 3.º Ser inspecionado por dous medicos do corpo social, de accôrdo com a determinação da directoria.

§ 4.º Estar no gozo de perfeita saude, ser emancipado e não maior de 50 annos de idade, excepto para a serie «Senior», onde não haverá maximo de idade.

§ 5.º Apresentar a certidão de idade, menos para a serie «Senior».

§ 6.º Ter bom procedimento civil e social e não estar envolvido em processo crime.

§ 7.º Ter occupação que lhe garanta subsistencia decente e honesta.

§ 8.º Residir no Estado de S. Paulo, ou em outro Estado, a juizo da directoria.

Art. 5.º Apresentada a proposta para a admissão de um associado, a directoria nomeará uma commissão de syndicança, composta de tres associados, que dará o seu parecer sobre as condições a que se refere o artigo anterior, §§ 6.º, 7.º e 8.º, e, depois de fazer o proposto submitter-se á inspecção de dous medicos nomeados pela directoria, esta resolverá definitivamente sobre a proposta.

§ 1.º A resolução da directoria, que é definitiva, não poderá desrespeitar o juizo medico e o parecer da commissão de syndicança, desde que estes estejam de accôrdo com os paragraphos do artigo anterior.

§ 2.º O juizo medico e o parecer da commissão de syndicança são documentos privativos da directoria e serão archivados.

§ 3.º Os exames medicos de cada candidato á admissão na associação serão remunerados, á razão de 10\$ para cada medico.

§ 4.º Não serão admittidos associados para constituição de uma serie nova, sem que a anterior esteja completa.

Art. 6.º Sendo acceito o candidato, este pagará no acto de sua inscripção uma joia de 30\$ e a quota de 11\$, para peculio.

Paragraphe unico. O candidato que não for acceito depois dos exames medicos perderá o direito ao: 20\$, que adeantou para esses exames, bem como aquelles que deixaram de completar a sua inscripção no prazo de 10 dias, contados da data da accettazione pela directoria.

CAPITULO III

DES DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7.º São deveres dos associados :

§ 1.º Contribuir com a quantia de 11\$, sempre que fallecer algum associado, no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação da chamada.

§ 2.º Declarar em favor de quem legam o peculio.

§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes e aceitar os cargos ou incumbencias, para que forem eleitos ou designados.

§ 4.º Participar por escripto á directoria, quando alterarem o nome e residencia, e quando temporaria ou definitivamente tiverem de retirar-se do Estado.

§ 5.º Concorrer para o engrandecimento e prosperidade da associação, e informar á directoria de quaesquer occurrencias, cuja tolerancia importe em prejuizo aos interesses sociaes.

§ 6.º Constituir o seu representante legal na sede da associação, quando residirem no interior, ou quando se queiram ausentar da sede, embora temporariamente.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS E SEUS HERDEIROS

Art. 8.º São direitos do associado:

§ 1.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 2.º Propor socio, declarando especificadamente o nome, idade, naturalidade, profissão, estado e residencia do proposto, acompanhando a proposta de 20\$, para os exames medicos.

§ 3.º Fazer alterações na declaração de herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

§ 4.º Propor por escripto, perante o presidente da directoria, as medidas que julgar de interesse social.

§ 5.º Recorrer para o conselho fiscal das decisões da directoria, quando em desacordo com estes estatutos, e representar contra qualquer acto illegal de algum de seus membros.

§ 6.º Defender-se de qualquer accusação, que lhe seja imputada, de actos praticados contra a moralidade ou interesse da associação, perante o conselho fiscal e a directoria, convocados exclusivamente para esse fim.

§ 7.º Pedir á directoria, em termos, informações verbaes ou por escripto.

§ 8.º O socio, que tiver concorrido com mil peculios em uma serie, será remido nella.

a) A vaga que se der pela remissão de um socio será preenchida por um novo associado.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 9.º Ficam estabelecidas aos associados as penalidades seguintes:

§ 1.º Perda dos direitos e regalias sociaes conferidos por estes estatutos, verificando-se qualquer fraude para a admissão.

§ 2.º Eliminação, seja qual for a sua categoria, dos associados que:

a) não pagarem as quotas estabelecidas dentro do prazo estipulado no art. 7.º, § 1.º;

b) prejudicarem directa ou indirectamente os interesses sociaes;

c) propuzerem para associado pessoa inadmissivel, havendo-se com evidente má fé.

Art. 10.º Perderá o cargo que occupar:

a) o membro da directoria, que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo;

b) o membro da directoria, que ultrapassar os limites das suas attribuições;

c) o que extraviar qualquer quantia ou objecto, que represente valor da associação, ainda mesmo que não necessite a intervenção judiciaria, para rehavel-o.

§ 1.º Entende-se applicavel qualquer destas penalidades, desde o momento em que seja julgada improcedente a defesa apresentada pelo director accusado.

§ 2.º Compete o conhecimento desta defesa aos demais membros da directoria e ao conselho fiscal.

Art. 11.º O associado, que pertencer a mais de uma serie, só será eliminado da serie, relativamente á qual haja incorrido na pena do art. 9.º, § 2.º, letra a.

Art. 12.º Só o associado, eliminado por falta de pagamento, ou a seu pedido, sujeitando-se a todas as exigencias do art. 4.º e seus paragraphos, poderá ser novamente admittido.

Art. 13.º O candidato, uma vez não acceto, jamais poderá fazer parte da associação, e, si por qualquer circumstancia conseguir a sua admissão, perderá todos os direitos conferidos por estes estatutos, inclusive o direito ao dinheiro despendido para esse fim com a inspecção medica, joia e mais contribuições exigidas, desde que se verifique, em qualquer tempo, que elle tenha sido uma vez recusado.

CAPITULO VI

DO PECULIO

Art. 14.º O peculio a reverter em favor dos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do associado, nos termos do § 1.º do art. 2.º, será de tantos multiplos de 10\$, quantos forem os associados existentes na serie, no dia do fallecimento não excedendo da quantia fixada de 11:000\$000.

Art. 15. Si no mesmo dia occorrer mais de um fallecimento, a associação pagará igual quantia aos herdeiros de todos esses associados, que tiverem fallecido nessa occasião, depois de feitas as collatas correspondentes aos peculios a pagar nessa época.

Art. 16. Os herdeiros, legatarios ou beneficiarios ficam na obrigação de communicar immediatamente o obito á associação, juntando os respectivos documentos, afim de receberem os respectivos pagamentos (funeraes e peculio).

§ 1.º Fallecendo um associado, sem participação immediata, os herdeiros, legatarios ou beneficiarios receberão a quantia que lhes tocaria, si o associado tivesse fallecido no dia em que communicaram, contanto que esta quantia nunca seja inferior áquella que lhes tocaria, si houvessem participado no dia em que o associado effectivamente morreu.

§ 2.º O pagamento dos funeraes e peculio será feito ao juiz competente, nas mesmas condições do paragrapho anterior, quando a falta de que este trata se referir a orphãos menores, herdeiros de associado viuvo.

Art. 17. O pagamento de peculio, de que trata o art. 14, só será feito 15 dias depois da communicação do fallecimento do associado, e isso mesmo depois de officialmente habilitados com os documentos comprobatorios os herdeiros, legatarios ou beneficiarios, que o socio houver designado.

Art. 18. O peculio, de que trata o art. 2.º destes estatutos, não poderá de forma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido nem de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 19. O associado pó lo dispor livremente do peculio que lhe cabe; na falta de declaração expressa, terão direito ao mesmo os seus herdeiros, segundo a ordem do direito civil patrio.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração será exercida pela directoria, que se comporá de um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretarios e um 1.º e um 2.º thesoureiros, todos eleitos por cinco annos pela assembléa geral ordinaria, e que poderão ser reeleitos.

Art. 21. A directoria compete:

§ 1.º Elaborar o regimento interno, e alteral-o quando for necessario.

§ 2.º Executar o fazer executar os presentes estatutos e regimento interno.

§ 3.º Admittir e demittir empregados, determinar as obrigações dos mesmos, e pagar os ordenados.

§ 4.º Approvar ou regeitar as propostas de admissão de associados, de accôrdo com o art. 5.º, § 1.º.

§ 5.º Resolver a eliminação daquelles associados, que incorrerem nas faltas previstas nos §§ 1.º e 2.º e letras a, b e c do art. 9.º.

§ 6.º Submetter aos poderes competentes, nos termos destes estatutos, as queixas e denunciaes apresentadas por associados.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias.

§ 8.º Deliberar sobre as omições dos presentes estatutos, levando os seus actos ao conhecimento do conselho fiscal.

§ 9.º Promover sempre a verificação de obito e a identidade do fallecido e do seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 22. A directoria reunir-se-ha mensalmente em sessão ordinaria, em dia que por ella for designado, e extraordinariamente as vezes que forem necessarias, considerando-se constituida com a presença da maioria de seus membros.

Art. 23. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e dirigir os trabalhos, podendo suspendel-as ou adial-as, quando julgar conveniente.

§ 2.º Convocar as sessões da directoria e as do conselho fiscal.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 4.º Representar a associação para todos os effeitos juridicos ou sociaes.

§ 5.º Dar andamento aos papois, rubricar os livros, examinar o serviço da secretaria e mais dependencias da associação, assignar as actas das sessões a que presidir e autorizar as despesas de expediente, pagamento e arrecadações.

§ 6.º Assignar procurações, contractos, transferencias de titulos, retiradas de dinheiros de estabelecimentos bancarios, e tudo mais que represente valor ou compromisso social.

§ 7.º Organizar e apresentar no fim do anno economico um relatório circumstanciado do movimento geral da associação.

§ 8.º Exercer por si só actos administrativos de character urgente, ad referentum da directoria, á qual communicará na primeira sessão.

§ 9.º Nomear comissões de syndicancia, quando julgar necessario.

Art. 24. Ao 1.º secretario compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda a escripturação official, trazer em dia e conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente, passar cortidões requeridas pelos associados e

deferidas pelo presidente, e executar os demais serviços affectos a seu cargo.

§ 2.º Cumprir com a maxima brevidade as resoluções dos poderes sociaes competentes.

§ 3.º Fazer os avisos pelos jornaes de maior circulação da capital, dentro do prazo de 48 horas, para os effeitos do art. 7.º, § 1.º

§ 4.º Requisitar o necessario para o expediente.

§ 5.º Confeccionar as actas das sessões da directoria, e, nellas, proceder á sua leitura e á do expediente.

§ 6.º Comunicar ao presidente, immediatamente, por escripto, os nomes dos associados incursos no art. 9.º, § 2.º, letra a, de accôrdo com a nota fornecida pelo thesoureiro, segundo o § 4.º do art. 25.

Art. 25. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º A responsabilidade de todo o dinheiro e valores da associação, sob sua guarda, até receber plena quitação, quando passar o cargo ao seu substituto legitimo perante a directoria.

§ 2.º Extrahir e firmar os recibos, precedendo ordem do presidente.

§ 3.º Recolher á Caixa Economica ou estabelecimento bancario de confiança, em conta corrente com a associação, os valores arrecadados.

§ 4.º Dar ao presidente, por escripto ou verbalmente, as informações que lhe forem pedidas sobre os serviços a seu cargo, bem como ao secretario, uma nota demonstrativa das alterações que deva ter o quadro social, por falta de pagamento de contribuições, sempre que se der o fallecimento de um associado.

§ 5.º Despender os dinheiros da associação e providenciar para sua arrecadação, logo que receber a respectiva ordem do presidente, de accôrdo com os presentes estatutos.

§ 6.º Apresentar balanço annual de receita e despesa.

§ 7.º Prestar contas, á directoria, do movimento do fundo social, sempre que esta o exigir.

§ 8.º Retirar da Caixa Economica ou do banco, quando fôr necessario, as quantias para pagamentos, assignando os cheques com o presidente.

§ 9.º Fazer entrega do peculio aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios habilitados, de quem exigirá recibo assignado, com duas testemunhas e com firmas reconhecidas.

§ 10.º Publicar pela imprensa o recibo do peculio.

§ 11.º Conservar em seu poder a quantia maxima de 600\$, para despesas urgentes e inadivéis.

Art. 26. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos ou faltas, assumindo todos os direitos e obrigações.

Art. 27. Ao 2.º secretario compete auxiliar o 1.º em todos os seus deveres, quando solicitado por este, e substituí-lo em seus impedimentos ou faltas, assumindo todas as suas obrigações e direitos.

Art. 28. Ao vice-thesoureiro compete substituir o thesoureiro em seus impedimentos ou faltas, assumindo todos os direitos e obrigações.

Paraphrasis unico. Esta substituição se fará de accôrdo com o art. 25, § 1.º

Art. 29. No caso de vaga de qualquer dos membros da directoria, esta, em reunião conjuncta com o conselho fiscal, designará um substituto interino.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. Haverá na associação um conselho fiscal, composto de tres membros e outros tantos supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, com as attribuições expressas nestes estatutos e as mais estatuidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. Haverá assembléas geraes ordinarias:

§ 1.º Na segunda quinzena de janeiro de cada anno, para: a) tomar conhecimento do exercicio administrativo anterior, por meio do relatorio que o presidente deverá apresentar; b) leitura e approvação do parecer do conselho fiscal; c) eleição do conselho fiscal e vagas da directoria.

§ 2.º De cinco em cinco annos, no mez de janeiro, para eleição da directoria.

Art. 32. As assembléas geraes funcionarão com a presença de 200 associados, pelo menos, e serão presididas pelo associado que fôr aclamado, o qual escolherá os seus dous secretarios.

§ 1.º Si não houver numero na primeira convocação, far-se-ha segunda, desde que se reunam dentro do 10 dias.

a) nesta segunda reunião, funcionará com qualquer numero.

Art. 33. Haverá assembléas geraes extraordinarias:

§ 1.º, quando a directoria convocar;

§ 2.º, sempre que, motivando, assim o requerorem á directoria 50 socios, pelo menos.

Art. 34. A votação em assembléa geral é tomada pelo numero de associados presentes, não sendo permittidos os votos por procuração.

Para trapão unico. Os associados terão direito a tantos votos, quantos forem as series a que pertencerem.

Art. 35. Em todas as assembléas geraes extraordinarias, só se poderá discutir o assumpto que determinou a sua convocação.

Art. 36. Todas as deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 37. Haverá um livro de presença, no qual os associados, que tiverem de formar a assembléa, inscreverão os seus nomes.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 38. As eleições serão feitas por escrutinio secreto.

Art. 39. A eleição para o cargo da directoria se fará em uma lista, contendo seis nomes, com a indicação do cargo para que cada um é votado; e a eleição do conselho fiscal se fará tambem em uma lista contendo seis nomes, considerando-se eleitos membros effectivos os tres mais votados, sendo considerados supplentes os tres immediatos em votos.

§ 1.º E' condição para se considerar eleito para qualquer cargo, reunir maioria absoluta de votos presentes, isto é, pelo menos, metade e mais um.

§ 2.º No caso de algum ou todos os associados votados não reunirem maioria absoluta de votos, se procederá a segundo escrutinio entre os dous mais votados para cada cargo.

§ 3.º Para qualquer outra eleição, o systema será o mesmo deste art. 39 e seus paragraphos.

Art. 40. A apuração dos votos será feita pela mesa que presidir os trabalhos.

Art. 41. No caso de algum dos eleitos para a directoria não acceptar o cargo para que foi votado, a assembléa geral, especialmente convocada, procederá á eleição para esse cargo.

Art. 42. Finda a apuração eleitoral e conhecido o seu resultado, serão pelo presidente proclamados os eleitos, lavrando-se a competente acta, que será assignada pela mesa.

CAPITULO XI

DA RECEITA, DESPESA E FUNDO DE RESERVA

Art. 43. A receita geral será constituída :

§ 1.º Das joias de entradas.

§ 2.º Da reposição por effeito do art. 47, paragrapho unico.

§ 3.º Das contribuições acima de 1.100 associados, e de 1\$ de cada quota.

§ 4.º Dos donativos, doações e beneficos.

§ 5.º Dos juros dos dinheiros depositados.

§ 6.º Das quantias recebidas para pagamento dos exames medicos.

§ 7.º De qualquer quantia arrecadada, que será despendida de accôrdo com o preceito estatuido.

Art. 44. Constituirá despesa:

§ 1.º Impressos e publicações.

§ 2.º Compra de moveis e utensilios.

§ 3.º Aluguel de casa, asseio, agua e iluminação, etc.

§ 4.º Expediente e ordenamento dos empregados.

§ 5.º Contribuições para funeraes.

§ 6.º Despesa motivada pelo art. 47.

§ 7.º Despesa correspondente á do socio remido.

§ 8.º Pagamento aos medicos, pelos exames feitos para admissoão de associados.

Art. 45. Do liquido, que se verificar annualmente, tirar-se-ha uma porcentagem, nunca inferior a 20 %, para constituir o fundo de reserva, que será empregado em apolices da divida federal.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Fica constituída uma Caixa de Depositos, facultativa aos socios que quizerem entrar previamente com qualquer quantia destinada a garantir-lhes a permanencia na associação, evitando a sua eliminação por falta de pagamento das quotas, dentro do prazo estabelecido nestes estatutos.

Art. 47. O associado, que for victima de qualquer accidente, que o impossibilite para o trabalho, ou de qualquer modo se invalidar, ou que for condemnado judicialmente por crime não infamante, não tendo meios de pagar as quotas estatuidas, ficará dispensado de tal pagamento, enquanto perdurar a causa; e, fallando, serão descontadas essas quotas da importancia a que por estes estatutos tiverem direito os seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Paraphrasis unico. No caso de cessarem as causas previstas neste artigo, ficará o associado obrigado a pagar as quotas atrazadas, por arbitramento da directoria, em prazo por ella estipulado, não ficando, ao mesmo tempo, isento das outras contribuições que se seguirem, na fórma do art. 7.º, § 1.º

Art. 48. No caso de suicidio, si o morto não pertencer a mais de anno á associação, não se pagará o peculio, nem a quantia referida no art. 2º, § 2º, e as contribuições já realizadas não serão restituidas.

Art. 49. Os salões da séde da associação não poderão ser cedidos para reuniões estranhas a seu fim.

Art. 50. Os socios não respondem sub-idiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem, expressa ou intencionalmente, em nome desta.

Art. 51. Não serão accetos associados residentes em localidades, onde, na occasião em que se propõem para associados, esteja grassando qualquer epidemia.

Art. 52. A associação não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres dos associados ou do seus representantes, para todos os effeitos destes estatutos.

Art. 53. Quando se completar o numero de 1.200 associados, e houver ainda outros propostos, a directoria constituirá uma nova serie de outros tantos 1.200 associados, independente das anteriores, mas funcionando sob a mesma administração, e regendo-se por estes mesmos estatutos.

Art. 54. A assembléa geral, que dissolver a associação, dará ao saldo o destino que convier.

CAPITULO XIII

DI POSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 55. Fica encarregada a directoria do fazer as despesas precisas para obter autorização necessaria ao funcionamento legal da associação.

Art. 56. O mandato da directoria actual fica prorogado até o dia 31 de dezembro de 1914.

S. Paulo, 23 de abril de 1910.

S. Paulo, 18 de maio de 1910.—*Dr. Carlos Meyer.*

Directoria :

Presidente—*Dr. Carlos Luiz Meyer.*

Vice-Presidente—*Dr. Altino Arantes Marques.*

1º Secretario—*Dr. Alfredo Medeiros.*

2º Secretario—*José de Mello Franco.*

Thesoureiro—*Arthur Alves Martins.*

2º Thesoureiro—*Professor João Baptista de Brito.*

Conselho Fiscal:

Dr. Augusto Meirelles Reis.

Coronel Antonio Ernesto da Silva.

Dr. Adalberto Garcia da Luz.

Supplentes:

Dr. Adolfo da Silva Gordo.

José da Cunha Freire.

Dr. Sylvio de Campos.

DECRETO N. 8.198—DE 5 DE SETEMBRO DE 1910

Crêa duas brigadas de artilharia de guardas nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, duas brigadas de artilharia, com as designações de 47ª e 48ª, constituindo-se, cada uma, de um batalhão de artilharia de posição, sob ns. 47 e 48, e de um regimento de artilharia de campanha, sob ns. 47 e 48, que se organizarão com os guardas qualificados nos respectivos districtos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.199 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1910

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 34ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 100º, 101º e 102º e de um do da reserva, sob n. 34ª, que se organizarão com os guardas qualificados nos respectivos districtos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.203 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1910 (*)

Dá novo regulamento á Escola Premunitoria Quinze de Novembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. XI, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, resolve que na Escola Premunitoria Quinze de Novembro seja observado o regulamento, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Regulamento da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, a que se refere o decreto n. 8.203, desta data

TITULO I

Da organização da escola

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA

Art. 1.º A Escola Premunitoria Quinze de Novembro tem por fim ministrar educação physica, profissional e moral aos menores abandonados e recolhidos ao estabelecimento, por ordem das autoridades competentes, nos termos do art. 7º da lei n. 917, de 29 de dezembro de 1902.

Art. 2.º Compreendem-se como abandonados os menores de 14 annos, maiores de nove, que, por serem orphãos, ou por negligencia, ou vicios, ou enfermidades, ou falta de recursos dos paes, tutores, parentes, ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem entregues ás autoridades judicias ou policiaes, ou forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e desamparados de qualquer assistencia natural.

Art. 3.º Sendo a escola destinada a menores que, por viverem ao abandono ou pertencerem ás classes pobres, necessitem apenas do ensino e da educação sufficientes para garantir-lhes um futuro honesto e proveitoso, a instrução ministrada na mesma não ultrapassará o que for indispensavel á integração do do internado na vida social. Dar-se-lhes-ha, a instrução primaria, a educação moral e o cultivo necessario ao exercicio profissional.

Aquelles, porém, que revelarem dotes superiores durante o estagio ou no fim do mesmo, serão admittidos a qualquer estabelecimento de ensino secundario ou artistico, custeados pela União, com preferencia sobre quaesquer outros.

Art. 4.º Serão respeitadas as crenças dos educandos, não se admittindo, porém, na escola, propaganda religiosa.

Paragrapheo unico. Aos educandos que manifestarem o desejo de frequentar as egrejas, os templos de suas respectivas religiões, o director permittirá que o façam, acompanhados por empregados do estabelecimento, em dias proprios para eses actos religiosos.

Art. 5.º Tanto quanto fôr possível, o director occupará os educandos com os serviços economicos e de assio do estabelecimento, attendendo á idade e á hygiene, de modo a não só habitua-los á ordem domestica, mas tambem a preparar os que melhor convierem para o exercicio das profissões que de taes serviços decorrem e, bem assim, reduzir, até certo ponto, as necessidades do pessoal externo. Sempre que a pratica demonstre ser de utilidade para o menor e para o estabelecimento, será tambem aproveitado no serviço deste qualquer educando que, sendo excluido, haja, durante a sua internação na escola, revelado aptidões e qualidades que o recomendem.

Art. 6.º A escola ficará sob a immediata inspecção do chefe de Policia, que lhe dará regimento, determinando o respectivo processo de fiscalização, com approvação do ministro.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A escola terá o seguinte pessoal:

I

ADMINISTRATIVO

1 director ;
1 secretario ;
1 escriptuario ;
1 almoxarife ;

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções

1 roupeiro ;
1 porteiro ;
Inspcctores, de accôrdo com as necessidades da disciplina.

II

TECHNICO

1 medico ;
1 pharmaceutico ;
Professores primario, de accôrdo com as necessidades pedagogicas ;
1 professor de musica ;
1 professor de gymnastica ;
1 horticultor ;
Mestres de officinas, de accôrdo com as necessidades do ensino professional.

III

SEM NOMEAÇÃO

Machinistas, engomadeiras, pessoal de cocheiras, cozinheiros, serventes, chacareiros, jardineiros, dentista, auxiliares de escripta, instructor militar, entalhador, marceneiros, carpinteiros, funileiros, pintores, pedreiros, ferreiros, vassoureiros, oleiros, cavouqueiros, chefe de copa, alfaiates, enfermeiro, sapateiro, carreiro, calceteiros, vaqueiro, aviaria, etc., de accôrdo com as necessidades e conforme o que for fixado pela lei orçamentaria.

Art. 8.º O director e o secretario serão nomeados por decreto; o medico, o pharmaceutico, o escriptuario e o almoxarife, pelo ministro, sob proposta do chefe de policia; pelo chefe de policia, os professores, inspectores, horticultor, mestres de officinas (quando funcionarios), roupeiro e porteiro; os demais empregados serão do livre escolha do director.

Art. 9.º Os vencimentos dos empregados da administração serão os constantes da tabella sob a letra A.

Art. 10. Os empregados da escola tomarão posse e entrarão em exercicio á vista do titulo de nomeação.

Art. 11. São competentes para dar posse :

I. O chefe de Policia ao director, secretario, medico, pharmaceutico, escriptuario e professor.

II. O director aos demais funcionarios.

Paragrapho unico. O exercicio será communicado ao chefe de policia.

Art. 12. Sómente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo, poderão os empregados interromper o exercicio de suas funcções.

Art. 13. São competentes para dar licença :

I. O ministro ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escriptuario e ao almoxarife.

II. O chefe de policia aos empregados de sua nomeação; e até 60 dias ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escriptuario e ao almoxarife.

DO DIRECTOR

Art. 14. O director é a primeira autoridade da escola. São-lhe subordinados todos os empregados, que dello receberão as instrucções e ordens necessarias para o bom desempenho das suas funcções.

Art. 15. Compete ao director :

§ 1.º Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funcionarios.

§ 2.º Inspeccionar os serviços e dar as ordens e instrucções necessarias para regularidade e efficacia da educação e dos exercicios dos internados.

§ 3.º Regular e fiscalizar as despesas, de modo que se façam com a maior economia.

§ 4.º Determinar e regularizar o serviço de escripturação.

§ 5.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas effectuadas.

§ 6.º Admittir e dispensar os empregados de sua escolha.

§ 7.º Rubricar os pedidos para as despesas da Escola; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, serão enviadas ao Thesouro e ao Ministerio.

§ 8.º Deliberar, sob sua responsabilidade, acerca de qualquer occurrencia não prevista neste regulamento, participando ao chefe de policia o que houver succedido.

§ 9.º Impor penas aos internados e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas.

§ 10. As penas dos educandos serão as constantes dos arts. 69 a 72; as dos empregados de nomeação consistirão em advertencia em particular, reprehensão por portaria e suspensão por tres a 15 dias o representação ao chefe de policia, quando for necessaria maior punição; e as do pessoal sem nomeação serão as mesmas acima e mais a de pequenas multas que, nos termos do art. 42, § 2.º, deste regulamento, reverterão em beneficio do seu patrimonio, e que só deverão ser applicadas com muita parcimonia.

§ 11. Contractar e comprar todos os objectos necessarios á escola, com excepção daquelles que tenham sido contractados directamente pelo Ministerio da Justiça, e, bem assim, vender o producto das officinas e quaesquer artigos que não tenham prestimo para o serviço, submettendo, previamente, á approvação do chefe de policia as minutas dos contractos que forem lavrados e das propostas de vendas que forem feitas.

Art. 16. O director deve morar no estabelecimento.

Art. 17. O director deverá apresentar ao chefe de policia, depois de terminados os trabalhos do anno, e até o dia 30 de janeiro, um relatório circumstanciado do estado da escola, em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principais occurrencias havidas, propondo as modificações no plano de educação e ensino professional, que julgar mais consondaneas com o systema adoptado neste regulamento, e todas as medidas que lhe parecerem necessarias á boa marcha do estabelecimento e aos seus melhoramentos.

Art. 18. Com o relatório annual, de que trata o artigo precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despesa do anno findo e bem assim um projecto de orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

Art. 19. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para e se fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos da escola.

DO SECRETARIO

Art. 20. Ao secretario, que é a segunda autoridade do estabelecimento e deve residir neste, compete:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos e coadjuvá-las nas respectivas funcções

§ 2.º Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da escola, fiscalizando e authenticando os documentos da receita e despesa, por cuja exactidão será responsavel.

§ 3.º Conservar sob a sua guarda e vigilancia o cofre da escola, que terá duas chaves, uma das quaes ficará em seu pôder e a outra com o director.

DO MEDICO

Art. 21. Compete ao medico, além do exercicio professional:

§ 1.º Examinar os viveres fornecidos, propondo a rejeição dos que não lhe parecerem bons.

§ 2.º Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos, dietas e o que se relacionar com o serviço clinico, quando taes contractos sejam feitos directamente pela escola.

§ 3.º Vaccinar os internados que ainda não o tenham sido, e revaccinal-os sempre que julgar conveniente.

§ 4.º Fiscalizar e superintender o serviço a cargo do pharmaceutico.

§ 5.º Explicar aos empregados subalternos e educandos os principios elementares de hygiene.

§ 6.º Assumir, interinamente, a direcção do estabelecimento, no caso de impedimento do director e secretario.

§ 7.º Fazer semestralmente uma inspecção medica geral de todos os educandos, afim de poder verificar o estado de saude de cada um dos mesmos e propor a respeito á directoria as medidas que julgar convenientes.

§ 8.º Examinar cada educando, ao ser matriculado ou desistado, apresentando á secretaria, em «carteiras de saude», o resultado desse exame.

DO PHARMACEUTICO

Art. 22. Ao pharmaceutico compete:

§ 1.º Desempenhar as funcções proprias de sua profissão, sob as ordens immediatas do medico, aviando com inteira presteza todo o reccituario existente.

§ 2.º Examinar o serviço da enfermaria, que será executado por um enfermeiro, auxiliado por alguns educandos, fazendo com que naquella dependencia sejam inteiramente observadas as prescripções do medico e as ordens administrativas da directoria: de modo não sómente a reinar alli a mais perfeita ordem e asseio, mas tambem a não faltarem aos doentes todos os cuidados de que careçam.

§ 3.º Observar que sejam affixadas e se conservem sempre nos leitos dos enfermos as respectivas «papeletas», que deverão ser diariamente apresentadas ao medico, para as alterações que este julgar convenientes.

§ 4.º Enviar á secretaria, quotidianamente, o boletim do movimento diario da enfermaria, bem como as «papeletas» dos doentes que tenham dado alta, para serem incluídas nos seus «promptuarios».

§ 5.º Scientificar ao roupeiro, ouvindo a respeito o medico, de qualquer medida que convenha ser adoptada, com relação á recupa de algum ou alguns enfermos.

§ 6.º Remetter á secretaria, com pontualidade, as «carteiras de saúde» de que trata o § 8.º do art. 21, providenciando, outrossim, para que ao medico sejam apresentados com igual presteza os menores que, na conformidade daquelle artigo e paragraphos, tenham de ser examinados.

§ 7.º Extrahir, no principio de cada mez, enviando á secretaria, uma relação dos medicamentos fornecidos, no mez anterior, aos empregados, que aos mesmos terão direito, quando prescriptos ou aconselhados pelo medico do estabelecimento.

DO ESCRITURARIO

Art. 23. Ao escripturario compete:

§ 1.º Auxiliar o secretario.

§ 2.º Fazer a escripturação, mantendo-a sempre em dia.

§ 3.º Preparar a correspondencia, sob a direcção do secretario.

§ 4.º Registrar, em livro especial, os relatorios de que trata o art. 17.

§ 5.º Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despezas, que por elle se houver de fazer.

DO ALMOXARIFE

Art. 24. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Conservar em boa ordem e limpeza as dependencias do almoxarifado.

§ 2.º Receber e ter sob a sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo, bem como os productos das officinas, zelando pelos mesmos, carregando-os no respectivo livro, até que tenham a applicação que a directoria julgar conveniente.

§ 3.º Satisfazer com promptidão, e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo; providenciando para que as mercadorias pedidas aos fornecedores sejam por estes remetidas com brevidade e nos termos dos contractos existentes, devendo communicar á directoria quaesquer faltas dessa natureza.

§ 4.º Verificar o modo pelo qual os cozinheiros e auxiliares distribuem o rancho e zelam por todo o material respectivo, providenciando para que corra esse serviço em boa ordem, asseio e economia, de modo a evitar quaesquer irregularidades, devendo scientificar a directoria da existencia destas, toda a vez que isso se tornar necessario.

Art. 25. No almoxarifado haverá um livro escripturado com clareza pelo almoxarife, com carga e descarga e, bem assim, dous outros destinados ao registro da entrada e sahida de todos os objectos, e mais os que se tornarem precisos ao bom andamento do serviço, cumprindo a esse funcionario manter em dia toda a escripturação a seu cargo, pela exactidão da qual será responsavel.

Paragrapho unico. Os lançamentos destes objectos, de quaesquer especies que sejam, serão conferidos, em suas quantidades e pesos, por uma commissão composta de tres funcionarios do estabelecimento, designados pelo director, a qual assignará os respectivos termos, devendo assistir ás entradas e saídas dos respectivos objectos.

Art. 26. No primeiro dia de cada mez, o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livros proprios, remetendo, igualmente, á secretaria, na mesma data, a relação de productos vendidos a diversos, durante o mez anterior, com as respectivas importancias.

DO ROUPEIRO

Art. 27. Ao roupeiro incumbe:

§ 1.º Tomar esculpulo cuidado com a roupa dos internados, que será marcada e depositada nos armarios da rouparia.

§ 2.º Entregar, mediante rôl, ao machinista encarregado da lavanderia mecanica, a roupa dos educandos, bem assim as peças de uso dos refeitórios, copas, cozinha e enfermaria, providenciando de modo que não só as roupas de corpo e de mesa sejam lavadas separadamente, como as peças pertencentes aos enfermos sejam, outrossim, submettidas a lavagem e n se, separado e sujeitas a desinfecções e ao disposto no art. 22, § 5.º

§ 3.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de accôrdo com o rôl e si se acha tratada com cuidado e asseio, assim como distribuindo-a e recebendo-a dos inspectores, mediante mappas assignados por ambos, com a discriminação de todas as peças.

DO PORTEIRO

Art. 28. Incumbe ao porteiro:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das dependencias destinadas á portaria e ao corpo da guardi; fiscalizando a entrada principal do estabelecimento e, tanto quanto fôr possível, toda a frente dos seus terrenos, de modo a evitar qualquer irregularidade, cabendo-lhe, assim, a responsabilidade dessa fiscalizaçã.

§ 2.º Receber e expedir com promptidão a correspondencia, e fiscalizar a entrada para o serviço, bem como a sahida, do pessoal subalterno, cujo ponto terá a seu cargo.

DOS INSPECTORES

Art. 29. O corpo de inspectores será constituído por tantos quantos forem necessarios á boa ordem e disciplina dos educandos, de accôrdo com as disposições legislativas, havendo de entre os mesmos um inspector geral, da livre escolha do director, e que, pelas suas aptidões, conhecimento do serviço, etc., lhe mereça mais confiança.

Art. 30. Compete a esses funcionarios:

§ 1.º Ao inspector geral — manter a disciplina no corpo do alumnos, a boa ordem e o asseio do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos inspectores e exercendo a inspecção geral dos serviços internos, sem invasão de attribuições dos demais funcionarios, e informando a directoria, em uma parte diaria, de todo o movimento desse serviço.

§ 2.º Aos demais inspectores — zelar pela ordem e disciplina da turma ou companhia de educandos que lhe seja confiada; interessar-se diligentemente para que seja boa a conducta destes, aos quaes deverá ministrar, sempre que for opportuno, os conselhos que passam concorrer para a formação do seu moral; dar, por meios directos ou indirectos, os exemplos suggestivos do cumprimento do dever e de bom procedimento, capazes de influir no animo do educando, scientificando, outrossim, ao inspector geral, de quaesquer necessitates e assim tambem da boa ou má conducta dos menores a seu cargo, os quaes deverão ser conservados em perfeito asseio corporal, uniformizados e desveladamente tratados.

CAPITULO III

DO CORPO DE EDUCADORES E MESTRES

Art. 31. Haverá na escola o seguinte pessoal para o ensino primario, profissional e exercicios praticos e rurales:

Professores primarios, em seus differentes grãos, tantos quantos exigirem as necessidades pedagogicas e forem creados pelo Poder Legislativo;

Um professor de musica e instrumental;

Um professor de gymnastica e outros exercicios physicos;

Um horticultor;

Tantos mestres de turmas rurales e mestres de officinas quantos comportar a extensão do serviço.

DOS PROFESSORES DE INSTRUÇÃO PRIMARIA

Art. 32. Aos professores de instrução primaria compete:

§ 1.º Rezer diariamente as respectivas aulas, ás horas determinadas no horario dos serviços, estabelecido pela directoria e de accôrdo com o programma de ensino determinado pelo regimento interno.

§ 2.º Preparar os alumnos que os devam auxiliar nessa regencia, constituindo pequenas turmas, ás quaes será dada a instrução pelo methodo de ensino concreto, aproveitando, para as lições de cousas, sempre que puder, os proprios campos e parques do estabelecimento, onde, logo que as condições o permitirem, será creado um pequeno museu.

§ 3.º Progor ao director, no programma de ensino, as modificações que a pratica aconselhar, no intuito de tornal-o mais claro e visando sempre resultados os mais proficuos para a vida pratica do educando.

§ 4.º Fazer, aos domingos, quando for possível, leituras moraes e promover diversões de natureza esthetica.

DO PROFESSOR DE MUSICA

Art. 33. O professor de musica, além do ensino da disciplina artistica, organizará uma banda marcial, cuidando de preparar, de entre os alumnos, um mestre que o substitua nos casos de impedimento.

DO PROFESSOR DE GYMNASICA

Art. 34. O professor de gymnastica promoverá todos os exercicios e jogos que forem usados em estabelecimentos similares, organizando aos domingos e dias de festa nacional diversões recreativas dessa natureza, constando de corridas, *foot-ball*, *law-tennis*, *cricket*, etc.

DO HORTICULTOR

Art. 35. Ao horticultor compete :

§ 1.º Dirigir todo o serviço de plantações da escola, fiscalizando-o, em suas diversas especialidades, de conformidade com as instruções da directoria.

§ 2.º Propôr ao director a adopção das variedades de cultura que parecerem mais apropriadas á natureza dos terrenos e de melhor resultado economico.

§ 3.º Velar pelo trabalho dos educandos, de modo a que a estes não sejam confiadas tarefas que não estejam de accordo com as suas forças ou a sua idade.

§ 4.º Organizar, no principio de cada trimestre, um balanço da receita e despesa dos trabalhos a seu cargo, mencionando as areas de terrenos cultivados, as produções obtidas, os meios empregados para conseguilas, dar tolos os esclarecimentos que puderem interessar, lembrando a adopção das medidas que a pratica lhe indicar como sendo de utilidade.

§ 5.º Propôr a introdução, nos trabalhos da lavoura, dos machinismos e processos agricolas mais reputados pela excellencia dos seus resultados e boa accção de que gozem, ensinando os educandos a utilizar-se de taes instrumentos, principalmente dos essenciais, e propondo á directoria premios para os que melhor se revelarem nesses exercicios.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES SOBRE O PESSOAL DE NOMEAÇÃO

Art. 36. Deverão morar no estabelecimento o director e o secretario, de accordo com as disposições dos arts. 16 e 20, bem como os inspectores; podendo, igualmente morar, si houver conveniencia para o serviço e existirem accomodações apropriadas, o medico, o pharmaceutico, o almoxarife, o escripturario, o horticultor, o roupeiro e o porteiro.

Art. 37. O director poderá aceitar os serviços gratuitos que se offereçam a prestar ao estabelecimento pessoas competentes, propondo ao chefe de policia a sua accção, desde que as mesmas se sujeitem ás disposições regulamentares.

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

Art. 38. Haverá na secretaria da escola os seguintes livros, abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria de Policia, designado pelo chefe de policia.

§ 1.º De — *matricula* — em que serão lançados todos os esclarecimentos relativos a cada um dos educandos, obtidos á entrada do mesmo e durante a sua internação e ainda os que possam ser colhidos posteriormente ao seu desligamento.

§ 2.º De — *receita e registro de contas* — no qual se mencionará a quantia designada na lei do orçamento para despesas da escola, distribuida pelas differentes rubricas e consignações e em que se registrarão as contas de fornecimentos e trabalhos feitos para o estabelecimento, cujas importancias serão deluzidas logo que o Tribunal de Contas autorize o respectivo pagamento.

§ 3.º De — *lançamentos das despesas de prompto pagamento* — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei do orçamento.

§ 4.º De — *termos* — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação e as licenças obtidas.

§ 5.º De — *compromissos* — onde serão lavrados os compromissos dos empregados que tomarem posse na escola.

§ 6.º De — *attestados de frequencia* — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, no qual constarão o nome e o emprego de cada um e as faltas mensaes, com causa justificada ou não.

§ 7.º De — *ponto* — dos empregados.

§ 8.º Além destes livros, haverá mais, na secretaria, ou em qualquer outra dependencia da escola, os que o director julgar necessários para a regularidade do serviço.

Art. 39. Todas as quantias pertencentes á escola serão recolhidas pelo secretario, no mesmo dia em que as receber, ao cofre do estabelecimento, que ficará sob a sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Parapho unico. Em um livro «Caixa», que nesse cofre deve ser guardado, o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sahirem, com declaração dos seus destinos.

Art. 40. Nenhuma despesa se fará, sem preceder pedido por escripto e autorização do director, e nenhuma conta será remetida para ser paga no Thesouro, sem estar conferida e assignada pelo escripturario e polo secretario e rubricada pelo director.

O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuaes, a que se não possa applicar esta regra e, bem assim, adoptará as medidas que julgar de conveniencia para a perfeita regularidade da escripturação, introduzindo-lhe os melhoramentos que a experiencia indicar como proveitosos.

Art. 41. No ultimo dia de cada mez se dará balanço á caixa, na presença do director, depois de realizados os pagamentos que pela mesma se tenham de fazer; e no fim de cada trimestre, se recolherá á Caixa Economica a parte que pertencer aos educandos.

CAPITULO V

DO PATRIMONIO

Art. 42. O patrimonio da escola será constituído:

§ 1.º Com os valores que forem doados ou legados á escola por qual quer modo legal.

§ 2.º Com as multas impostas aos empregados e os saldos da metade do peculio dos educandos, de que trata o art. 51.

§ 3.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso, em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 43. O fundo patrimonial da escola será convertido em applicações geraes da divida publica fundada ou em quacsquer outros titulos da divida publica, que melhores garantias offercerem. Todavia, a escola poderá possuir em bens de raiz uma parte do seu patrimonio, a qual será determinada pelo Governo.

Art. 44. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for o referido fundo patrimonial sufficiente para occorrer a todas as despesas da escola com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 45. Logo que o patrimonio atingir essa somma, empregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despesas da escola, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com ella desvenderá a União.

Art. 46. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em diante se fizerem em beneficio da escola.

Art. 47. Haverá um conselho administrativo do patrimonio, composto do director, secretario e escripturario.

CAPITULO VI

DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 48. A despesa com o custeio da escola correrá pelo credito que for votado.

Art. 49. Em favor de cada um dos educandos, formar-se-ha um peculio, que será composto pela accumulção da quinta parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 50. Metade desse peculio será trimestralmente depositada na Caixa Economica desta Capital, por conta de cada educando, para se lhe entregar, com os juros que vencer, no acto da sua sahida, conforme dispõe o art. 13 da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902.

Art. 51. A outra metade será applicada, sempre que for necessario, ao custeio e desenvolvimento das officinas e trabalhos agricolas, conforme o estatuido no art. 13 da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902.

TITULO II

Do processo de internação

CAPITULO I

DA APREHENSÃO DO MENOR E DO INQUERITO

Art. 52. Os menores de que trata o art. 2º serão recolhidos á escola por ordem do juiz de orphãos, a cuja jurisdicção pertença a zona do Districto Federal onde residam ou onde for verificado o seu abandono.

§ 1.º Apresentado o menor ao respectivo juiz, este, mandando autoar o officio, a parte ou o requerimento que o acompanhar

tomará o depoimento daquello e ouvirá duas ou mais pessoas que saibam ou tenham razão de saber do comportamento e dos hábitos do menor, do caracter, situação, moralidade e meios de vida do pai, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache ou em cuja companhia viva, compellindo-os a dar as necessarias informações.

§ 2.º Findo o inquerito administrativo, que será sempre feito em audiência especial e com as devidas reservas, o juiz poderá ordenar ou não a internação do menor no estabelecimento, fundamentando sempre as razões de decidir.

§ 3.º Os menores recolhidos á escola permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz e quando este, ou a directoria da escola, ou qualquer associação de patronato não houver encontrado uma collocação condigna para o educando, que haja concluido o prazo de sua internação, collocação essa que, para se verificar o desligamento do menor, será submettida á approvação do juiz, á disposição do qual houver sido internado o mesmo.

§ 4.º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor, por acção summaria proposta no juizo do domicilio.

CAPITULO II

DO RECURSO

Art. 53. Da sentença que denegar a internação caberá apelação, em ambos os efeitos, para a Córte de Appellação, dentro de cinco dias contados da intimação.

Art. 54. Julgada procedente ou improcedente a acção summaria a que allude o § 4.º do art. 52, o juiz que proferir a sentença recorrerá ex-officio para a mesma Córte.

Art. 55. Os autos de taes processos, em caso de recurso, deverão ser apresentados a instancia superior, no prazo maximo de 48 horas, não podendo ser retidos sob qualquer pretexto.

Art. 56. Os paes, tutores, parentes ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia viva o menor, quando obtiverem a retirada deste, ficarão obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional da assistencia que esta houver prestado ao menor, comprehendendo-se nessa expressão: os alimentos, a habitação, o vestuario, o tratamento medico e, bem assim, a educação e instrucção em geral.

Paragrapho unico. Exceptuam-se destes casos:

1.º Os menores que forem desligados por ordem do juiz competente, por proposta do director, para attender a interesses do proprio serviço.

2.º Aquelles que, durante a internação, houverem prestado serviços apreciaveis, avaliados pela directoria da escola e sujeitos á apreciação do chefe de policia.

CAPITULO III

DOS MENORES DE NOVE ANNOS

Art. 57. Não terá logar o procedimento a que se referom os capitulos anteriores contra inculpação menor, de nove annos completos. Não obstante, si a sou respeito se verificarem algumas das condições previstas no art. 2.º, será elle recolhido ao estabelecimento, afim de receber durante a menoridade a devida educação profissional e moral.

Art. 58. Sem embargo da disposição do artigo anterior, as autoridades, quando julgarem preferivel, entregarão os menores de que se trata ao patronato particular, procurando estabelecimentos do reconhecida competencia e moralidade, ou collocando-os sob a guarda de familias honestas, que se responsabilizem em juizo pela educação daquelles.

TITULO III

Do regimen educativo.

CAPITULO I

DA DIVISÃO DOS TRABALHOS

Art. 59. A Escola Premunitoria Quinze de Novembro, destinada ao sexo masculino, terá a sua séde actual na Fazenda da Rica, estação Dr. Frontin, á qual se dará, quanto possivel, o desenvolvimento compativel com as necessidades e recursos obtidos.

Art. 60. Em suas diversas installações e do modo pelo qual melhor julgar a directoria, funcionarão o gabinete do director, secretaria, serviço clinico, almoxarifado, rouparia, portaria, corpo da guarda, aulas de musica e instrucção primaria, officinas de sapateiro, correio e selheiro, marceneiro, entalhador, carpinteiro, empalhador, vassoureiro (com secção de sacovas), funileiro,

ferreiro, serralheiro, limador, oleiro (e trabalhos de cerâmica), torneiro de ferro e madeira, canteiro, alfaiate, typographo, encadernação, gravador, electricidade e outras.

§ 1.º Annexa a essas officinas, funcionará uma aula de desenho, com applicação, principalmente, ás industrias e especialização, para cada turma de educandos, conforme o officio que estes desejem aprender.

§ 2.º Os mestres de officinas, cujas attribuições serão determinadas no regimento interno, serão, além dos que fizerem parte do quadro dos funcionarios, aquelles para que o Congresso votar credito e que forem necessarios ao funcionamento das mesmas.

Art. 61. Serão creados parques de cultura e educação pratica, com os serviços e exercicios necessarios ao desenvolvimento physico, intellectual e moral dos educandos, attendendo-se ás condições de idade e ao estado de saude dos mesmos.

Art. 62. A construcção dos parques será executada em áreas sufficientes, de modo que os edificios de que se compuzerem fiquem disseminados por toda a extensão do terreno, dispostos entre ellos os campos de cultura e de exercicios que forem necessarios.

Art. 63. O regimento interno determinará o plano para a formação das secções de trabalhos e exercicios, em ordem systematica, a começar por serviços rudimentares e infantis, até aos mais complexos; cada secção terá um chefe, que será responsavel pelas turmas respectivas, as quaes não excederão de 30 educandos.

§ 1.º Os internados serão divididos em dous grupos:

- a) maiores de nove annos;
- b) menores de nove annos.

§ 2.º Os grupos de que trata o paragrapho anterior serão subdivididos em secções:

- a) agricultura (com sub-secções de horticultura, jardinagem, pomicultura, etc.);
- b) criação;
- c) officios e artes;
- d) exercicios e diversões;
- e) aulas;
- f) e mais os que a directoria julgar de bom resultado, como, por exemplo, os de apicultura, sericultura, etc.

§ 3.º Nesses trabalhos, tanto agricolas como de officinas, os educandos não deverão ser conservados durante mais de duas horas seguidas e, no maximo, seis horas por dia.

§ 4.º Tanto quanto for possivel, dever-se-ha fazer com que os educandos, alternadamente, se entrem, quer aos trabalhos de campo, quer aos de officinas, podendo fixar-se definitivamente em uns ou em outros, quando demonstrarem, em qualquer dessas especialidades, sensivel e pronunciado aproveitamento, e a experiencia indicar essa medida como de utilidade para o menor.

§ 5.º A directoria deverá attender, na escolha dos officios e trabalhos dos educandos, ás vocações reveladas por estes.

Art. 64. No ensino de primeiras lettras, da lingua portugueza, desenho e mathematicas elementares utilizar-se-ha o methodo concreto e intuitivo, tanto quanto comportarem as materias ensinadas.

Art. 65. Os officios e artes serão ministrados em officinas apropriadas, as quaes, embora momentaneamente installadas, deverão ser dotadas das condições de conforto e salubridade precisas, e aparelhadas com machinismos essenciaes á boa e facil execução dos respectivos trabalhos.

Art. 66. Na pratica dos campos e das officinas, observar-se-hão os principios hygienicos, attendendo-se á idade do educando, de modo a evitar a sobrecarga ou aversão ao trabalho.

Art. 67. Aos exercicios dar-se-ha o caracter de diversões uteis, interpolando-se estas com as horas do trabalho regimental.

Art. 68. Não deverão ser adoptados dormitórios-casernas. Os educandos pernoitarão nos respectivos grupos, divididos por turmas, em casas para o-so fim destinadas e sob a vigilancia dos respectivos inspectores, que ali residirão com suas familias.

CAPITULO II

DAS PENAS E PREMIOS

Art. 69. No systema de coerção adoptado na escola, são eliminados inteiramente não só os castigos corporaes, como os processos de intimidação, capazes de abater o moral do educando.

Art. 70. O internado que incorrer em falta será admoestado paternalmente pelo inspector, mestres do officinas, professores (quando taes faltas occorram em suas dependencias), pelo secretario ou director, successivamente. Si estes meios suaves não produzirem effeito, o director, a cujo conhecimento será levado o facto, attendendo ao caracter e aos precedentes do educando, emprazal o-ha para que modifique o seu procedimento, fazendo-lhe sentir o mal que fatalmente resultará da continuação da sua má conducta, isto é, que os seus actos terão consequências regulamentares, a que não poderá fugir. Esgotado esse recurso, impõe-se-lhe ao internado as seguintes penas:

1. Privação de recreio e de alguns exercicios, sempre com um criterio de individualização.

- II. Detenção na sala da inspectoría geral.
- III. Más notas.
- IV. Trabalhos de escripta.
- V. Regressão de classe.
- VI. Privação de commodidade nos trabalhos.
- VII. Marchas durante o recreio.
- VIII. Transferencia para outra turma, com caracter provisorio.

IX. Privação das recompensas geraes e annullação temporaria ou definitiva das individuaes, como sejam: suppressão do quadro de honra, perda de galões, postos de confiança e outras regalias.

X. Privação de visita, sómente nos casos muito excepcionaes.
 XI. Separação dos demais educandos e recolhimento, até 15 dias, no maximo, a uma dependencia denominada «Retiro», onde o educando ficará isolado em um commodo especial, do qual sahirá, apenas, durante certas horas do dia, para as aulas e alguns trabalhos, dependencia esta que ficará sob a vigilancia e aos cuidados de um inspector, designado pelo director e que alli residirá, quando fór possivel, em companhia de sua familia, em commodos separados.

XII. Remoção para a secção de menores da «Colonia Correccional dos Dous Rios» ou transferencia para outro estabelecimento, nos casos de reincidencia em faltas graves e provada a impossibilidade de modificar o educando a sua conducta, notoriamente má.

Art. 71. A' excepção da pena I, que poderá ser applicada pelos inspectores, que communicarão o seu acto ao inspector geral, o qual fará deste sciente, no dia seguinte, o director, este será a unica autoridade competente para applicar as penas de ns. II a XI, sendo-lhe concedida a faculdade de amenizal-as, quando julgar de bom criterio. Em seu impedimento, e nos casos urgentes, o secretario poderá applicar as de ns. II a XI, conforme os mesmos casos, dando sciencia do occorrido ao director. A pena de n. XII só poderá ser applicada pelo chefe de policia, de accôrdo com o juiz de orphãos.

Art. 72. As penas sob os ns. XI e XII não são applicaveis : a primeira, sinão aos maiores de nove annos, e a segunda, sinão aos maiores de 14 annos.

Art. 73. As recompensas consistirão no augmento de peculio e na passagem para a classe superior, desde que o educando mostre capacidade para trabalhos mais complexos; postos e empregos de confiança; boas notas; elogios em particular ou em publico; passellos especiaes : premios em dinheiro ou em brinquedos e objectos de utilidade; admissão em uma dependencia especial de regalias; quadro de honra e outras que sejam capazes de estimular o educando.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74. Os funcionarios constantes da tabella A, annexa a este regulamento, na fórma das leis federaes, teem direito á aposentadoria, com ordenado por inteiro, si, contando 30 annos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar a trabalhar, por incapacidade physica ou moral; e, com ordenado proporcional, aquelles que, julgados incapazes em inspecção medica, contarem mais de 10 annos de serviço, sendo-lhes applicaveis as disposições legais vigentes, relativas á concessão de aposentadoria.

Art. 75. Os menores que forem empregados nos serviços da escola perceberão, além das vantagens do peculio, uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo Governo.

Art. 76. O Governo poderá contractar um official de qualquer das corporações armadas, para ministrar aos educandos a instrucção militar, exercicio; de esgrima, tiro ao alvo, etc.

Art. 77. As pessoas que exercerem interinamente qualquer dos cargos perceberão :

1º) por inteiro, os vencimentos, quando o cargo que occuparem estiver vago, ou quando o funcionario effectivo houver sido licenciado sem vencimentos;

2º) a gratificação do cargo que occuparem interinamente e mais o ordenado do seu cargo effectivo, quando forem funcionarios do estabelecimento;

3º) a parte do vencimento total do funcionario effectivo, que este deixar de receber, quando, sendo o funcionario interino estranho ao funcionalismo do estabelecimento, se der o caso do funcionario effectivo haver obtido licença, com o ordenado por inteiro ou parte de te.

DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

Art. 1.º Enquanto não estiver habilitado para instalar os nucleos e divisões de que tratam os arts. 62 e 63, o chefe de policia providenciará para que no actual estabelecimento se mantenha o regimen de selecção, dividindo os menores em diversas turmas ou companhias, que terão seus dormitórios, recreios, etc., separados, como já é praticado.

Art. 2.º O chefe de policia submeterá á approvação do ministro o regimen interno da escola e observará nelle o regimen alternado da educação nas officinas e dos exercicios rurales nos parques, dispoendo os serviços de modo que seja evitada a sobrecarga

dos educandos, que deverão ser constantemente vigiados pelos empregados superiores da escola.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 8 de setembro de 1910.—*Esmeraldino O. T. Bandeira.*

TABELLA A
 DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI N. 947,
 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Numero de empregados	Designação do emprego	Vencimento annual de cada empregado		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Medico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Pharmaceutico.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Escriptorio.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Almoxarife.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Horticultor.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	Professores.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
	Inspectores.....	900\$000	480 000	1:440\$000
	Mestres de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Roupeiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
1	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.

TABELLA B
 PARA U-O D-S FUNCIONARIOS

Especificação	Unidades	Quantidades						
		Café		Almoço		Jantar	Ceia	
		Diario	A's segundas, quartas, sextas e sabados	A's terças, quintas e domingos	A's segundas, quartas e sabados	A's terças, quintas e domingos	A's sextas-feiras	
Arroz.....	Grams.	—	100	100	100	100	100	—
Assucar de 3º.....	»	—	50	50	50	50	—	—
Assucar de 2º.....	»	100	—	—	—	—	—	100
Azeite doce.....	»	—	—	—	—	—	50	—
Bacalhão.....	»	—	—	—	—	—	300	—
Banha.....	»	—	15	15	20	20	20	—
Batatas.....	»	—	50	50	5	50	50	—
Chá.....	»	—	—	—	—	—	—	10
Café.....	»	40	—	—	10	10	10	—
Carne secca.....	»	—	—	250	250	—	—	—
Carne verde.....	»	—	300	—	200	500	200	—
Farinha.....	»	—	100	100	100	100	100	—
Feijão preto.....	»	—	200	—	—	—	—	—
Feijão de côr.....	»	—	—	—	—	200	—	—
Lombo de Minas.....	»	—	200	—	—	—	—	—
Massa para sopa.....	»	—	—	—	30	30	30	—
Matte.....	»	—	25	25	—	—	—	—
Manteiga.....	»	20	—	—	—	—	—	20
Pão.....	»	150	100	100	100	100	100	150
Sal.....	»	—	15	15	15	15	15	—
Toucinho.....	»	—	30	30	30	30	30	—
Temperos.....	»	—	50	50	50	50	50	—
Vinagre.....	»	—	20	20	20	20	20	—
Bananas ou laranjas...	»	—	2	2	2	2	2	—

Nota — Os empregados de nomeação terão direito ás seguintes rações, para si e suas familias:

O director e o secretario terão direito a oito rações, cada um.

O medico, pharmaceutico, almoxarife, escriptorio, horticultor e inspector-geral terão direito a cinco rações, cada um.

Os demais empregados terão direito a tres rações, cada um.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.—*Esmeraldino O. T. Bandeira.*

TABELLA C
DISTRIBUIÇÃO DE RANCHO PARA USO DOS INTERNADOS E EMPREGADOS SEM NOMEAÇÃO

Especificação	Unidades	Quantidade					Coza	
		Diario	A's segundas, quartas, sextas e sabbados	A's terças, quintas e domingos	A's segundas, quartas e sabbados	A's terças, quintas e domingos		A's sextas-feiras
Arroz	Grams.	—	100	100	100	100	100	—
Açúcar de 3ª	»	100	—	—	—	—	—	100
Azeite doce	»	—	—	—	—	—	50	—
Bacalhão	»	—	—	—	—	—	300	—
Banha	»	—	15	15	20	20	20	—
Batatas	»	—	50	50	50	50	50	—
Bananas	Uma	—	2	2	2	2	2	—
Café	Grams.	50	—	—	—	—	—	—
Carne secca	»	—	—	250	250	—	—	—
Carne verde	»	—	300	—	200	500	200	—
Farinha	»	—	100	100	100	100	100	—
Feijão preto	»	—	200	—	—	—	—	—
Feijão de cor	»	—	—	—	—	200	—	—
Lombo de Minas	»	—	—	250	—	—	—	—
Massas para sopa	»	—	—	—	30	30	30	—
Matte	»	—	—	—	—	—	—	25
Pão	»	250	—	—	—	—	—	250
Sal	»	—	10	40	10	10	10	—
Toucinho	»	—	25	25	25	25	25	—
Temperos	»	—	50	50	50	50	50	—
Vinagre	»	—	20	20	20	20	40	—

Observações

1.ª Nos dias feriados haverá sobremesa, para os educandos que constará de 100 grammas de marmelada ou goiabada e 100 grammas de queijo de Minas, em cada refeição de almoço e jantar.

2.ª As rações dos enfermos serão de accordo com as prescripções do medico.

3.ª Terão direito á percepção das vantagens desta tabella unicamente os empregados que, por motivo de comprovada conveniencia para o serviço, a juizo do director, residirem em dependencias do estabelecimento, aos quaes se abonará uma ração, e duas se residirem com suas familias, sendo estas legitimas.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.—*Esmeraldino O. T. Bandeira.*

TABELLA D

DISTRIBUIÇÃO DA ROUPA PARA USO DOS ALUMNOS

Peças.	Tempo do duração
1 terno de brim.....	2 mezes
1 camisa de algodão branco.....	2 mezes
1 par de sapatos ou botinas.....	1 mez
1 lenço.....	2 mezos
1 colchão.....	1 anno
1 travesseiro.....	1 anno
1 fronha.....	3 mezes
1 lençol.....	4 mezes
1 colcha de chita.....	4 mezes
1 cobertor.....	1 anno
1 toalha para rosto.....	4 mezes
1 toalha para banho.....	6 mezes
1 par de meias.....	1 mez
1 ceroula de algodão branco.....	2 mezes

Nota.— A cada um dos internados dar-se-hão, na primeira distribuição, por occasião da matricula, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910.—*Esmeraldino O. T. Bandeira.*

DE RETO N. 8.201 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1910

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de São Bento, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de S. Bento, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação 12ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 353, 359 e 360 e um do da reserva, sob n. 120, que se organizarão com os guardas qualificados nos respectivos districtos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 31 de agosto findo foram nomeados para a guarda nacional.

ESTADO DE MINAS GERAES
Comarca de Alfenas

66ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, João Januario de Magalhães.

Estado-maior — Capitão assistente, Timotheo de Souza;

Capitães ajudantes de ordens, Luiz Manoel do Prado e José Augusto de Oliveira;

Major cirurgião, Dr. José Pedreira do Bomsucceso.

196º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante Azarias Marinho de Queiroz;

Major-fiscal Antonio Gonçalves de Siqueira Sobrinho.

1ª companhia — Capitão Jonas de Figueiredo;

Tenente, José Domingues da Silveira; Alferes José Pedro de Carvalho e Silva e Alfredo José da Silva.

2ª companhia — Capitão Antonio Silverio de Siqueira;

Tenente José de Souza Nogueira; Alferes José Vieira Domingues e Tiburcio Alves de Miranda.

3ª companhia — Capitão Joaquim José da Cunha Bastos;

Tenente João Soares Leite; Alferes Alfredo de Paiva Tavares e Julio Esteves.

4ª companhia — Capitão José Pío Martins;

Tenente Paulino Domingues da Silva; Alferes Augusto Moreira de Carvalho e Americo Elias da Silva.

197º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Thomaz Vieira e Silva;

Major-fiscal, Antonio Ferreira Barbosa;

Capitão-ajudante, Antonio Fernandes de Almeida Guerra;

Tenente-secretario, Martiniano Antonio de Carvalho;

Tenente quartel-mestre, Fortunato Rodrigues do Prado;

Capitão-cirurgião, Mario Nogueira.

1ª companhia — Capitão, José Dias de Avellar;

Alferes, José Benjamin da Silveira e Pedro Messias Gomes.

2ª companhia — Capitão, Elias Alves de Miranda;

Tenente, Alberto Alves de Miranda;

Alferes, Octavio Vieira e Silva e Francisco Pinto de Barros.

3ª companhia — Capitão, Olympio de Souza Macedo;

Tenente, Pedro Marinho de Queiroz;

Alferes, José Bonifacio de Siqueira e Eduardo Vieira e Silva.

4ª companhia — Capitão, José Ferreira de Jesus;

Tenente, José Borges Pimenta; Alferes, Tertuliano Vieira e Silva e Jacob Testa,

198º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Hyzino da Silva;
Major-fiscal, Matheus Vieira e Silva;
Capitão-ajudante, José Vicente Ferreira Martins;
Tenente-secretario, Pedro Leão da Costa;
Tenente quartel-mestre, Olyntho Paulino da Costa;
Capitão cirurgião, Nicoláo Coutinho.
1ª companhia—Capitão, João Thomaz Vieira e Silva;
Tenente, Candido Olympio de Carvalho;
Alferes, Romeu Vieira e Silva e Guilherme Prado.
2ª companhia—Capitão, Francisco José de Mello;
Tenente, Enoch de Carvalho;
Alferes, Joaquim Quintino da Fonseca e José Candido da Silva.
3ª companhia — Capitão, Salvador Cruz;
Tenente, Jeronymo Borim;
Alferes, Jorge Vieira e Silva e Alfredo José de Miranda.
4ª companhia—Capitão, Eduardo José da Silva;
Tenente, João da Silva Gomes;
Alferes, Randolpho Manso Vieira e João Vieira Romão.

60º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Amancio da Silva Lemos;
Major-fiscal, Antonio do Carmo Nogueira;
Capitão-ajudante, Eduardo Daniel Ferreira Dias;
Tenente secretario, Altino Luz;
Tenente quartel-mestre, Antonio de Miranda Mano;
Capitão cirurgião, Braz Priante.
1ª companhia—Capitão, Augusto Theodoro da Silva;
Tenente, Domiciano Alves Corrêa;
Alferes, Ananias Vital de Siqueira e Antero Messias Gomes.
2ª companhia—Capitão, Martinho Gonçalves Leite;
Tenente, Alfredo Ferreira Pinto Bastos;
Alferes, Alfredo Thiers Vieira e Arlindo Vieira Romão.
3ª companhia—Capitão, Joaquim Severino da Silva Brandão;
Tenente, Honorato Amaro Ribeiro;
Alferes, Azarias Vital de Siqueira e Azarias Antonio da Silva.
4ª companhia—Capitão, João Botrel;
Tenente, José Pedro de Oliveira;
Alferes, Marcellino de Oliveira Marques e Francisco Fernandes de Salles.

174ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitães-a-sistentes, Elias Pinto Monteiro da Silva e Thiago Vieira e Silva;
Capitães ajudantes de ordens, Benjamin Gonçalves Leite e Christiano de Lemos Prado;
Major cirurgião, Dr. Gaspar Ferreira Lopes.

520º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Ovídio Modesto de Faria;
Major-fiscal, João Paulino Damasceno;
Tenente-secretario, Antonio Esteves Pereira Junior;
Capitão-cirurgião, Domingos José da Costa.
1ª companhia—Capitão, Boaventura Gonçalves Leite;
Tenente, Antonio Alves de Barros;
Alferes, Pedro Alves Vieira e Custodio Romão Vieira.
2ª companhia — Capitão, Cesar Conde;
Tenente, Antonio Augusto da Silva;
Alferes, José Dias de Oliveira e Estevão Vieira e Silva.

3ª companhia—Capitão, José Pinto Villela Tenente, João de Toledo Lion;
Alferes, Gustavo Ribeiro Deite e Honorato Gonçalves da Silva Junior.
4ª companhia—Capitão, Urias José de Miranda;
Tenente, José Thomaz Vieira Junior;
Alferes, Joaquim Jacinho dos Santos e Juarez do Prado.

521º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, José Constancio Ferreira da Silveira;
Major-fiscal, Bento Gomes Ribeiro da Luz;
Capitão-ajudante, Rodolpho Libanio Teixeira;
Tenente-secretario, Felipe Nery de Toledo;
Capitão-cirurgião, Firmino Horta de Lemos.
1ª companhia—Capitão, José Adelardo Corrêa;
Alferes, Luiz Carlos Manso e Jeronymo Puccini.
2ª companhia — Capitão, José Quintino Maia;
Tenente, José Ferreira Nobre;
Alferes, José Baptista de Miranda e Marcos José da Silva.
3ª companhia—Capitão, Francisco Antonio Marques;
Tenente, José Custodio de Miranda;
Alferes, José Camillo da Silva e Francisco de Paula Lima.
4ª companhia—Capitão, João Pedro Henriques;
Tenente, José Paulino da Costa;
Alferes, Osorio Vieira e Silva e Manoel Galdino do Prado Junior.

522º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel-commandante, Arlindo Ferreira da Silveira;
Major-fiscal, José Ignacio de Paiva Torres;
Capitão-ajudante, José Rodrigues Machado;
Tenente-secretario, Afonso Pereira da Silva;
Tenente quartel-mestre, José Jacintho Pereira Sobrinho;
Capitão-cirurgião, João Florentino da Silva.
1ª companhia—Capitão, Francisco Vieira e Silva;
Tenente, Antonio Faustino de Siqueira;
Alferes, Antonio Marques de Andrade e José Luiz do Nascimento.
2ª companhia—Capitão, João Candido Ferreira Rocha;
Tenente, João Baptista Henriques;
Alferes, João Anselmo de Freitas e Pedro Vital de Siqueira.
3ª companhia — Capitão, Ordante Dias Swerts;
Alferes, Romualdo Augusto de Andrade e Quintino José dos Santos.
4ª companhia—Capitão, José Antonio Martins;
Tenente, Sabino Alvim da Gama;
Alferes, Sebastião Henrique e Thiago Pantalão Vieira.

174ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Ernesto Gonçalves Leite;
Major-fiscal, Nabór de Toledo Lion;
Capitão-ajudante, João Augusto do Prado;
Tenente-secretario, Ernesto José de Campos;
Tenente quartel-mestre, Jonas Paulino da Costa;
Capitão-cirurgião, José Esteves de Mello.
1ª companhia—Capitão, Eugenio Horta de Lemos Prado;
Tenente, Feliciano Jannotti Pinto;
Alferes, Vital Antonio de Avila e José Delfino de Azevedo.

2ª companhia—Capitão, Joaquim Frazão de Araújo;
Tenente, Domingos Vieira e Silva Filho;
Alferes, Gabriel Henriques e Giovanni Vieira e Silva.
3ª companhia—Capitão, Antonio Augusto da Silveira;
Tenente, Braz Antonio da Silva;
Alferes, Jeronymo José Machado e Manoel Antonio Marques.
4ª companhia—Capitão, Vicente Paulino da Costa;
Tenente, Francisco Garcia Rocha;
Alferes, José Maria Henrique e José Gonçalves dos Reis.

51ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Rodolpho Prado.
Estado-maior—Capitães assistentes, Pedro Alberto Leite e João Baptista Vieira;
Capitães-ajudantes de ordens, Alberto Pitagnary e Ulysses Julio Pereira Rodrigues;
Major-cirurgião, José Dias Barroso.

101º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Domingos Vieira e Silva Sobrinho;
Major-fiscal, José Venancio Villas Boas;
Capitão-ajudante, João Baptista da Silva Ramos;
Tenente-secretario, José Cactano dos Reis,
Tenente-quartel-mestre, André Padilha de Oliveira;
Capitão-cirurgião, José Claro Brandão;
Alferes veterinario, Adalberto Noves.
1º esquadrão—Capitão, Joaquim Ignacio dos Reis;
Tenentes, Joaquim Antonio de Araujo e Thomé Oscar de Siqueira;
Alferes, Epaminondas Sergio de Carvalho e Pedro Pinto Sobrinho.
2º esquadrão — Capitão, Auroslindo de Paula Kabelle;
Tenentes, Cesario Bruno de Miranda e Theodoro Antonio da Silva;
Alferes, José Vieira Romão e Florentino José Ribeiro.
3º esquadrão — Capitão, Philadelpho dos Santos Vianna;
Tenentes, Joaquim Paulino da Costa e Vicente Prado;
Alferes, Pedro Antonio dos Reis e Francisco Patrocini.
4º esquadrão—Capitão, Paulo José Rodrigues;
Tenentes, Marcolino Borges da Silva e Vicente Vieira e Silva;
Alferes, Francisco Satyro Ribeiro e Antonio Candido da Silveira.

102º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Olyntho de Magalhães;
Major-fiscal, Prudencio de Almeida Villena;
Capitão-ajudante, Peregrino Marques Vianna;
Tenente-secretario, João Vieira e Silveira;
Capitão cirurgião, Olyntho Soares Leite;
Alferes veterinario, Eugenio José Nogueira.
1º esquadrão — Capitão, Hilario Vieira e Silva;
Tenentes, Antonio Alves de Araujo Dias e Pedro Anselmo de Freitas;
Alferes, José Paulo da Paz e Abilio de Mello Vieira.
2º esquadrão — Capitão, José Leocadio Vianna;
Tenentes, Candido Landri e Segundo Savian;
Alferes, Mauricio Xavier do Paula e João Custodio de Miranda.
3º esquadrão—Capitão, Honorio Henriques da Costa;
Tenentes, João Baptista da Silveira e Vicente Lomonte;

Alferes, João Pio Martins e José Monteiro Victoria.

4º esquadrão—Capitão, Leonel Fernandes de Oliveira;

Tenentes, João Pedro Ferreira Lopes e Pedro Julio Coelho;

Alferes, Antonio Pedro dos Reys e Victaliano Riçioni.

Comarca de S. Francisco

14ª brigada de artilharia

Estado-maior — Capitães-assistentes, Antonio José de Almeida e Silvino Alves de Almeida;

Capitães ajudantes de ordens, Ephigenio de Britto Bezerra e Pedro Gonçalves Pereira;

Major-cirurgião, Manoel Simões da Silva Cachito.

14ª batalhão de artilharia de posição

Capitão-ajudante, Luiz José Abílio;

1º tenente-secretario, Possidônio Calação do Espirito Santo;

1º tenente quartel-mestre, Eliezer Rodrigues da Costa.

1ª bateria—Capitão, José Francisco Chaves;

1º tenente, José Domingos da Rocha;

2ª tenentes, Aureliado Candido de Oliveira e Manoel José Balbino.

2ª bateria—Capitão, Theodorico Rodrigues da Costa;

1º tenente, Olympio Pereira Salgado;

2º tenentes, Roberto Pereira da Silva Lameirão e Ezequias de Braga.

3ª bateria—Capitão, José Pereira da Silva Lameirão;

1º tenente — Cyrillo Velloso Falcão;

2º tenentes, Umbelino Fernandes da Costa e Nicoláo Tolentino de Mesquita.

4ª bateria—Capitão, Pedro Pires Leal;

1º tenente, Anastacio Baptista de Oliveira;

2º tenentes, José Jacob Eannes de Alkmim e Zacharias Rodrigues da Silva.

14º regimento de artilharia de campanha

Estado maior—Tenente-coronel comandante, Francisco José da Silva Cachito;

Capitão ajudante, José Augusto de Castro;

1º tenente secretario, Felizardo José da Silva Cachito;

1º tenente quartel-mestre, Theodoro Bezerra de Britto;

2º tenente veterinario, Antonio Bezerra de Britto.

1ª bateria—Capitão, Epiphanio Cardoso Bispo;

1º tenentes, Leopoldo Pereira da Silva Lameirão e João Fulgencio Braga;

2º tenentes, Benedicto José Balbino e Alferes Pereira da Silva Lameirão.

2ª bateria—Capitão Altino Alves da Silva;

1º tenentes, Firmino de Cerqueira Brandão e Felisberto Eduardo da Silva;

2º tenentes, Edmundo da Silva Brandão e Benedicto Alves da Rocha.

3ª bateria—Capitão, Arthur Nery Gangana;

1º tenentes, Luciano José Vieira e Horacio Francisco Paraíso;

2º tenentes, Izidoro Francisco Paraíso e Juvenal José de Almeida.

4ª bateria—Capitão, João Novaes Avollino;

1º tenentes, Joaquim de Souza Callado e Bento Vieira da Rocha;

2º tenentes, Leovegildo de Souza Freitas e Manoel Francisco de Souza Porto.

— Por outros de 5 do corrente mez foram nomeados para a mesma milicia :

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Comarca da Capital

17ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Joaquim Etelvino Bezerra da Cunha.

Estado-maior — Capitão assistente, Fernando Pedrosa.

45ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Luiz Eugenio Ferreira Veiga;

Major fiscal, Arthur Disnard Mangabeira; Capitão ajudante, Odilon Braulio de Lemos Ramos.

49ª batalhão de infantaria

2ª companhia — Capitão, Odorico Pelinca de Oliveira;

Tenente, Raymundo da França; Alferes, bacharel José Bonifacio Pinheiro da Camara e Manoel Januario da Nobrega.

3ª companhia—Capitão, Alfredo Pessoa.

Tenente, Aristoteles Costa; Alferes, Francisco Alves Vasconcellos e Eurico Augusto Seabra de Mello.

4ª companhia — Capitão, Honorio Ernesto de Lemos Ramos;

Tenente, Joaquim Andrade de Araujo; Alferes, José Abilio Garcia e Arnaldo Orlando Teixeira de Moura.

50ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, bacharel Galdino dos Santos Lima Filho;

Capitão ajudante, José Rabello Leão;

51ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Jorge Barreto;

Major-fiscal, bacharel Nestor dos Santos Lima;

Capitão-ajudante, Alfredo Augusto Seabra de Mello;

Tenente-secretario, Amphiloquio Carlos Soares da Camara;

Tenente quartel-mestre, Francisco Ivo Cavalcante.

3ª companhia — Capitão bacharel Moysés Soares do Araujo;

Tenente, Luiz Antonio Ferreira Souto dos Santos Lima;

Alferes, Alberto Roselli e Bellarmino de Lemos.

4ª companhia — Tenente, Sebastião Siqueira Cavalcante;

Alferes, Orlando de Faria Caldas e bacharel Ernesto Maranhão.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de S. Bento

120ª brigada de infantaria

Commandante, o coronel João de Oliveira Cintra.

Estado-maior — Capitães-assistentes, José Fernando Xavier Lima e Thomaz Elias de Mello.

Capitães ajudantes de ordens, Antonio Carlos de Queiroz Barros e Pedro Soares da Rocha;

Major-cirurgião, Manoel Tavares de Lyra.

358ª batalhão de infantaria

Estado-maior— Tenente-coronel-commandante, Luiz Salustiano dos Santos;

Major-fiscal, Joaquim Manso da Silva Sobrinho;

Capitão - ajudante, Rodolpho Correia Crespo;

Tenente-secretario, João Hermino Borges Lyra;

Tenente-quartel-mestre, Joaquim Ferreira de Araujo;

Capitão-cirurgião, Gabriel de Almeida Callado.

1ª companhia— Capitão, Lucio Tavares do Lyra;

Tenente, João Alves de Siqueira;

Alferes, Orancio Teixeira Callado e José Dionysio Jacobinã.

2ª companhia—Capitão, Pedro Tavares de Lyra;

Tenente, Pedro de Mello;

Alferes, José de Mello e Joaquim Ferreira da Silva.

3ª companhia—Capitão, Antonio Sebastião de Almeida Roza;

Tenente, Zacharias Fernando Xavier Lima;

Alferes, Liberato Liberalino Ferreira Calado e Manoel da Silva Manso.

4ª companhia—Capitão, Ludgero Guilherme de Azevedo;

Tenente, Francisco Domingos de Farias; Alferes, Satyro de Aguiar Ferrão e José Barbosa Maciel.

359ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Abilio Cesar de Barros Correia;

Major-fiscal, Misael Corrêa Villela;

Capitão-ajudante, Antonio Ferreira Villela;

Tenente-secretario, Manoel Leite de Lima;

Tenente quartel-mestre, Guilhermino Simões de Macedo.

1ª companhia—Capitão, Manoel Nicoláo Ferreira de Moraes;

Tenente, Wencesláo de Carvalho Cavalcante;

Alferes, Maximino José de Souza e Sebastião Gonçalves de Souza.

2ª companhia—Capitão, Cyrillo Velloso da Silva;

Tenente, João Alves de Espindola;

Alferes, João Xavier de Andrade e Eufrazio Guilherme de Azevedo.

3ª companhia—Capitão João Ferreira de Almeida Barros;

Tenente, Manoel Cintra Lins;

Alferes, Pedro Cintra Lins e Elias de Oliveira Cintra.

4ª companhia—Capitão, Alfredo Teixeira Callado;

Tenente, Joaquim Cintra Valença;

Alferes, Zacharias Soares da Rocha e Fideralino da Silva Lemos.

360ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Aquilino de Hollanda Gomes Magalhães;

Major-fiscal, Antonio Mathias de Azeredo;

Capitão-ajudante, Francisco Claudino Alves da Costa;

Tenente-secretario, José Correia Paz;

Tenente quartel-mestre, Antonio Francisco de Souza Paisinho;

Capitão-cirurgião, José Bellarmino Teixeira.

1ª companhia—Capitão, Joaquim Pacheco Teixeira;

Tenente, Antonio Soares da Rocha;

Alferes, Julio Teixeira de Paulo e João Antunes de Oliveira.

2ª companhia — Capitão, Bento Correia Crespo;

Tenente, Manoel José do Nascimento Filho;

Alferes, Justino Umbelino de Andrade e Olavo de Souza Cavalcanti.

3ª companhia — Capitão, Odilon Cordeiro de Farias;

Tenente, Alipio Teixeira Callado;

Alferes, José Manoel da Silva e João Baptista de Farias.

4ª Companhia—Encas de Almeida Valença; Tenente, Juventino Alves da Silva Valença;

Alferes, José Teixeira Callado e Elysiariê da Silva Manso.

120ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Miguel David Madeiro;

Major-fiscal, Leandro Gonçalves de Souza;

Capitão-ajudante, Ricardo de Barros Corrêa;

Tenente-secretario, Joaquim Quaresma de Carvalho;
 Tenente quartel-mestre, Victal de Carvalho Cavalcante;
 Capitão-cirurgião, Feliciano Alves Maciel.
 1ª companhia Capitão, Christovão de Carvalho Cavalcante;
 Tenente, Vicente de Carvalho Cavalcante;
 Alferes, Antonio Pedro Gomes Magnata Filho e Abilio de Almeida Valença.
 2ª companhia—Capitão, Tito Livio de Almeida Valença,
 Tenente, Antonio Rodrigues Arco Verde;
 Alferes, João Opiniiano de Farias e Manoel Cintra Valença;
 3ª companhia — Capitão, José Muniz de Mello;
 Tenente, Antonio Joaquim Ferreira de Moraes;
 Alferes, Manoel Ferreira de Moraes e Ermiro Guilherme do Azevedo.
 4ª companhia—Capitão, Miguel Archanjo de Moraes;
 Tenente, Olympio de Almeida Valença;
 Alferes, Francisco de Almeida Barros e José Corrêa dos Santos.

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de S. Jsd d'El Rey

4ª brigada de infantaria
 Coronel-commandante, Leopoldo Augusto Portella.
 133º batalhão de infantaria
 Estado-maior—Major-fiscal, Antilio Dias da Fonseca.
 1ª companhia—Capitão, José Pedro de Moraes;
 Tenente, Manoel Francisco Benevides.
 2ª companhia—Capitão, Antonio Baptista do Nascimento;
 Tenente, Francisco Theodoro do Nascimento.
 3ª companhia—Capitão, Antonio Affonso de Andrade Leite;
 Tenente, Olympio José Dias.
 4ª companhia—Capitão, Christiano Augusto Müller;
 Tenente, Josino Pinto de Souza Rezende;
 Alferes, Dante Andrade.
 135º batalhão de infantaria
 Estado-maior—Major-fiscal, Francisco Lino de Carvalho;
 Capitão-ajudante, Olympio Silvino Guimarães;
 Capitão-cirurgião, José Clementino Ferreira.
 1ª companhia—Capitão, Hdebrando Theodoro de Andrade.
 2ª companhia—Capitão, Carlos Baptista de Carvalho.
 3ª companhia — Capitão, João Elias de Oliveira.
 150º batalhão de infantaria
 Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Juvenal da Cunha;
 Major-fiscal, Ivo José Monteiro;
 Capitão-ajudante, Fidelis Maselli.
 152º batalhão de infantaria
 Estado-maior — Major-fiscal, Antonio Baptista do Nascimento Junior.
 84º batalhão da reserva
 Estado-maior—Major-fiscal, Francisco Affonso de Andrade.
 45º batalhão da reserva
 Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Theodoro de Rezende;
 Major-fiscal, Alfredo Theodoro Teixeira;
 Capitão-ajudante, Manoel José da Silva;
 Capitão-cirurgião, Francisco Baptista do Nascimento.

Comarca de Araxá

218º batahão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Dr. Virgilio Horacio de Abreu.

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Capital

41º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior—Major-fiscal, Manoel Pedro da Costa Carvalho;
 1º tenente-secretario, Victal Antonio do Carmo;
 1º tenente quartel-mestre, Anisio Martins.
 1ª bateria—Capitão, Vicente Emilio Pereira;
 1º tenente, Antiocho Carlos Gomes de Souza;
 2º tenente, Raul da Fonseca Sant'Anna.
 2ª bateria—Capitão, Adalberto Cerqueira Rocha Lima;
 2º tenentes, Arthur dos Reis Lossa e Floriano Emilio Pereira.
 3ª bateria—Capitão, Eduardo Freire;
 1º tenente, Sabino Manoel da Rocha;
 2º tenentes, Arthur Affonso de Carvalho Castro e Vinouco Emilio Pereira.
 4ª bateria—Capitão, João Julio de Oliveira;
 1º tenente, Florentino dos Santos;
 2º tenentes, Affonso de Mattos Telles de Menezes e Antonio Bernardino da Silva.

41º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior—1º tenente-secretario, Octavio Salles Pontes;
 2º tenente veterinario, Julio Pereira.
 1ª bateria—Capitão, Terencio dos Santos Dourado;
 1º tenentes, Francisco José Soares e Mario de Campos Alencar;
 2º tenente, Alfredo Henrique Albertazzi.
 2ª bateria—Capitão, Sizinio Patricio Ribeiro de Campos;
 1º tenentes, Eugenio Floro Veigas e Alcibiades Calmon dos Passos;
 2º tenentes, Cesar Henrique Albertazzi.
 3ª bateria—Capitão, Vicente Patricio Ribeiro;
 1º tenente, João Viegas;
 2º tenente, Virgilio Alves da Costa Doria.
 4ª bateria—1º tenentes, José Pereira Trindade e Isaías de Almeida;
 2º tenentes, Manoel de Castro Leal e Eusebio Manoel Gomes.

COMARCA DE VALENÇA

5ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante de ordens, Manoel Dionysio de Oliveira.

13º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Manoel Maximiano da Rocha;
 Capitão ajudante, Marcilio Dias de Moura Mattos.
 1ª companhia — Alferes, Ismael Queiroz.
 2ª companhia—Alferes, Parisio do Amaral Baptista.
 3ª companhia — Alferes, José Cupertino Conceição e Arthur Advincola dos Reis.

14º batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão cirurgião, Julio Pereira Guimarães.
 1ª companhia—Alferes, Victorino da Costa Ferreira.
 3ª companhia—Alferes, Antonio Ventania dos Santos.

15º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Augusto Ferrôira.

Tenente secretario, Alvaro Gomes Bandeira de Mello;
 Tenente quartel-mestre, Manoel Albino Pereira;
 Capitão cirurgião, Alfredo Frederico de Lacerda.
 1ª companhia—Tenente, Antonio José Fernandes;
 Alferes, Alfredo Gomes Bandeira de Mello e João José de Oliveira.
 2ª companhia—Tenente, Gustavo Sampaio Leal.
 4ª companhia—Tenente, Pedro Advincola Vianna.

5º batalhão da reserva

Estado-maior — Major-fiscal, Justiniano José de Queiroz,
 Capitão-ajudante, Octavio Loureiro Maia;
 Tenente quartel-mestre, Francisco Antonio do Araujo.
 1ª companhia — Capitão, Joaquim José de Oliveira;
 Tenente, Flaminio Antonio de Araujo.
 2ª companhia — Capitão, Victorino Loureiro dos Santos;
 Tenente, Cypriano de Castro Ferreira;
 Alferes, Augusto José dos Santos e Eugenio Augusto de Oliveira.
 3ª companhia — Capitão, Alcides Barreto;
 Alferes, Nicoláo Comport e Casimiro da Silva Luz.
 4ª companhia—Capitão, Abilio Cardoso dos Santos;
 Tenente, Leovegildo Martins;
 Alferes, José Hypolito dos Santos.

Comarca do Rio Grande

76ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão-assistente, Manoel Gomes Porto;
 Capitão ajudante de ordens, Francisco Marianni Passos;
 Major-cirurgião, J. Eduardo Marianni Passos.

235º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, o pharmaceutico, Euclydes Anatalo da Silva;
 Major-fiscal, Eduardo Marianni Passos;
 Capitão-ajudante, Adolpho Henrique do Oliveira;
 Tenente-secretario, Emilio José de Farias;
 Tenente quartel-mestre, Antonio Dias Moreira.
 Capitão-cirurgião, Francisco José de Souza.
 1ª companhia — Capitão, Francisco Monteiro de Britto;
 Tenente, Rozeno José de França;
 Alferes, Abilio José da Rocha e Chrispim de Souza Teixeira.
 2ª companhia — Capitão, Manoel Caetano de Oliveira;
 Tenente, José Moreira de Souza;
 Alferes, Aristides Antonio da Rocha e João Bernardo da Rocha.
 3ª companhia — Capitão, Renato Antonio de Oliveira;
 Tenente, José Vieira dos Santos;
 Alferes, Abilio Antonio da Rocha e Joaquim Ignacio de Souza Ferreira.
 4ª companhia — Capitão, Moysés de Oliveira Carneiro;
 Tenente, Augusto Antonio das Neves;
 Alferes, Joaquim Hormano das Neves e Thomaz de Aquino Rocha.

236º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major fiscal, Galdino Xavier de Oliveira;
 Capitão-ajudante, João Evangelista Carneiro;
 Tenente-secretario, João Nunes da Motta;
 Tenente quartel-mestre, Antonio José Pereira

Capitão-cirurgião, José Amancio da Silva.
 1ª companhia—Capitão, José Álvés Maia;
 Alferes, Elpidio Rodrigues Flores e Aristides Rodrigues Flores.
 2ª companhia—Capitão, José Teixeira de Oliveira;
 Tenente, Adelino Teixeira de Oliveira;
 Alferes, Manoel Francisco da Costa e Antonio Cyrillo da Silva.
 3ª companhia—Capitão, Francisco Cardoso de Sant'Anna;
 Tenente, Herminio Francellino de Souza;
 Alferes, Paulo da Silva Rocha e José da Silva Rocha.
 4ª companhia—Capitão, Felippe Nery do Prado;
 Tenente, Fortunato Pinto de Oliveira;
 Alferes, Mathias Cabral de Almeida e Abel Cabral de Almeida.

237º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, José Francolino de Souza;
 Capitão-ajudante, João Pereira dos Santos;
 Tenente-secretario, Jovianiano Rodrigues Machado;
 Capitão cirurgião, João Xavier de Oliveira.
 1ª companhia—Capitão, Emygdio Xavier de Oliveira;
 Tenente, Herculano Francisco Lopes;
 Alferes, Leobino Pereira de Oliveira e José dos Santos Pereira.
 2ª companhia—Capitão, Joaquim Domingues de Oliveira;
 Tenente, José Alexandre das Neves;
 Alferes, Camillo Xavier de Oliveira e Félix Domingues de Oliveira.
 3ª companhia—Capitão, Antonio Guilhermino Diniz;
 Tenente, Auto Altino de Alcantara;
 Alferes, Antonio Domingos de Oliveira e Antonio Alves da Silva.
 4ª companhia—Capitão, Francisco Antonio da Rocha;
 Tenente, Almerio José de Carvalho;
 Alferes, João Miguel da Silva e José Joaquim da Silva.

79º batalhão da reserva

Estado-maior — Major-fiscal, José Rodrigues do Nascimento;
 Capitão-ajudante, João Pereira da Silva;
 Tenente-secretario, Antonio Francisco Alves;
 Tenente quartel-mestre, José Domingos de Oliveira;
 Capitão-cirurgião, Antonio Joaquim de Almeida.
 1ª companhia — Capitão, José Joaquim de Almeida;
 Tenente, Silvino Domingos de Oliveira;
 Alferes, José Ribeiro Campos de Aquino e José Baptista de Oliveira.
 2ª companhia—Capitão, Joaquim da Silva Rocha;
 Tenente, Exuperio da Rocha Frade;
 Alferes, Joaquim Xavier de Oliveira e José Xavier de Oliveira.
 3ª companhia — Capitão, Manoel de Deus da Silva;
 Tenente, Manoel Pereira da Silva;
 Alferes, Feliciano de Souza Gonçalves e Domingos Pereira dos Santos.
 4ª companhia — Capitão, Julão B. azileiro do Prado;
 Tenente, João Cesar Lorangeira;
 Alferes, Antonio Ribeiro de Araujo e Henrique Rodrigues de Miranda.

47ª brigada de artilharia

Coronel-commandante, o capitão Antonio Balbino de Carvalho.
 Estado-maior—Capitães assistentes, Antonio Coité Filho e Plínio de Alencar Coité;

Capitães ajudantes d' ordens, Ramiro Machado Wanderley e Francisco Gomes de Brito;
 Major cirurgião, Antonio Lopes de Oliveira.

47º batahão de artilharia de posição

Estado-maior — Tenente coronel commandante, João Antonio dos Santos;
 Major fiscal, Brito Aldo Mariano Jacobina;
 Capitão ajudante, Euclides da Almeida Itabaiana;
 Primeiro tenente secretario, Innocencio Lopes de Figueiredo;
 Primeiro tenente quartel mestre, Emygdio Balbino de Carvalho;
 Capitão cirurgião, Antonio Campos.
 1ª bateria—Capitão, Antonio Alves Pamplona;
 Primeiro tenente, Leonel Lopes de Figueiredo;
 Segundos tenentes, Chrispiniano Gonçalves de Figueiredo e Antonio Mariano Jacobina.
 2ª bateria—Capitão, o tenente, João Alves de Carvalho;
 Primeiro tenente, Pedro Moreira da Costa;
 Segundos tenentes, Francisco Luiz da Rocha e Manoel José de Macedo.
 3ª bateria—Capitão, Benicio Pinto de Carvalho;
 Primeiro tenente, Antonio José de Macedo;
 Segundos tenentes, João José de Oliveira e Arthur de Souza.
 4ª bateria—Capitão, João José de Souza;
 Primeiro tenente, Joaquim Teixeira Flora;
 Segundos tenentes, Antonio Eduardo de Souza e Herculano Ferreira Gomes.

47º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior — Tenente-coronel-commandante, Antonio José Antunes;
 Major-fiscal, Eduardo José da Silva;
 Capitão-ajudante, o tenente Americo Dias de Almeida.
 1º tenente-secretario, Xisto Rodrigues de Araujo;
 1º tenente-quartel-mestre, Laurencio Gomes da França;
 Capitão-cirurgião, Laudelino de Luna Freres.
 1ª bateria—Capitão, Hermelino Alves das Neves;
 1º tenente, Salviano Soares de Souza;
 2º tenentes, Candido Rio Branco e Francisco Pereira da Rocha.
 2ª bateria—Capitão, José Augusto da Silva
 1º tenente, Alípio Silva;
 2º tenentes, André Borg's do Nascimento e Hermelino Joaquim de Almeida.
 3ª bateria—Capitão, Balbino Fernandes Braga;
 1º tenente, Dorotheo José da Silva;
 2º tenentes, Joaquim Theotônio de Almeida e Henrique Rodrigues de Miranda.
 4ª bateria—Capitão, Manoel Jahú;
 1º tenente, Laudelino Joaquim de Almeida
 2º tenentes, Martiniano Alves Moreno e Floriano Gonçalves de Araujo.

48º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior — Tenente-coronel-commandante, o capitão Francisco Teixeira de Oliveira Sobrinho;
 Major fiscal, Hygino Pereira da Silva;
 Capitão-ajudante, Elpidio Pereira da Silva;
 1º tenente-secretario, Leonel José de Oliveira;
 1º tenente quartel-mestre, Antonio Ribeiro;
 Capitão-cirurgião, Francisco de Souza Ferreira.
 1ª bateria—Capitão, Hermelino José da Rocha;
 1º tenente, Porfírio Bispo de Belém;
 2º tenentes, Manoel Joaquim da Matta e Pedro Nunes da Matta.

2ª bateria — Capitão, Juvencio José Ferreira;
 1º tenente, Antonio da Rocha Tontrá;
 2º tenentes, Hermes Ernesto da Fonseca e Estevão José da Franca.
 3ª bateria — Capitão, Ezequiel Francisco Cosar;
 1º tenente, Herculano Martins Ramos;
 2º tenentes, João Matheus da Motta Filho e João Matheus da Motta.
 4ª bateria — Capitão, Marcolino Xavier Guedes;
 1º tenente, João Cardoso;
 2º tenentes, Justias da Silva e João Guilhermino Diniz.

48º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior— Tenente-coronel commandante, José Benedicto de Oliveira;
 Major-fiscal, Joaquim Pedro da Silva;
 Capitão-ajudante, Lucio José da Silva;
 1º tenente-secretario, Innocencio Barbosa de Novas;
 1º tenente quartel mestre, Timotheo Pereira de Souza;
 Capitão-cirurgião, Jesuino José da Rocha.
 1ª bateria— Capitão, Manoel do Nascimento Souza.
 1º tenente, Avelino Nunes da Motta;
 2º tenentes, Raphael Tavares da Silva e Pedro Camello Lemos.
 2ª bateria— Capitão, Izidro Gonçalves de Alencar;
 1º tenente, Ignacio Dias Gasparino;
 2º tenentes, Manoel Dias Gasparino e Theodoro José da Silva.
 3ª bateria— Capitão, Francisco Placido de Souza;
 1º tenente, Antonio Domingos dos Passos;
 2º tenentes, Manoel Mendes Pereira e Manoel de Sant'Anna dos Passos.
 4ª bateria— Capitão, João Gomes Porto;
 1º tenente, José Francisco Dias;
 2º tenentes, Pedro Francisco Dias e Joaquim Antunes de Souza.

Comarca de Itaparica

23ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Hercilio Pires de Carvalho.

23º batalhão da reserva

Estado maior—Major fiscal, Manoel Severino da Silva.
 3ª companhia—Capitão, Antonio Diniz Alves;
 Alferes, Thomé de Araujo Lima.

Comarca de Camamu

351º batalhão de infantaria

Estado maior—Major fiscal, Joaquim de Mello Palhares.
 1ª companhia — Tenente, Alvaro de França Fernandes.

349º batalhão de infantaria

2ª companhia—Capitão, Ernesto Theodoro Lino Marques.

350º batalhão de infantaria

5ª companhia—Capitão, Silvino Gonçalves Martins.

Comarca de Minas do Rio de Contas

507º batalhão de infantaria

4ª companhia—Capitão, Octaviano Silva Alferes, Alfredo Barcellos Borges.

Comarca do Joazeiro

510º batalhão de infantaria

1ª companhia—Tenente, Gastão Ferreira Baptista.
 2ª companhia—Tenente, Marcionilio França Soares.

3ª companhia — Tenente, Nelson França Soares.

Comarca de Cannavieiras

119º regimento de cavallaria

1º esquadraão—Tenente, João Mendes de Argollo;

Alferes, Diogo Maria dos Reis.

—Foram mandados aggregar:

Ao estado-maior do commando superior da Guarda Nacional no Estado do Ceará, o coronel da mesma milicia Jovino Pinto Nogueira;

Ao estado-maior da respectiva brigada o coronel commandante da 15ª brigada de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Cananéa, no Estado de S. Paulo, João Martins Simões.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 8 do corrente foram nomeados para a Secretaria de Estado deste ministerio:

Director geral da Directoria do Expediente o engenheiro Gustavo Adolpho da Silveira; directores de secção, Aurelio Pires e o chefe de secção da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio José Alves Junior; 1º official, o 1º escripturario da mesma repartição João O'Dwyer e o 2º official Octaviano Augusto de Figueiredo; 2º officiaes, o bacharel Americo Belisario Soares de Souza e os 3º officiaes Manoel Hildebrando Mourão Pereira de Carvalho, Alvaro Lirio de Siqueira e Carlos José Faria da Costa com os vencimentos que lhes competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 9 de setembro de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi nomeado Antonio Vieira Brito para o cargo de delegado fiscal do Governo junto ao Instituto Profissional Domingos Freire, na cidade de Ouro Preto, em Minas Geraes.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo seja autorizada a abonar, por conta do deposito que é obrigado a fazer o director do Gymnasio Sorocabano, a gratificação que, desde 4 de maio ultimo, compete a Antonio de Oliveira, na qualidade de delegado fiscal do Governo junto a esse gymnasio; do do que se deu conhecimento ao mesmo delegado fiscal do Governo.

Requerimento despachado

Antonio Pereira Agrella e outros funcionarios da Bibliotheca Nacional.—Indeferido.

Expediente de 10 de setembro de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 9:360\$563, diarias e salarios vencidos, em agosto findo, pelo pessoal da Casa de Correção;

De 383\$332, gratificação vencida, no periodo de 22 de junho a 31 de agosto do corrente anno, pelo bacharel Miguel Carmo de

Oliveira Mello, como professor interino de desenho da Escola Polytechnica;

De 1:400\$259, fornecimentos feitos ao Hospicio Nacional de Alienados em abril ultimo;

De 36\$367, gratificações vencidas, em agosto findo, pelo secretario e lente interinos do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos, bachareis Cecilio de Carvalho e Arnaldo da Cunha Azevedo;

De 222\$22, gratificação vencida, em agosto findo, pelo director interino do Instituto Nacional de Musica;

De 45\$, publicações feitas no *Jornal do Commercio* para a Casa de Correção;

De 20:090\$853, fornecimentos feitos ao Instituto Oswaldo Cruz em julho ultimo;

De 20:097\$992, material adquirido, em maio ultimo, pela Força Policial deste districto;

De 1:922\$004, fornecimentos feitos ao Hospital Paula Candido em setembro de 1908.

Requerimentos despachados

Julio Brissac. — Mantido o despacho anterior.

Americo Brazil, ex-escripturario da secretaria do 3º Congresso Scientifico Latino Americano, pedindo pagamento. — Indeferido.

Expediente de 12 de setembro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se, para tratamento de saude, as seguintes licenças:

De seis mezes, ao guarda civil de 2ª classe João Dias de Oliveira;

De 90 dias, a cada um dos guardas civis de 1ª classe Leoncio Carlos de Souza Motta e Henrique Mendes de Oliveira;

De quatro mezes, ao escrivão do Tribunal do Appellação do Territorio do Acre Leocadio Candido Pereira Rosa.

— Foi autorizado o coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de S. Paulo:

A dar organização e preparo militar, conforme solicitou, a uma brigada de infantaria da milicia sob seu commando, com tituida apenas de guardas voluntariamente alistados, para tomar parte na grande parada que se realizará em 15 de novembro proximo, por occasião da posse do novo Governo da Republica, sem onus algum para este ministerio;

A conceder guia de mudança, da comarca de Santos para a de Santa Cruz do Rio Pardo, ao capitão-ajudante de ordens da 15ª brigada de infantaria José Procopio do Araujo.

— Foi concedido *exequatur*, afim de que possam ser cumpridas, ás cartas rogatorias expedidas pelo juiz de paz da 1ª secção urbana do departamento do Salto, na Republica Oriental do Uruguay, para citação de D. Emilia Rodriguez Santana, D. Guaterio Rodriguez Santana e D. Avilio Rodriguez Santana.

— Transmittiram-se:

Ao juiz federal na secção de S. Paulo, afim de ser informado e instruido, o requerimento de José Maria de Souza, pedindo perdão do resto da pena de dous annos de prisão e multa de 12, 5 %, a que foi condemnado pelo mesmo juiz;

Ao juiz federal na secção do Piahy, para informar, o requerimento em que o sentenciado Raymundo Paulo de Carvalho pede pagamento da diaria que lhe foi arbitrada;

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo a que respondeu o soldado da Força Policial Antonio do Souza Gomes

Requerimento despachado

A. F. Jacobina, pedindo licença para fazer, no Corpo de Bombeiros, experiencia do novo aparelho para extinguir incendios. — Deferido, na conformidade do aviso dirigido, nesta data, ao respectivo commandante.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 17:615\$048, folhas, relativas a agosto findo, do pessoal superior empregado no Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 2:000\$, aluguel relativo a agosto findo, do predio occupado pela Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella;

De 5:362\$285, fornecimentos feitos á Faculdade de Medicina desta Capital em julho ultimo;

De 821\$, gratificações concedidas no 2º trimestre do corrente anno a alguns alumnos da Escola Correccional Quinze de Novembro;

De 92\$900, indemnização ao agente-thesoureiro interino do Instituto Nacional de Surdos Mudos, por despezas de prompto pagamento por elle realizadas em agosto findo;

De 20\$, gratificação vencida, em agosto findo, pela menor Elvira, encarregada do serviço de extracção de celulas no 1º Tribunal do Jury;

De 127\$419, gratificações vencidas, em agosto findo, por diversos funcionarios da Directoria Geral de Saude Publica.

Expediente de 12 de setembro de 1910

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se ao Dr. chefe de policia do Districto Federal o recebimento do officio n. 7.048, de 10 do corrente, acompanhado da relação das pessoas victimadas por morte violenta em agosto ultimo.

— Comunicou-se ao director geral de Obras Publicas que a desinfecção das galerias de aguas pluvias pelo gaz Clayton será feita, do dia 12 ao dia 17 do corrente, nos seguintes pontos: dia 12, rua da Carioca; dia 13, rua do Rosario; dia 14, rua Santa Luzia; dia 15, rua do Passeio; dia 16, rua Evaristo da Veiga; dia 17, largo da Lapa e Visconde de Maranguape.

Ao coronel commandante do Corpo de Bombeiros fez-se identica communicação.

— Remetteu-se ao director geral de Contabilidade deste ministerio a folha, em duplicata, na importancia de 30:606\$573, para pagamento do pessoal subalterno, sem nomeação, empregado no serviço de Isolamento e Desinfecção, durante o mez de agosto findo.

— Solicitaram-se:

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, as necessarias ordens no sentido de se tornar effectivo o pagamento de 1:700\$676 ao Dr. Francisco Ottoni Mauricio de Abreu, como gratificação por serviços extraordinarios prestados a esta repartição, de accordo com o disposto no art. 309 do regulamento Sanitario Federal;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, as necessarias ordens para que seja substituida por outra, valida em igual percurso, a caderneta de passes de 1ª classe n. 6.414.

Requerimentos despachados

Souza Pires & Peixoto (1º districto).— Prove o que allega.

Antonio Manoel da Silva (4º districto).— São concedidos 60 dias.

Bento Alves Machado (4º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia. Manoel Guahyba (4º districto). — Aprovado nos termos da informação.

Manoel Guahyba (4º districto). — Aprovado nos termos da informação.

Blaz Cordeiro Rodrigues (5º districto). — Dirija-se á Prefeitura.

Oliveira Irmãos & Comp. (5º districto). — São concedidos 45 dias prorrogaveis.

Vieira Teixeira & Comp. (6º districto). — Não podem ser attendidos.

Domingos da Silva Santos (6º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Andréa Jordano (6º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Antonio Ribeiro Chaves (6º districto). — Deferido.

Capitão Pedro José de Brito (7º districto). — Certifique-se.

Francisco Rodrigues de Souza (7º districto). — São concedidos 90 dias.

José Ferreira Barbosa (7º districto). — Fica adiada a impermeabilização para quando esta directoria julgar-a opportuna.

João Ferreira Silvestre (7º districto). — São concedidos 90 dias.

Manoel de Castro Peixoto (6º districto). — São concedidos 90 dias.

Domingos de Andrade (8º districto). — São concedidos 90 dias.

Taciano Antonio Basilio (8º districto). — São concedidos 90 dias.

Guilhermina de Souza Martins Costa (8º districto). — Deferido, de accôrdo com a informação do Dr. delegado.

Club Vinte e Quatro de Maio (9º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Herm Stoltz & Comp. — Declarem quaes os portos de escala.

Luiz de Andrade. — Declare a carga.

Dr. Raul de Almeida Magalhães. — Deferido.

Francisco Hugo da Luz Mósca. — Não pôde ser attendido.

Pelo Sr. ministro: Dr. Alberto Benodetti. — De accôrdo.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 13 do corrente:

Foi transferido do 13º districto policial para o 8º o commissario de 2ª classe João de Souza Bandeira de Mello.

Foram concedidos 30 dias de licença, para tratamento de saúde, ao fiscal da Inspectoria de Vehiculos Eurico Maia.

Foram concedidos, em prorrogação, mais 30 dias de licença ao commissario de 2ª classe do 17º districto Fausto Pedreira Machado, afim de tratar de sua saúde, com os vencimentos que lhe competirem.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 12 do corrente, foram nomeados:

João Morato da Conceição para o lugar de collector das Rendas Federaes em Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo;

Aquilino de Moraes para identico lugar em Parnahyba, no mesmo Estado;

Herm nio Pinto para o de escripturário da Collectoria das Rendas Federaes em Baurú no dito Estado.

Por outros da mesma data, foram exonerados:

Manoel Joaquim Alves Pontes do lugar de collector das Rendas Federaes em Espirito Santo do Pinhal;

Antonio Corrêa do Amaral de identico lugar em Parnahyba;

Por outra da mesma data, foi declarado sem effeito o de 6 do corrente, pelo qual foi nomeado João Morato da Conceição para o

lugar de escripturário da Collectoria das Rendas Federaes em Baurú.

Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, ao 4º escripturário da Alfandega do Rio de Janeiro, Hildebrando Newton de Barcellos;

Do igual tempo, nos termos do art. 10 do regulamento anexo ao decreto n. 6.901, de 26 do março de 1908, ao encarregado do posto fiscal do Departamento do Alto Acre, Territorio do Acre, Frederico Alves Barbosa;

De 90 dias, sendo 60 dias com dois terços da respectiva diaria e 30 dias com a metade da mesma diaria, ao operario da Imprensa Nacional, Francisco Xavier Pires;

De igual tempo, em prorrogação, sendo 60 dias com metade da respectiva diaria e 30 dias sem vencimento, ao operario da mesma repartição, Henrique Augusto de Oliveira;

De 90 dias, com o soldo a que tiveram direito, aos guardas da Alfandega do Estado do Maranhão, José Guilherme Ribeiro e da Mesa de Rendas da Tutoya, no mesmo Estado, Alvaro Arthur dos Reis.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, pedindo levantamento de uma caução. — Dirija-se ao Ministerio da Viação.

José Mauricio de Araujo, nomeado escripturário da Collectoria das Rendas Federaes em Santa Thereza, Estado do Rio de Janeiro, pedindo prorrogação do prazo para apresentação de sua fiança. — Concedido.

Georgina Maria do Nascimento, pedindo receber sua pensão. — Indeferido.

Maria Augusta de Figueiredo Aranha, pedindo pagamento de 4:352,701. — Apresente alvará do juiz de investitura.

Guilherme de Oliveira Maia, tutor dos menores Hivasear, Lourival e Joaquim, pedindo pagamento das pensões. — Satisfaz a exigencia do parecer.

Alberto Gomes Machado, pedindo o cancelamento da nota — a bem do serviço — com que foi exonerado do lugar de cobrador da Fazenda Nacional de Santa Cruz. — A vista dos pareceres, o pedido não pôde ser attendido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de setembro de 1910

Sr. ministro da Guerra:

N. 148 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso aviso n. 58, de 4 de fevereiro do corrente anno, relativo á divida de exercicios findos na importancia de 34:446\$50, de que é credora a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, proveniente de transportes de tropas em 1908, rogo vos digneis informar si, de accôrdo com o despacho desse ministerio, de 21 de janeiro ultimo, foram intimados a indemnizar a Fazenda os officiaes responsaveis pela despoza de 49\$220.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 149 — Rogo vos digneis informar como foi escripturada a quantia de 43\$700, que o capitão Antonio José de Lima Camara recolheu, a titulo de indemnização, em dezembro de 1909, afim de se poder resolver sobre a respectiva restituição, solicitada em vosso aviso n. 602, de 20 de agosto ultimo.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 236 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 577, de 29 de agosto ultimo, resolveu, em sessão de 26 do referido mez, julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 600\$, prestada por Joaquim Silverio dos Reis, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a do seus prepostos, no lugar do agente do Correio de Roseta, Estado do Rio de Janeiro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 237 — Communico-vos, para os devidos fins, que José Bernardino Ribeiro da Silva prestou fiança, do valor de 1:080\$, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em uma caderneta da Caixa Economica, numero 339.886, da 3ª série, de que é proprietario, afim de garantir a sua responsabilidade e a do seus prepostos no lugar do agente do Correio em Conde de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 106 — Communico-vos, para os fins convenientes, que este ministerio, por despacho de 19 de julho ultimo, resolveu mandar cumprir a precatoria que expedistes em 10 de junho anterior, para o embargo a favor de Isaac Amaral, da quantia de 11:345\$, por parte da que Hans Schrahmann, unico socio da extinta firma H. Schrahmann & Comp., do Acre, reclama perante o Tribunal Arbitral Brasileiro Boliviano, como indemnização, por prejuizos soffridos naquella região, ao tempo do conflicto entre os dous paizes.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

Sem numero — Autorizo-vos a entregar á Directoria Geral dos Correios um dos armazens da dóca do mercado, do lado do mar.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 153 — Peço vos digneis providenciar no sentido de ser devolvido ao Thesouro o aviso do Ministerio da Viação, n. 1.298, de 25 de junho proximo passado, a que se refere o vosso officio n. 538, de 8 do agosto corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de setembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.654 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o coronel chefe do Departamento da Administração do Ministerio da Guerra, em officio n. 2.243, de 27 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 1 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º, das Preliminares da Tarifa, de uma caixa e duas barricas, marca M.G.—Siemens, ns. 818, 536, 378 e 631/2, contendo lampadas incandescentes e fio isolado, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Belgrano* e bem assim de uma caixa marca H.P.T.—F.P.S.F., n. 1.017, contendo uma placa de aço nickel, vinda tambem de Hamburgo no vapor all-mão *Cap. Roca*, sendo consignado ao mesmo ministerio e com destino — os tres primeiros volumes ás installações do commando do esquadrao de trem da 1ª brigada e-strategica e o ultimo á Fabrica da Polvora sem fumaça.

N. 1.653 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o director geral da Imprensa Nacional, em officio n. 1.406, de 1 do corrente mez, resolveu por acto do dia seguinte.

autorizar o despacho, livro de quaesquer direitos, de duas caixas contendo ouro em folhas, ns. 122/123, com a marca «Imprensa Nacional» vindas da França no vapor francês *Amazona* e destinadas áquelle estabelecimento.

N. 1.657 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 120, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de direitos, de 20 caixas contendo chlorureto de cal, marca D. G. S. P. ns. 3.042/61, com o peso de 1.320 kilos, ás quaes se referem os inclusos documentos vindas de Antuerpia, no vapor allemão *Crefeld*, com destino á Directoria Geral de Saude Publica; devendo encarregar-se do despacho o despachante Francisco Souza Silva Braga.

N. 1.658 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 33, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo instrumentos para laboratorio, IOC n. 2.807, com o peso de 43 kilos á qual se referem os inclusos documentos, vinda de Bremen no vapor allemão *Aachen*, com destino ao Instituto Oswaldo Cruz; devendo encarregar-se do despacho o despachante Francisco Souza Silva Braga.

N. 1.659 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 119, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 8, autorizar o despacho, livre de direitos, do material a que se referem os inclusos documentos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Roca*, com destino á Directoria Geral de Saude Publica, devendo encarregar-se do despacho o despachante Francisco Souza Silva Braga.

N. 1.660 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça, em aviso n. 2.012, de 27 do agosto proximo findo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, aos volumes contendo os materias a que se referem os inclusos documentos, vindos da Europa nos vapores francezes *Al Sallon* e *Lamornaix* e allemão *Belgrano*, com destino á Escola Polytechnica.

N. 1.661 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Santa Casa de Bello Horizonte, na petição encaminhada com o officio n. 177, de 18 de agosto ultimo, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, resolveu, por acto de 30 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 29, das Preliminares das Tarifas, dos artigos discriminados na inclusa relação, importados com destino ao hospital mantido pela requerente.

N. 1.662 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Camara Municipal de Bom Successo, no requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 180, de 24 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, de 233 amarrados contendo cada um cinco tubos de ferro galvanizado, a que se refere a inclusa relação, com a marca C. B. S., pesando 18.739 kilos, vindos pelo vapor *Duendes*, por intermedio da firma commercial desta Praça Dias Garcia & Comp., com destino ao

abastecimento de agua da seccão do districto de S. Thiago, no alludido município.

N. 1.663 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram C. H. Walker & Comp., Limited, em petição de 25 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 3 do corrente mez, autorizar o despacho, livro de direitos, nos termos da clausula 12ª, do contracto de 24 de setembro de 1903, do material discriminado na inclusa relação, a ser importado com destino ás Obras do Porto desta Capital, de que são empreiteiros contractantes, excluindo-se, porém, os artigos assignalados com a palavra «não» a tiuta encarnada.

N. 1.664 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento a que se referem os vossos officios ns. 1.192 e 1.935, de 31 de julho e 29 do outubro do anno passado, e em que Junet Rody & Comp., negociantes nesta Capital, pedem reconsideração do despacho de 3 de outubro de 1903, proximo findo, em sessão do extincto Conselho de Fazenda, pelo qual foi negado provimento ao recurso que interpuzeram do vosso acto, mandando classificar como «polidos nickelados» para pagar a taxa de 3.000, com a sobretaxa de 30 %/, as fivelas de ferro submettidas a despacho pela nota de importação n. 10.759, de dezembro de 1907, como «fivelas nickeladas», da taxa de \$700, da primeira parte do artigo 741 da Tarifa, com o augmento de 30 %/, de que trata a nota n. 100, resolveu, por acto de 15 de agosto proximo findo, reconsiderar o alludido despacho, para o fim de dar provimento ao recurso interposto, não devendo, porém, a presente decisão dar direito a qualquer restituição que for solicitada.

N. 1.665 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em officio n. 913, de 22 de agosto ultimo, resolveu por acto de 9 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9, da vigente lei orçamentaria da receita, de 650 caixas contendo tambores com gazolina, embarcadas em diversos vapores, material esse destinado a ser applicado em vehiculos de transportes e irrigações de jardins e praças publicas.

N. 1.666 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 63, de 27 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 5 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 6.000 toneladas de trilhos, importados com destino á Estrada de Ferro Oeste de Minas.

— Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 276 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 26 do mez proximo findo, concedendo dois mezes de licença ao 1º escripturario desta directoria Oscar Lopes.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 277 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 401/2º, de 26 de agosto proximo findo, conforme resolveu o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, que Ignacio da Silva Pereira está no exercicio do cargo de collecter das rendas federaes na cidade da Serra, no Estado do Espirito Santo, para que foi nomeado por titulo de 14 de janeiro de 1908.

— Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro:

N. 278 — Communico-vos, para os fins convenientes, que se acha caucionada no Thezouro Nacional, pela quantia de 1:080\$, a caderneta de-se estabelecimento, n. 339.836, da 3ª série, de propriedade de José Bernar-

dino Ribeiro da Silva, em garantia da responsabilidade do seu proprietario e dos prepostos que o mesmo tenha ou venha a ter no logar de agente do Correio em Conde de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 206 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 27 de maio ultimo, o incluso processo de fiança, no valor de 1:080\$, prestada por José Bernardino Ribeiro da Silva, em uma caderneta da Caixa Economica de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no logar de agente do Correio em Conde de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 169 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 8 do mez corrente, nomeando o 3º escripturario da Alfandega desse Estado Francisco Jorge de Souza, para identico logar nessa repartição.

N. 170 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 8 do mez corrente, concedendo 90 dias de licença ao guarda da Alfandega desse Estado Antonio Deolindo de Moura.

N. 171 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 de fevereiro ultimo, proferido sobre o vosso telegramma de 7 de janeiro anterior, recommendo-vos informes como foi escripturada por essa delegacia, a despeza resultante da criação de registros e agencias fiscaes feita pelo prefeito do Altc Juruá.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 195 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 15 de junho proximo findo, proferido no processo transmittido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 9, de 15 de março ultimo, resolveu manter o acto de que recorreu Antonio de Souza Guimarães e pelo qual vosso antecessor, attendendo a que só a justiça federal é competente para impôr a pena de commisso aos foreiros de terrenos de marinha, o iste mesmo em virtude de acção proposta pelo senhorio directo, deixou de reconhecer o fundamento da decisão do Tribunal de Justiça desse Estado, á vista do qual pretendia o recorrente ter sido declarado em commisso o direito do D. Josephina Maria Botelho e outros, sobre o terreno de marinha no logar denominado «Uruguay», districto e freguezia dos Mares, dessa capital; bem assim que, verificando-se do alludido processo ter o recorrente comprado como proprio uma parte do terreno em questão, deve essa delegacia, na fórma do despacho citado, transferir para o nome do comprador, mediante pagamento do respectivo laudemio, o terreno comprado, uma vez que seja exhibida a prova de que o vendedor ou vendedores eram delle foreiros ou herdeiros do foreiro, cumprindo-lhes, neste ultimo caso, indemnizar os cofres publicos da importancia do sello devido pelos actos relativos á transferencia, por herança, do dominio util do mesmo terreno.

N. 196 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 94, de 20 de agosto proximo findo, resolveu por despacho de 5 do corrente, approvar o acto pelo qual nomeastes Manoel Elpidio de Figueiredo, para exercer interinamente o logar de collecter das rendas federaes em Jequiriça, nesse Estado.

N. 197 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 95, de 20 de agosto proximo findo, resolveu, por despacho de 5 do corrente, approvar o acto pelo qual nomeastes Francisco Carvalho, para exercer interinamente o logar de escripturario da collectoria

das rendas federaes em Jequiriça, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 116—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso telegramma do 23 do julho ultimo, resolveu, por despacho de 20 do mez subsequente, autorizar-vos a, por meio de edital com o prazo de 30 dias, abrir nova concorrência para a venda em hasta publica do antigo edificio em que funcionou a extincta Alfandega de Aracaty, nesse Estado, servindo de base para arrematação o preço de 300\$, oferecido pela intendencia municipal da referida localidade.

N. 117—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 2 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º alinea XI n. 1, da vigente lei orçamentaria da receita, do material a que se refere a inclusa relação, a ser importado por Thomaz Pompêo de Souza Brazil Sobrinho, com destino ao beneficiamento de productos agricola, em seu estabelecimento sito no municipio de Quixadá, com exclusão, porém, da prensa de esfardar forrageus e de um preparador de amansas, os quaes se acham assignalados na referida relação com a palavra «não» a tinta vermelha.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 57—Declaro-vos, para os fins convenientes que o Sr. ministro, por despacho de 13 de agosto proximo findo, resolveu deferir o requerimento transmittido com o vosso officio n. 6, de 24 de janeiro ultimo, em que Elpidio Barbosa Quitiba, collector das rendas federaes em Alfredo Chaves, nesse Estado, pede relevação do pagamento de 38\$111, de imposto sobre vencimentos que deixou de descontar de suas porcentagens em 1909, por isso que não aproveitou ao supplicante a decisão constante da ordem da extincta directoria do expediente, n. 604, de 18 de outubro de 1907, expedida á Delegacia Fiscal em S. Paulo.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 102—Em resposta ao vosso officio n. 52, de 23 de junho ultimo, communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 2 do corrente, resolveu approvar o acto dessa delegacia declarando á inspeccão da alfandega dessa capital, que não deve ser impugnado o uso de se escreverem a machina, nos despachos de importação para consumo, de uma só conferencia, os dizes relativos á classificação, designação, taxa e direitos das mercadorias.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 175—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Manoel Joaquim Monteiro de Oliveira, nomeado por titulo de 30 de agosto proximo findo, agente fiscal dos impostos do consumo na 6ª circumscripção desse Estado, resolveu, por despacho de 3 do corrente, conceder-lhe passarem em 1ª classe, desta Capital a esse porto; devendo, porém, a respectiva despesa ser indemnizada pela 5ª parte dos vencimentos do requerente.

N. 177—Declaro-vos, para os devidos fins, em resposta ao vosso officio n. 101, de 25 de junho ultimo, que o Sr. ministro, por despacho de 20 de julho ultimo, resolveu approvar o acto pelo qual nomeastes José Rufino de Souza Ramos para exercer interinamente o lugar de collector das rendas federaes em Alemquer, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 200—Devolvendo o incluso processo, encaminha-lo com o vosso officio n. 141, de 13 de agosto ultimo e relativo a isenção de direitos solicitada pelo Club Athletico de Pernambuco, para uma caixa contendo um barco e seus pertences, destinado a regatas, recommendo-vos, de accordo com o despa-

cho do Sr. ministro, de 3 do corrente, providencias no sentido de ser pelo requerente apresentado certificado da capitania do porto desse Estado.

N. 201—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 9 do mez corrente, pelos quaes foram nomeados: o agente fiscal dos impostos do consumo na 9ª circumscripção desse Estado Abel Fenelon Alves da Costa, para identico logar na 4ª circumscripção desse mesmo Estado, e desta para aquella circumscripção, o agente fiscal Pedro Dario de Barros Cavalcanti.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 51—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso n. 3.971, de 3 do corrente, resolveu, por acto de 5 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 355 volumes, pesando 51.597 kilos, contendo columnas, cunheira e cobertura para o edificio da Escola de aprendizes marinheiros desse Estado e consignado áquelle ministerio.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 417—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a The São Paulo Tramway Light & Power Co. Ld., na petição encaminhada com o vosso officio n. 353, de 24 de agosto proximo findo, resolveu, por acto de 2 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do decreto n. 6.192, de 23 de outubro de 1906, dos materiaes referidos na inclusa relação, a serem importados pela requerente, no corrente anno, com destino ao serviço de tração, força e luz por electricidade nessa capital, com excepção, porém, de 100 rolos de fita papel, proprio para machina de enderecar (Stencil tape) e 30 livros para copiar cartas, constantes das addições ns. 1 e 29 da mesma relação, os quaes se acham assignalados com a palavra «não» á tinta vermelha.

N. 448—Em relação á consulta constante do vosso officio n. 156, de 23 de julho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 24 de agosto proximo findo, que as questões relativas á marca do fabrica são ventiladas perante os juizes do Commercio, cabendo a estes impôr as multas estabelecidas no regulamento que, para execução da lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904, foi expedido com o decreto n. 5.421, de 10 de janeiro de 1905.

N. 449—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 353, de 26 de agosto proximo findo, resolveu, por despacho de 5 do corrente, approvar a proposta feita pelo escriptão da collectoria das rendas federaes em Jacarehy, nesse Estado, do Durval Martins de Siqueira para seu ajudante.

N. 450—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro do Coutado, na petição encaminhada com o vosso officio n. 249, de 21 de junho e a que se refere o de n. 317, de 30 de julho ultimos, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º alinea XI, n. 5, da vigente lei orçamentaria da receita, de 20 volumes perfazendo uma locomotiva, a que se refere a inclusa relação, pesando bruto 30.126 kilos, vindos de Nova York no vapor *Verdi* e destinados ao prolongamento daquelle estrada de ferro.

Sr. secretario da Justiça e Segurança Publica do Estado de S. Paulo:

N. 451—Em solução aos vossos telegrammas de 7 de junho e 24 de julho ultimos reiterando o officio n. 1.292, de 18 de abril anterior, cabe-me communicar-vos, para os

devidos fins, que a isenção de direitos, nelle solicitada, para materiaes destinados ao serviço de incendio e de esgrima da Força Publica desse Estado, já foi autorizada pela ordem desta directoria n. 361, de 26 do agosto proximo findo, expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro, nesse Estado.

Sr. delega lo fiscal em Santa Catharina:

N. 108—Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente, que o Ministerio da Guerra, em aviso n. 685, de 20 de agosto ultimo, communicou haver providenciado relativamente á partida de uma força do Exercito para garantir o serviço de descarga dos navios entrados no porto de São Francisco, conforme solicitou o inspector da Alfandega daquelle cidade.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 13 de setembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 57—Solicito vossas ordens para que seja devolvido o processo referente ao recurso de Marcos Valente Cavalcanti, já solicitado ao vosso antecessor pelas ordens da extincta Directoria das Rendas Publicas ns. 41 e 75, de 5 de agosto e de 18 do novembro de 1907, 63 de 9 do junho de 1908, 115 de 30 de novembro de 1909 e pelas desta directoria ns. 20 e 42, de 9 de março e 25 de junho do corrente anno.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 905—Providenciae para que á Collectoria Federal em Paraty seja remettida a quantia 3:500\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 71, de 9 do corrente, sendo:

50 da de 1\$00.....	50\$000
20 » » 50\$000.....	1:000\$000
25 » » 100\$000.....	2:500\$000

— Sr. director da Casa Moeda:

N. 903—Providenciae para que á Collectoria Federal de S. João Marcos, Mangaratiba e Rio Claro seja remettida a quantia de 900\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 69, de 6 do corrente, sendo:

50 da de \$100.....	5\$000
50 » » \$200.....	10\$000
500 » » \$30.....	150\$000
50 » » \$400.....	20\$000
50 » » \$50.....	25\$000
200 » » 1\$.....	200\$000
70 » » 2\$.....	152\$000
20 » » 3\$.....	60\$000
12 » » 4\$.....	48\$000
18 » » 5\$.....	90\$000
10 » » 10\$.....	100\$000
2 » » 20\$.....	40\$000

N. 907—Tenho a Delegacia Fiscal na Parahyba em officio n. 43, de 30 de agosto ultimo communicado a esta directoria haver na mesma data solicitado dessa repartição o supprimento da quantia de 11:400\$ em cintas do imposto de vinhos de fructas e semelhantes, recommendo-vos que providencias no sentido de serem taes valores enviados á mesma delegacia com a maxima urgencia.

N. 20—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Barra Mansa, em resposta a seu officio n. 91, de 29 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, um volume n. 36.432, contendo a importancia de 2:321\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 365 cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 13—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes da Barra do Pirahy, em resposta a seu officio n. 501, de 27 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, um volume n. 36.431, contendo a importancia de 4:330\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 366, cujo recebimento accusará a esta directoria.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte :

N. 12—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 35, de 18 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou a Administração Geral dos Correios, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, um volume contendo a importancia de 36:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 356, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

N. 15—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Angra dos Reis, em resposta a seu officio n. 187, de 19 de agosto proximo passado, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, um volume n. 36.301, contendo a importancia de 1:354\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 333, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 15—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes do Bom Jardim, em resposta a seu officio n. 41, de 31 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.29, um volume contendo a importancia de 1:460\$ em estampilhas do sello a hes.vo, constantes da guia inclusa, sob n. 359, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 21—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Campos, em resposta a seu officio n. 117, de 30 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.718, um volume contendo a importancia de 1:032\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 371, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 14—Communico ao collector das Rendas Federaes de Cantagallo, em resposta a seu officio n. 92 de 29 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.720, um volume contendo a importancia de 3:650\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 372, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 16—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Iguassú, em resposta a seu officio n. 79 de 1 de setembro corrente, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 3.643, um volume contendo a importancia de 1:70 \$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 369, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 9—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Itaperuna em resposta a seu officio n. 6, de 26 do mez proximo passado, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.164, um volume contendo a importancia de 1:750\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 367, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 10—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Monteverde, em resposta a seu officio n. 121, de 27 de agosto proximo passado, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.430, um volume contendo a importancia de 1:300\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa sob n. 369 cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 12—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Niteroy, em resposta a seu officio n. 68 de 30 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto numero 36.429, um volume contendo a importancia de 6:700\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 368, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 16—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Parahyba do Sul, em resposta a seu officio n. 87, de 24 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 33.300, um volume contendo a importancia de 1:030\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 360, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 12—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Paraty, em resposta a seu officio n. 70, de 25 do mez proximo passado, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 31.163, um volume contendo a importancia de 818\$700 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 358, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 32—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Petropolis, em resposta a seu officio n. 125, de 29 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.717, um volume contendo a importancia de 2:090\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 370, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 11—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Pirahy, em resposta a seu officio de 23 de agosto ultimo, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.302, um volume contendo a importancia de 750\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 362, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 13—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de S. João da Barra, em resposta a seu officio n. 257, de 13 de agosto proximo passado, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 36.203, um volume contendo a importancia de 989\$200 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 364, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 17—Communico ao Sr. collector das Rendas Federaes de Valença, em resposta a seu officio n. 121, de 24 do mez proximo passado, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio com destino á dita collectoria, conforme se vê do conhecimento junto, n. 36.298, um volume contendo a importancia de 2:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 361, cujo recebimento accusará a esta Directoria.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO DR. DIRECTOR

Dia 13 de setembro de 1910

Sr. prefeito do municipio de S. Gonçalo ?
Em resposta ao vosso officio sem numero, de 11 do mez findo, pelo qual vos oppondes á concessão do aforamento de terreno de accrescidos na rua das Neves, contiguo ao predio n. 3, no Barreto, a pretexto de ser o referido terreno, dentro em breve, preciso para logradouro publico, visto tencionar essa prefeitura estender, na localidade, nova linha de cões, de modo a ligar o citado terreno a um ponto qualquer para melhor facilidade; na atracção das embarcações que trafogam entre o littoral das Neves e do Rio de Janeiro, cabe-me dizer que, sendo o Ministerio da Fazenda o representante do senhorio directo de terronos da natureza em apreço, depende da sua acquiescencia a execução do projecto tratado, motivo por que, a bem da final solução de caso, vos peço a remessa urgente dos respectivos desenhos, só em face dos quaes poderá o Governo julgar si deve despojar-se do dominio directo sobre o alludido terreno.

Recebeitoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 13 de setembro de 1910

Antonio de Souza Dias.—Comprove o aluguel pela forma determinada no art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Representação sobre o predio n. 20, antigo, da rua Dr. Rego Barros.—Annullem-se as dividas do que se trata, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Arthur H. Bastos.—Idem, idem, e proceda-se pela forma indicada.

Manoel C. de Carvalho.—Satisfaca á exigencia.

Henrique F. Dorica.—Idem.
Pedro Baptista de Assis Silva.—Inscreevasse, nos termos do parecer e transfira-se.

Companhia do Tecidos Corcovado.—Annullem-se as dividas; de que se trata, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Antonio J. Bernardino Teixeira.—Faça a rectificação indicada.

Antonio Padulla.—Pague o debito accusado no parecer.

D. Maria J. Pedroso.—Transfira-se.

Charles J. Wallace.—Idem.

D. Violeta Thomaz.—Idem.

Nicola Agrello.—Idem.

Arthur da Silva Vargas.—Idem.

Martins & Ribeiro.—Idem.

Leillmann Noslaski & Comp.—Idem.

D. Beolinda F. da Motta.—Pague a differença do imposto, accusada no parecer.

Barão de Sampaio Vianna.—Já estando attendida a recl. nação, archive-se.

Elias André.—Pague o debito accusado no parecer.

José Labanca.—Pague o imposto em debito a que se refere o parecer.

Albino de Souza Cruz.—Transfira-se. Quanto ao lançamento do imposto de industrias e profissões, sendo caso a inscrição, apresente collectas para a respectiva averbação.

Joaquim José S. Peixoto.—Entregue-se mediante recibo.

Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.—Entregue-se, nos termos do parecer.

Mario de Oliveira.—Feito o abono do conhecimento n. 52, relativo a 1909, transfira-se.

D. Porfiria A. de Mascarenhas Maranhão.—Idem, n. 21.958, transfira-se.

Pedro da Fonseca M. Nunes.—Restitua-se a quantia de 54\$, levando-se a despeza á receita a annullar.

Antonio Motta & Comp. — Dê-se a baixa.
Fernando de Figueireiro. — Não tendo ainda realizado a mudança, nada ha que deferir, devendo requerer opportunamente.

Manoel Ferreira e outro. — Não havendo augmento no lançamento feito para o anno vindouro, nada ha que deferir.

Antonio Tosta Pereira. — Legalize a documento.

Dr. Frederico de Almeida Russell. — Anulle-m-se as dividas de que trata o parecer.
Deodoro Vargas & Comp. — Satisfaca a exigencia.

Manoel F. da Rocha. — Idem.

Manoel S. Pinheiro. — Idem.

Ernesto Gomes de Medeiros. — Idem.

Fernando T. Corrêa. — Transfira-se.

José M. Machado. — Idem.

Bernardo de Souza Guedes. — Idem.

Dr. Arthur L. T. de Alcantara. — Idem.

José J. Marques. — Idem.

José Bento Porto. — Idem.

José Simões Gonçalves. — Idem.

Alvaro José dos Reis. — Idem.

Vicente Falcoeira & Comp. — Idem. Imponho a multa de 50\$ nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 6 de setembro de 1910

Aos directores da Companhia Previdencia do Sul:

N. 245—Recommendo a remessa a esta inspectoria das informações relativas aos exercicios de 1909.

—Aos directores da Associação de Mutualidade Indemnizadora:

N. 246—Requiritanto a remessa dos estatutos por que se roge essa associação.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 13 do corrente:

Foi prorogada, na forma da lei, por mais cinco mezes, a licença concedida em 23 de dezembro do anno proximo findo ao patrão da baleeira do pharol do Arvoredo, Manoel Thomaz dos Santos, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foram concedidos ao 1º tenente commissario Joaquim Pinto de Freitas, de accordo com o parecer da junta medica, quatro mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Directoria do Expellente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de setembro de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

N. 4.073—Rogo vos digneis de providenciar para ser a delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul habilitada com o credito de 800\$, á conta da verba 23ª—Munições navaes, afim de fazer face ás despesas de sobresalentes, inclusive a do consumo de gaz, feitas pela Escola de Aprendizes Marinheiros alli estabelecida.

N. 4.075—Solicito-vos expedição de ordens para ser a delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul habilitada com o credito de 142\$3.0, á conta da verba 27ª—Frete, pasagens e material, do orçamento vigente, para occorrer ao pagamento da apolice de seguro contra os riscos de incendio do predio onde funciona a Delegacia da Capitania do Porto, em Porto Alegre.

N. 4.077—Rogo-vos providencias no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará habilitada

com o credito de 350\$, á conta da verba 15ª—Força naval, pessoal—afim de attender ao pagamento dos inferiores que servem na Escola de Aprendiz s Marinheiros daquello Estado, até o fim do exercicio vigente.

Fica annullada na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio a importancia do alludido credito.

—Sr. chefe do Departamento da Administração do Ministerio da Guerra:

N. 4.081—Em resposta ao vosso officio n. 2.302, de 31 de agosto ultimo, declaro-vos que, na presente data, autorizo o fornecimento de 59 barricas de cimento, a que vos referistes no mesmo officio.

Ministerio da Guerra

Expediente de 2 de setembro de 1910

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitan lo a distribuição dos creditos das seguinte quantias:

De 110\$880 ao Thesouro Nacional, para pagamento ao alferes voluntario da patria Dr. João Cruvello Cavalante (aviso n. 732);

De 1:131\$240 á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, para pagamento aos officiaes constantes da relação que se envia (aviso n. 731).

—Ao chefe do Departamento da Guerra, transferindo para o 3º regimento de infantaria o 2º tenente da 2ª companhia isolada João da Silva Leal.

Ministerio da Guerra—N. 2.549 A—Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1910

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da minoria do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 27 de junho findo, resolveu em 18 de agosto seguinte deferir o requerimento em que o 1º tenente do exercito Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira pediu promoção ao posto immediato, visto que o Supremo Tribunal Federal em accordo de 4 de julho de 1908, confirmado pelo de 23 de janeiro de 1910, reconheceu que o decreto n. 1.348 de 12 de julho de 1905, não pode subordinar os officiaes do primeiro e segundo postos de infantaria e cavallaria promovidos, como o requerente, antes da publicação do decreto n. 1.251 de 7 de fevereiro de 1891 á alteração consignada naquelle: o que vos declaro, para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica—Com o aviso n. 138 de 14 de junho corrente o ministro da Guerra remetteu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar o requerimento em que o 1º tenente de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira pede promoção.

O requerente basea sua pretensão em um dos consideranda do accordo do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 4 de julho de 1908.

Sobre ella o auditor de guerra junto a 9ª inspecção permanente Dr. Garcia Pires emite o seguinte parecer:

«O 1º tenente Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, do 1º regimento de cavallaria, pede a sua promoção ao posto de capitão com antiguidade do mez de dezembro de 1909, baseando-se em dous accordos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em uma acção, que contra a União moveu o 2º tenente Astrogildo M. de Figueiredo.

Parece a secção que o accordo não pôde ser applicado ao requerente.

O poder judiciario só julga o caso concreto, e de accordo com as provas dos autos e quando provocado pelos tramites legais. E' este um principio de tal modo assestado que já não admitta duvidas.

Dahi decorrerem duas consequencias:

1.ª Os accordos só tem força obrigatoria para o caso concreto sujeito ao seu julgamento, por consequente o accordo citado pelo requerente só prevalece para regular a citação do tenente Astrogildo.

2.ª Não tendo sido chamado o tribunal a manifestar-se sobre os officiaes atingidos pelo decreto de 1891, em face do decreto de 1905, não se manifestou elle, e nem se podia ter manifestado sobre esse assumpto.

O accordo citado firmou a doutrina de que os officiaes promovidos depois de 1901 não foram abrangidos por esse decreto, e por consequente não soffreram lesão com o decreto de 1905, mas pelo contrario obtiveram vantagens, isto, porém, não quer dizer que o Tribunal tenha julgado que os officiaes promovidos antes de 1891 estão isentos dos effectos do decreto de 1905.

O facto, porém de não ter o Tribunal no accordo citado reconhecido o direito do requerente não quer dizer que esse direito não tenha existencia real, pois, como já dissemos, o Tribunal sobre elle não se manifestou e nem sua manifestação foi provocada.

Afastada assim a questão do caso julgado, estudemos a situação do requerente em face dos dois decretos.

Como se vê da certidão da fé do officio junta, o requerente foi promovido ao primeiro posto em 14 de abril de 1890, quando vigorava, regulando o accesso aos postos militares, as leis ns. 1.042 e 114 de 1850 e 1860, que determinava:

«Art. 373. As habilitações scientificas para os accessos das armas do cavallaria e infantaria, que passaram a alferes depois de 31 de março de 1851, são dispensados para o preenchimento de dois terços das vagas, que se verificarem annualmente nas duas referidas armas, de sorte que serão promovidos, quando lhes couber direito á accesso de posto immediato na razão de dois terços por antiguidade e um terço por estudos scientificos, guardando-se sempre o equilibrio entre os principios de antiguidade e merecimento no preenchimento das vagas dos postos de officiaes superiores.»

Sob o dominio dessa lei concorreria o requerente a todas as vagas, que se abrissem em sua arma.

Em 1891 foi promulgado o decreto n. 1.351 de 7 de fevereiro, que estabeleceu como condição impressindivel para a promoção a 1º tenente e capitão o curso da arma, abrindo apenas a excepção do paragrapho unico do art. 5º, de que nos vamos occupar mais adiante.

Ora, si o official promovido ao primeiro posto adquirisse o direito a concorrer ás vagas que se abrissem nos postos immediatos na promoção estabelecida pela lei existente na occasião da primeira promoção, não podia o requerente estar sujeita á lei de 1891, porque então estaria sujeito ás leis anteriormente citadas.

Isto nos levará a declarar o Governo impotente para fazer qualquer reforma na legislação de promoção pela confusão da simples expectativa de direito com o direito adquirido.

Adquiro direito á promoção o official que attinge o numero em sua arma, os demais tem mera expectativa de direito.

Os officiaes sem curso, porém, atingidos pelo paragrapho unico do art. 5º da lei de 1891 estão em condições especiaes. Esse paragrapho dispõe:

«Enquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous

torços das vagas de 1.º tenente e capitão continuará a ser feito por antiguidade, o outro terço pelos subalternos, que tiverem o respectivo curso da arma.

Vê-se que essa lei não se limitou a estabelecer o modo porque deveria ser feita a promoção, mas, pelo contrario, referiu-se expressamente a uma certa classe de officiaes, creando para ella direitos e deveres que se incorporaram ao seu patrimonio, e por conseguinte não poderiam ser atingidos pela lei posterior.

O paragrapho citado não se limitou a dizer que os alferes e 2.ºs tenentes (*alids alferes e tenentes*) concorriam a dous terços das vagas; foi mais longe, determinou expressamente que enquanto existirem esses officiaes, concorram a promoção nesta proporção; por conseguinte o que fez a lei não foi estabelecer uma regra para a promoção, mas crear um direito, que se incorporou ao patrimonio dos officiaes sem curso.

Orá, adquirindo esse direito garantido pela disposição expressa de lei, não podiam os tenentes e os alferes ser atingidos pela lei de 1905.

E' preciso ainda notar que o paragrapho citado determinou a permanencia desse direito enquanto existirem officiaes sem curso, e por conseguinte não podia uma lei posterior extinguir um direito, cuja permanencia era garantida expressamente pela lei anterior, e em cujo gozo já tinham entrado os officiaes sem curso.

Não se trata por conseguinte de reforma da lei de promoções, mas da extensão de um direito creado expressamente por uma lei.

Posta neste pé a questão, é indiscutivel o direito do requerente porque a lei posterior não pôde extinguir o direito creado e garantido pela lei anterior.»

O Dr. Barbosa Lima, auditor junto ao Departamento da Guerra se pronunciou nestes termos:

«O 1.º tenente de cavallaria Oliveira Junqueira, acreditando lesado o seu direito de antiguidade de posto por uma disposição do decreto n. 1.348, de 12 de julho de 1905, pede ao Sr. Dr. Presidente da Republica a sua promoção ao posto immediato com antiguidade de dezembro de 1909.

O supplicante basea o seu direito em dous accórdãos do Supremo Tribunal, que junta por certidão, e no exame e confronto dos termos do citado decreto com o de n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Antes de tudo ha falta de identidade de situação entre o 1.º tenente Junqueira e o tenente Astrogildo, para o fim de se poder applicar as disposições e efeitos dos accórdãos que cita; pois que enquanto o primeiro era já official ao tempo da promulgação do decreto 1.351 o outro só obteve esta vantagem *post legem*, e, portanto, não sendo a mesma a situação de ambos, não tem razão de ser semelhante applicação, mormente quando um dos accusados somente se refere á situação de facto em seus *consideranda*, que aliás poderiam deixar de ser accitos, como os demais, pelos juizes julgadores, accetando entretanto a conclusão.

Ficam, pois, sem razão de ser os referidos accusados que somente obrigam as partes citadas, que comparecem em juizo, que litigam, entre os quaes estabelece direito e obrigações, segundo nelles proprios se mencionam—entre partes—a União Federal e o tenente Astrogildo de Figueiredo, conforme bem pondera o illustre Dr. auditor da 9.ª inspecção de cuja opinião entretanto no final de sua informação pedimos venia para divergir.

Não descemos propriamente a discutir a differença entre direitos adquiridos, e simples expectativa de direito, porque isto constituiria o *de meritis* da questão; si o

supplicante estava já investido de uma certa somma de direitos adquiridos, que lho estavam garantidos pela lei de 7 de fevereiro de 1891, quanto a sua promoção, direitos estes incorporados ao seu patrimonio, não podia, asseverar o Dr. auditor, ser atingido pela lei posterior.

Mas, si o foram, si esta lei posterior, de julho de 1905, desrespeitou com effeito estes direitos, estabelecendo doutrina nova, retroactiva, offendendo direitos adquiridos, em cujo gozo já se achava o supplicante, pergunta-se: poderá o Poder Executivo por um simples decreto modificar essa situação, que se diz attentatoria de direitos preexistentes?

Si uma lei revoga disposições de leis anteriores somente o Poder Legislativo por seus órgãos competentes poderá restaurar a situação legal, legislando novamente, ou então o Poder Judiciario provocado individualmente em especie, para cada caso concreto, decretar a inconstitucionalidade da lei, que assim tiver desconhecido qualquer direito anteriormente garantido.

Si o tenente Junqueira, tendo o seu direito protegido por um acto legislativo o vê logo depois sacrificado por um outro acto do mesmo Poder, o recurso contra semilhante attentada não deve por certo ser solicitado da sabedoria do Executivo, que não o pôde e sim exclusivamente das prerogativas constitucionaes do Poder Judiciario.

A allegação de que a lei posterior attentou contra principio garantido de direitos adquiridos, seria um argumento—*ad contendendum jus e não a jus constitutum*, como é na hypothese vigente em que *legem habemus, dura sed lex*.

Não se trata, pois, termina o Dr. auditor da reforma da lei de promoções, mas da extincção de um direito creado expressamente por lei; mas quem extinguiu esse direito, não foi o proprio Poder Legislativo?

Então não cumpre ao Executivo executar-se não a nova lei, por dura que seja, competindo a quem se julgar lezado em seus direitos, buscar remedio para a sua situação perante o Poder Judiciario ou perante o Legislativo de conformidade com a Constituição da Republica, leis ordinarias, julgados dos tribunales, e praxe administrativa.

O general chefe do Departamento da Guerra informa que, embora a divergencia, que se depara nos pareceres do auditor deste departamento e do que serve na 9.ª região, se consegue apreciar o fundamento do direito que assiste ao requerente, senão certo que essa propria divergencia esclarece a questão de tal sorte, que logo se comprehende que a boa doutrina está do lado do Dr. auditor da 9.ª região, auditor esse que declara que no indeferir a pretensão do 1.º tenente Junqueira «não se trata da lei de promoção, mas da extincção de um direito creado expressamente por uma lei». Ainda mais, e assim conclue o Dr. auditor da referida região: «posta neste pé a questão, é indiscutivel o direito do requerente porque a lei posterior não pôde extinguir o direito creado e garantido pela lei anterior».

E acrescento, nem pôde, nem deve uma lei posterior extinguir, annullar direitos assegurados na legislação do paiz, porque de outra sorte seria isso mais do que um grave symptoma de anarchia nessa legislação,—a propria ruina de semelhante legislação.»

O Supremo Tribunal Militar concorda inteiramente com as considerações adduzidas pelo auditor junto ao Departamento da Guerra.

O peticionario pretende achar-se com direito á promoção ao posto immediato com antiguidade do mez de dezembro ultimo, por entender, baseando-se em um *considerandum* dos accórdãos do Supremo Tribunal Federal n. 1.297, de 2 de julho de 1908, o

23 de janeiro do anno corrente, que não attinge o disposto no decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, alterando o paragrapho unico do art. 5.º do decreto n. 1.351, de 1891; porquanto, diz o requerente, quando se publicou este decreto já era official, consequentemente com direito á promoção na forma estatuida no paragrapho unico do art. 5.º.

O considerando, em que se busca o requerente, e consta do accordão n. 1.297 do Supremo Tribunal, não pôde ser tomado como sentença, e a conclusão desse accordão não lhe pôde aproveitar.

O paragrapho unico do art. 5.º do decreto n. 1.351, de 1891, assim expresso: «quanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, a promoção continuará a ser feita á razão de dous terços por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos, que tiverem o competente curso da arma», foi derogado terminantemente, de modo decisivo pelo decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, do teor seguinte:

Art. 1.º O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o paragrapho unico do art. 5.º do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta, e metade por estudos.

§ 1.º Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma foi igual ao dos que o não tem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto immediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

Art. 2.º Revogam as disposições em contrario.

Este decreto foi sancionado e promulgado ha 10 annos, e o Governo tem-lhe dado fiel execução; enquanto não for revogado ou derogado, é a unica lei que regula o assumpto em questão.

Nesta succinta exposição o Supremo Tribunal Militar deixa oittido seu parecer contra a pretensão, objecto da presente consulta.

Os ministros, almirantes Francisco Peiroira Pinto, Francisco José Coelho Netto e marechal Francisco José Teixeira Junior, apresentaram o seguinte parecer:

O 1.º tenente da arma de cavallaria Antonio Rodrigues de Oliveira Junqueira, amparado na interpretação doutrinaria que o Supremo Tribunal Federal fez successivamente em dous accórdãos sobre a verdadeira intelligencia do decreto legislativo n. 1.348, de 12 de julho de 1905, pede a sua promoção ao posto de capitão com a antiguidade de direito lhe couber, si pela sua relação, aquelle decreto não induzisse o Executivo a desprezar o direito que os officiaes promovidos ao primeiro posto antes do decreto do Governo Provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, gozavam da garantia de dous terços das vagas no 2.º e 3.º postos do exercito, para o seu accesso por antiguidade a taes postos, ex-vi do paragrapho unico do seu artigo 5.º, que assim se expressa:—«Emquanto existirem nas armas de cavallaria e infantaria alferes e tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem daquelles postos continuará a ser feito por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso das armas.»

As certidões dos alludidos accórdãos, que são de 9 de abril e 6 de maio do anno vigente, estão juntas, ás informações da materia da presente consulta e por ellas se conhece que aquelle Tribunal foi unanime em reconhecer que o decreto legislativa

n. 1.348 que alterou os principios para o acesso aos postos de 1º tenente e de capitão nas armas de infantaria e cavallaria, não podia subordinar a semelhante alteração os officiaes do 1º e 2º postos daquellas armas promovidos antes do citado decreto do Governo Provisorio, n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891.

Si bem que se não trate propriamente de um caso julgado, a materia em questão importando em uma manifesta violação constitucional, pela offensa dos direitos patrimoniaes que se achavam incorporados á situação legal de cada um dos officiaes promovidos antes de 7 de fevereiro de 1891, e que ao tempo da promulgação do decreto legislativo n. 1.348, ainda não haviam alcançado o posto de capitão, reclama uma instante reconsideração do executivo para seu correctivo.

O Supremo Tribunal Federal com a sua grande autoridade assim o reconheceu, porquanto classificou aquella garantia da permanencia da sua regra de acesso, constante do paragrapho unico do decreto do Governo Provisorio de n. 1.351, da lei de 7 de fevereiro de 1891, de direito conferido exclusivamente áquelles officiaes.

Sempre que ao Executivo tem chegado reclamações da natureza desta sob as mesmas auspicias da jurisprudencia do nosso mais alto tribunal de justiça, sobre direitos que assentam em disposição constitucional, a sua acção tem accedido com tempo em bem dos funcionarios publicos, civis e militares, mediante decisões consoantes aos principios decorrentes da verdadeira intelligencia das textos logaes omissoes na sua concisão.

Assim se fez por occasião das duvidas que se suscitaram por occasião da execução do decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, referente ás transferencias de capitão para os corpos do estado-maior e de engenheiros, e da do decreto também legislativo, n. 981 de 7 de janeiro de 1903, porquanto só depois da sua execução pelo sentido litteral dos seus textos, omissoes como o de que se trata, nesta consulta, no tocante ao resguardo dos direitos adquiridos, foi que se estabeleceu o regimen legal constitucional, em vista de accordões doutrinarios do Supremo Tribunal Federal, firmando a intelligencia de tres actos legislativos de accordo com as principios constitucionaes.

Em nenhum desses casos o Supremo Tribunal Federal deu u em espécie; foi bastante pois que provocou pelos meios regulares, assignalasse o verdadeiro sentido da redacção obscura ou omissa de taes actos, para que sob semelhante inspiração juridica se puzesse em pratica o que pelos seus motivos e razoes fundamentais dispunham essas soberanas interpretações doutrinarias.

No caso actual em que o que está em causa é o principio de antiguidade nos accessos até o posto de capitão, em tempo de paz, mas por serviços de paz e de guerra, e sob o regimen da compulsoria, que criminaliza muita gente valida experimentada na dureza do serviço arrojado não seria justo nem conveniente que, sem respeito as garantias constitucionaes que vetam as resoluções legislativas de caracter retroactivo vingasse o menoscabo d'aquelle direito, que o Supremo Tribunal Federal nos seus accordões acima citados classificou de garantia privativa para os officiaes existentes ao tempo da promulgação do decreto de 1891, isto é: a continuidade dos principios reguladores do acesso até capitão, estabelecidos pelo paragrapho unico do art. 5º do dito decreto do Governo Provisorio, de 7 de fevereiro de 1891, para salvaguarda dos officiaes de cavallaria e infantaria que já eram alferes em 7 de fevereiro de 1891 e que no

presente ainda não são capitães na concorrência com os officiaes de curso, todos muito mais modernos do que aquelles.

Concluimos accusando que no caso da legitima interpretação dada ao decreto legislativo n. 981 de 7 de janeiro de 1903, que estabeleceu novo principio para a classificação dos officiaes promovidos na grande promoção de 3 de novembro de 1894 os accordões doutrinarios que fizeram conhecer a verdadeira intelligencia de tal acto legislativo, foram de 27 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, e a resolução de consulta que a fez observar foi de 18 de dezembro de 1906 (Ordem do dia do exercito de 1907, pagina 77, e *Diario Official* de 21 de janeiro de 1900); tendo tido logar portanto semelhante reconsideração quatro annos depois da applicação erronea d'aquelle acto legislativo.

E de 5 de dezembro de 1906 o accordo do Supremo Tribunal Federal que affirma de forma geral o modo de se applicar a lei de 1900, de 13 de novembro e n. 716, que alterou as regras anteriores das transferencias para o Corpo de Estado Maior e Engenharia; e a resolução de consulta que reconheceu como obrigatoria aquella interpretação doutrinaria feita pelo referido Supremo Tribunal Federal, é de 26 de julho de 1907, (ordem do dia do exercito de 1907, pag. 961).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1910.—
Pereira Pinto.—*C. Neto.*—*Moura.*—*F. J. Teixeira Junior.*—*X. da Camara.*—*Carlos Eugenio.*—*L. Meleiros.*

Resolução:

Como parece á minoria, tendo sobre-tudo em attenção a doutrina dos accordões do Supremo Tribunal Federal de 1908 e 1910, em casos iguaes.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1910.—
Nilo Peanha.—*J. B. Bormann.*

Dia 3

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados enviando, para que se digne apresentar á mesma Camara, papeis em que o 2º tenente Americo Vespucio Pinto da Rocha pede ao Congresso Nacional que a antiguidade de seu posto seja contada de 7 de fevereiro de 1894.

—Ao Sr. ministro da Fazenda:

Restituindo a patente do 2º tenente Franklin do Amaral Theberge, visto achar-se sanado o equívoco nella existente. (Aviso n. 745.)

Solicitando providencias para que:

Seja transferido para a Delegacia Fiscal no Pará o credito de 6:000\$ distribuido á do Amazonas, por conta do § 3º do orçamento da Guerra. (Aviso n. 755.)

Sejam distribuidos ás delegacias fi-caes nos Estados abaixo declarados os creditos das seguintes quantias:

No Amazonas, de 1:440\$, para pagamento ao 2º tenente João José de Oliveira (aviso n. 742);

No Pará, de 3:317\$760, destinada ao pagamento do 2º tenente Sulpicio Soter Cabral. (Aviso n. 740.)

Em S. Paulo, de 131\$400, para pagamento ao voluntario da patria Nicolau Guilherme Eiras. (Aviso n. 739.)

Sejam pagas no Thesouro as seguintes quantias:

De 17:370\$300, sendo: a Antonio Alves da Fonseca 75\$500; a Angelino Stamile & Irmão 6:989\$400; a Borlido Maia & Comp. 4:701\$400; a Gonçalves Castro & Comp. 716\$200; a A. Garnier 89\$800; a J. P. da Cunha Pinto 700\$; a J. L. Rodrigues da Costa 277\$; a Oscar Taves & Comp. 620\$; a Pacheco Moreira & Comp. 3:0008; a Rodolpho Hess 74\$200; e a Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro 126\$800 (aviso n. 733);

De 60:000\$ aos herdeiros do Barão de Itaquatiá (aviso n. 737);

De 29:522\$480, sendo: a Gonçalves Castro & Comp. 2:641\$310; a Gonçalves Vianna & Comp. 6:645\$170; a João Ramos & Comp. 1:816\$950; a João Camuyraço & Comp. 21\$; a Joseph Girond 199,700; a Kobler & Comp. 46\$ e a Ottoni e Silva 18:152\$350 (aviso n. 738);

De 35\$110 á Companhia Great Western of Brasil Railway (aviso n. 743);

De 879\$032 ao Dr. Alfredo do Nascimento e Silva (aviso n. 744);

De 2:957\$187 ao Dr. Gallino do Valle Filho (aviso n. 747);

De 2:914\$300, sendo: a Borlido Maia & Comp. 1:919\$80; a Laport., Irmão & Comp. 205\$560 e a Placido Teixeira & Comp. 788\$80 (aviso n. 749);

De 6:419\$850, sendo: a Alberto d'Almeida & Comp. 103\$020; a Arthur Bastos & Comp. 2:588\$400; a Borlido Moniz & Comp. 454\$100; a Hime & Comp. 1:725\$; a Jasper Girond 98\$400; a Kolber & Comp. 70\$; a Lacerda, Seixal & Comp. 15\$; a Mendes & Comp. 311\$289; a Ottoni & Silva 724\$600; a The Gouvroks Ropeworks Export Co. Limited 67\$550 e a Virgilio Machado 127\$500 (aviso n. 750);

De 11:018\$464, sendo: a Companhia Brasileira de Energia Electrica 23\$600; a Julién Derenne 509\$; a J. L. Rodrigues da Costa 26\$; a Leandro Martins & Comp. 8:436\$692; a Societê A. de Travaux et d'Entreprises au Brésil 51\$917; a Societê A. du Gaz de Rio de Janeiro 1:598\$455; a The Rio de Janeiro T. Light and Power Co. Ltd. 131\$300 e a Villas Boas & Comp. 241\$500 (aviso n. 751);

De 10:742\$500, sendo: ao major Antonio Carlos Cidade 3:300\$; ao capitão Feliciano José Teixeira 2:400\$; aos tenentes Bernabé Floriano de Oliveira e Antonio Pires Cerveira 1:680\$ a cada um; ao alferes Antonio Joaquim da Cruz 1:440\$ e ao cabo de esquadra Francisco Xavier da Silva 182\$550 (aviso n. 752);

De 5:421\$201, sendo: a Alberto de Almeida & Comp. 222\$215; a Borlido Maia & Comp. 21\$900; a Gonçalves Castro & Comp. 35\$006; a J. L. Rodrigues da Costa 1:761\$340; a Laport, Irmão & Comp. 453\$250; a Martins & Comp. 90\$; a Moss, Irmão & Comp. 504\$; a Oscar Taves & Comp. 86\$930 e a Vidal, Baptista & Comp. 1:410\$580 (aviso n. 753).

Ao Supremo Tribunal Militar submettendo á sua consideração papeis em que o tenente-coronel João Nabuco, os majores Antonio José Centeno Junior e Domiciano Joaquim Ribeiro, o capitão Tito Livio Lucio de Oliveira Ramos, o 1º tenente Manoel Leonel Coelho Borges e o 2º tenente José Guimarães Jobim pedem, o primeiro que se declare no decreto do sua promoção que a antiguidade que obteve foi em resarcimento de preterição, o segundo e terceiro que se lhes passem as patentes das honras de tenente-coronel, o quarto, promoção ao posto immediato, o quinto que se conte de 15 de novembro de 1897 a antiguidade de seu posto e o ultimo nova collocação no almanak do Ministerio da Guerra.

Ao chefe de Departamento da Guerra:

Approvando a proposta que faz o chefe do Departamento do Administracão do 2º tenente intendente de 5ª classe Ulyses Rodrigues de Souza Martins para servir no 14º regimento de infantaria e da transferencia do 1º tenente intendente de 4ª clas e Ildefonso Apparicio do Carmo daquelle regimento para o 7º de cavallaria.

Declarando que, segundo communica o inspector geral de saude do exercito foram dispensados do serviço em que se achavam, junto ao mesmo inspector o capitão medico Dr. Francisco Pereira da Silva Reis e o 2º tenente pharmaceutico Alvaro do Rego Barros Pessoa, os quaes serviram com intelli-

gencia, zelo e interesse, tornando-se por isso dignos de elogio.

Mandando:

Continuar addidos, o major Leopoldo de Barros Vasconcellos e o 1º tenente Genesio Fernandes da Silva, este ao 3º regimento de infantaria e aquelle a um dos corpos da guarnição da Capital Federal;

Ficar sem effeito a ordem relativa á designação do 2º sargento Manoel Barbosa de Siqueira para servir na Confederação do Tiro Brasileiro, visto estar elle como amannense da junta de revisão e sorteio da Capital Federal;

Incluir no Asylo de Invalidos da Patria o 1º sargento archivista do 1º batalhão de artilharia Apollonio Theodoro de Souza Mattos, o 2º cadete sargento ajudante Manoel Ildelfonso de Almeida, os asnepeadas José Sebastião de Oliveira, e José Antonio de Oliveira, o enfermeiro-mór Francisco Ferreira Santiago e os soldados Turibio Antonio de Almeida e Guilherme Lopes da Costa, podendo o segundo residir em Goyaz.

Permittindo ao capitão Luiz Sombra ir a Poços de Caldas, onde poderá demorar-se 30 dias, e aos 1ºs tenentes Themistocles Nina Rodrigues ir a Pernambuco e Athayde da Costa Galvão ir á Bahia.

Transferindo, na arma do infantaria, os 2ºs tenentes José Xavier de Castro Brasil do 52º batalhão de caçadores para a 9ª companhia isolada; Julio Indio Parintins Pereira, da 9ª companhia para o 13 regimento e Manoel de Almeida Magalhães, do 2º regimento para o 52º batalhão.

—Ao chefe do Departamento da Administração:

Approvando o alvitre de que tratou em officio de 5 de agosto findo, relativamente á substituição das cornetas «Rio Apa» pelas denominadas «Guarany», á proporção que forem sendo aquellas cornetas julgadas inserviveis.

Fixando os seguintes valores para a guarnição de Porto Alegre no corrente semestre: etapa, 14379, extraordinarios, 737 réis, forragem, 25278 e ferragem 107 réis.

Dia 5

Ao Supremo Tribunal Militar, submetendo á sua consideração papeis em que o major reformado João de Deus Moreira de Carvalho e o 1º tenente intendente Manoel Luiz de Vargas Dantas pedem, este que se conte a sua antiguidade do 2º tenente da data em que foi commissionedo e aquelle sua reversão ao serviço activo do exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por portarias de 8 do corrente, foram nomeados 3ºs officiaes da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, com os vencimentos que lhes competirem: Henrique Romaguera, o bacharel Carlos Baptista de Castro, o praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios Antonio Lourenço Pacheco, Julio Mendes Pereira, Luiz Joaquim Villas-Boas da Gama, Adriano Abreu, José Ferreira de Araujo e Francisco Teixeira da Costa.

—Por outra da mesma data, foi nomeado continuo Manoel José da Silva.

Directoria Geral da Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 12 de setembro de 1910

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 115:000\$ á Companhia Edificadora, fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, em julho ultimo (aviso n. 1.823):

De 480:142\$678 á Compagnio Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, empreiteira da construcção da Estrada do Ferro de Passo Fundo ao Uruguaia, metade da medição provisoria, effectuada no corrente anno, dos trabalhos executados no periodo de 1 de dezembro de 1909 a 28 de fevereiro do corrente anno (aviso n. 1.827);

De 1.086:140\$324 á Brazil Great Southern Railway Company, empreiteira da construcção da Estrada de Ferro de Itiqui a S. Borja, medição provisoria dos materiaes importados em março ultimo (aviso numero 1.823).

Directoria Geral da Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 1 do corrente foi nomeado Carlos Norberto Junior para fiscal junto á Empresa de Navegação Barbosa & Tocantins, com sede no Estado do Pará, com os vencimentos que lhe competirem.

Por outra de igual data foi nomeado o capitão de fragata reformado Antonio Delphin da Silva Guimarães para fiscal junto á Empresa de Navegação Mello & Companhia, com sede no Pará, com os vencimentos que lhe competirem.

Por outra de 13 do corrente, o Sr. ministro concedeu 3 mezes de licença, em prorrogação, com ordenado, na forma do art. 416 do respectivo regulamento, ao guarda flo de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Ignacio Garcia Rosa Travassos, para tratamento de saude.

Expediente de 13 de setembro de 1910

Declarou-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao aviso n. 114, de 30 de agosto ultimo, que este ministerio não possui os exemplares do Estudo descriptivo de viação ferrea do Brazil e respectivos mapps organizados pelo engenheiro Lassance Cunha.

Requerimento despachado

Larcher, Strure & Comp., pedindo certidão do despacho proferido em 20 de dezembro de 1890, na petição em que solicitaram concessão para navegação do Rio Doce.—Certifique-se o que consta.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Sub-directoria do Expediente

Requerimento despachado

Dia 13 de setembro de 1910

Joaquim Antonio de Moraes, estafeta de Bragança a Campo Limpo, pedindo augmento do vencimentos.—Aguarde o futuro exercicio.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 12 de setembro de 1910

Solicitaram-se providencias:

Do Ministerio da Fazenda no sentido de serem despachadas na Alfandega de Natal, com isenção de direitos aduaneiros, 10 volumes, contendo 12 bancos esolares, vindos de Liverpool pelo vapor *Gladiator*, destinados á Escola de Aprendizices Artifices do Estado do Rio Grande do Norte;

Do director geral de Saude Publica no sentido de ser designado um dos funcionarios da referida repartição para comparecer nesta secretaria no dia 15 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de assistir á abertu-

tura do envolvero referente á invenção de «Uma nova caixa de descargas provocadas de agua para lavagem, denominada—Syphão Barroso», para que pretenda privilegio José Maria Teixeira de Barros, e dar opportunamente parecer sobre si a referida invenção incide ou não nas disposições do art. 1º, § 2º, n. 3, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882.

—Communicou-se:

Ao Ministerio da Guerra que, segundo communicação do vice-director da Escola de Minas de Ouro Preto, o 2º tenente de caçadores Raymundo Nonato Lopes de Menezes, dispensado do cargo de instructor militar da referida escola por ordem do dia n. 391 do Quartel General da 8ª Região Militar em Nitheroy, exerceu de 9 de novembro de 1909 a 14 de agosto ultimo, as funções daquelle cargo com zelo e dedicação á boa marcha do ensino;

Ao director da Directoria Geral de Estatistica ter sido approvada a proposta constante de seu officio n. 2.427, de 2 do corrente mez, no sentido de ser admittido para o serviço do recenseamento no Estado de Santa Catharina o pessoal indicado na referida proposta;

Ao director da Escola de Aprendizices Artifices de Bello Horizonte ter sido recebido o telegramma de 7 do corrente mez em que communicou a inauguração da referida escola.

—Agradeceu-se ao Ministerio das Relações Exteriores a remessa que fez a este das publicações constantes da relação que acompanhou o seu recado n. 45, de 30 de agosto ultimo, do que se deu conhecimento, para os fins convenientes, ao chefe do Serviço de Publicações e Bibliotheca deste Ministerio.

—Autorizou-se o director da Escola de Minas de Ouro Preto a proceder na referida escola, com os elementos que lhe fornecer Felicio Drummond, ás experientias em um processo deste, para sôlda de aluminio, dando opportunamente seu parecer a respeito.

Dia 13

Solicitou-se do consultor juridico deste ministerio o seu comparecimento nesta directoria geral no dia 16 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistir á abertura do envolvero referente á invenção de «Um novo systema de distinctivos, em forma de medalhas ou discos, relativos ás diversas profissões e officios, denominado—Distinctivo Universal» para que pretenda privilegio o tenente Manoel Candido Cardoso, e dar opportunamente parecer sobre si a referida invenção incide ou não na disposição do art. 1º, § 2º, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, o principalmente na de n. 4 do referido artigo.

—Communicou-se ao director da Escola de Aprendizices Artifices do Estado de S. Paulo, em solução ao seu officio n. 189, de 20 de agosto ultimo, que o periodo de quatro annos, marcado pelo decreto n. 7.763, de 29 de dezembro de 1909, para duração do curso das Escolas de Aprendizices Artifices, deve começar a correr da abertura dos trabalhos no proximo anno lectivo, resolução essa de que se deu tambem sciencia, por officio-circular, aos directores das demais escolas congojeres.

Requerimentos despachados

Lopes, Sá & Comp. pedindo para que o titulo de «Um novo systema de acondicionamento de fumos em caixas de madeira», dado á invenção para que pretendem privilegio, seja assim redigido: «Um novo systema de acondicionamento do fumo em corda em caixas de madeira».—Deferido.

Hermano Barcellos pedindo garantia provisoria para a invenção de «Um novo processo de fabricação de extracto de fumo (Nicotina Tabacum)» — Compareça nesta directoria, afim de receber guia para pagamento do sello.

Maurice de Redon de Colombier e Jules Clément pedindo privilegio para a invenção de «Um novo processo para separar as particulas metallicas contidas em materias em pó» — Compareçam nesta directoria geral afim de receberem guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Almeida Bezerra & Comp. pedindo privilegio para a invenção de «Um aparelho para a purificação de chlorureto de sodio.» — Idem.

Stromeyer Bracke Shoe Company pedindo privilegio para a invenção de «Aperfeiçoamentos em tamancas de freios de vehiculos de linhas ferreas e outros» — Compareça nesta directoria geral afim de receber guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Dr. Luiz da Silva Prado pedindo privilegio para a invenção de «Um novo processo de fabricação de tijolos de cal e areia.» — Idem.

Simon Lake pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.411, de que é concessionario — Deferido.

O mesmo pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.416, de que é concessionario. — Idem.

O mesmo pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.741, de que é concessionario. — Idem.

James Albert Bonsack pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 2.898, de que é concessionario. — Idem.

Willis Rodney Whitney pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.194, de que é concessionario. — Idem.

William Edwin Heys e Robert Macpherson pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.731, de que são concessionarios. — Idem.

Meyer Wilderman pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.744, de que é concessionario. — Idem.

Vickers Sons & Maxim, Limited, pedindo registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 4.834, de que é concessionaria. — Idem.

Iroquois Machine Company, pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 5.070, de que é concessionaria. — Idem.

Ransome International Conduit Company, pedindo o registro de documentos comprobativos do uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 5.093, de que é concessionaria. — Idem.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 12 de setembro de 1910

Foram inscriptos no registro de lavradores, criadores e profissionais de industrias conexas, conforme requereram, os seguintes Srs.:

M. Bastos & Irmãos, lavradores, criadores de industrias, proprietarios da fazenda Cam-

pestre, no municipio de Guarará, Estado de Minas Geraes;

Joaquim Ribeiro de Avellar, criador, proprietario das fazendas Terrenos da Estação, Capellina, Posse, Terreno Pastoral do Pão Grande e Monte Alegre, no municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro;

Filogenio de Souza Peixoto, lavrador, proprietario da fazenda Humaytá, no municipio de Belmonte, Estado da Bahia;

Elias Pio Monteiro da Silva, criador e inventista, proprietario da fazenda Retiro da Barra, no municipio de Alfenas, Estado de Minas Geraes.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 13 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 2.129, de 5 do corrente, pagamento de 2:167\$735, da folha do pessoal da turma de resenseamento do Districto Federal;

N. 2.093, de 1 do corrente, pagamento de 190\$ a Cornelio de Souza Lima, de gratificação;

N. 2.081, de 31 do mez findo, pagamento, de 150\$, a José Caetano de Oliveira, de gratificações;

N. 2.140, de 6 do corrente, pagamento de 500\$, a Marcellino Rodrigues da Costa, por serviços prestados áquelle ministerio;

N. 2.075, de 31 do mez findo, pagamento de 57\$, a Antonio Maximo de Mattos Cardoso, por serviços prestados áquelle ministerio;

N. 2.093, de 31 do mez findo, adiantamento de 5:000\$, a Domingos Costa, para attender ás despesas com a commissão que vae desempenhar no valle do rio S. Francisco;

N. 2.101, de 1 do corrente, pagamento de 200\$, da folha do auxiliar de escripta da Junta dos Corretores.

— Ministerio da Viação — Avisos:

N. 1.804, de 5 do corrente, pagamento de 5:258\$380, a diversos, de fornecimentos feitos a Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.777, de 2 do corrente, pagamento de 124:468\$770, a Ibirocaly & Comp., correspondente á medição provisoria dos trabalhos executados nos mezes de abril e maio, nos trechos de Rosario a Itapequê e Caxias a Cocos;

N. 1.773, de 31 do mez findo, pagamento de 2:000\$, a Arsène Puttemans, pelo projecto executado para ajardinamento da área, ganha por aterro sobre a lagôa Rodrigo de Freitas;

N. 1.778, de 2 do corrente, pagamento de 46:232\$657, apolicias, a João Proença, correspondente á medição provisoria dos trabalhos executados no mez de maio;

N. 1.805, de 5 do corrente, pagamento de 14:680\$348, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 1.782, de 2 do corrente, pagamento de 857\$650, a diversos, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, idem.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 3.998, de 5 do corrente, pagamento de 533\$333 da folha das gratificações que competem, por substituição, aos leutes interinos do Externato Nacional Pedro II;

N. 3.996, de 5 do corrente, indemnização de 45\$200, ao porteiro da Corte de Appellação, de despesas miudas;

N. 3.967, de 8 do corrente, pagamento de 20\$600, a Eduardo Frederico Alexandre, re-

lativo á traducção que fez para aquelle ministerio;

N. 3.969, de 3 do corrente, pagamento de 80\$, da folha dos salarios vencidos pelo servente da Corte de Appellação;

N. 3.908 de 3 do corrente, pagamentos de 300\$ da folhas das gratificações destinadas aos chefes de secção do Archivo Publico Nacional;

N. 3.974 de 3 do corrente, pagamento de 3:800\$ da folha dos vencimentos do pessoal subalterno da Casa de Detenção;

N. 3.972 de 3 do corrente, pagamento de 75\$ da folha de gratificação vencida pelo amanuense interino do Instituto Nacional de Musica;

N. 4.051, de 10 do corrente, pagamento de 20:097\$992, a Leopoldo da Cunha Filho, de material adquirido pelo commando da Força Policial.

— Ministerio do Exterior — Avisos:

N. 263, de 6 do corrente, pagamento de 2:500\$, a Arivaldo Fonseca, de ajuda do custo;

N. 262, de 5 do corrente, pagamento de 500\$, a Joaquim Fernandes de Sá, de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente;

N. 268, de 12 do corrente, pagamento de 580\$, a José Belisario de Lemos Cordeiro, de exemplares do *Consulor do Empregado de Fazenda*.

— Ministerio da Fazenda:

— Exercicios findos — Requerimentos:

De Amazon Steam Navigation Company, pagamento de 1:683\$750, proveniente de transporte de tropas por conta do Ministerio da Guerra;

De Samuel Pinheiro Guimarães, pagamento de 42\$, proveniente da differença do 40 %, do valor da etapa de praça.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 731, de 2 do corrente, credito de 1:131\$210, a Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, para occorrer ao pagamento a Antonio Pedro Ramalho, proveniente de sello que indevidamente pagou, em 1908.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que o julgamento da appellação commercial n. 769; appellante, Antonio Rodrigues de Barros, appellado, Francisco de Paula Duque Estrada Meyer, terá logar na sessão da 2ª camara, do dia 16 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 13 de setembro de 1910. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

EDITAES

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação de immoveis, pertencentes ao espolio da finada D. Emerenciana Maria da Silva

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias, virem, ou delle noticia tiverem, que no dia 4 do mez de outubro proximo, logo após a audiencia deste juizo, que terá logar ás 11 e 3/4 da manhã, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o official de justiça que estiver de semana ha de fazer á publico pregão de venda e arrematação a quem mais

der e offerer acima da avaliação, os seguintes immoveis pertencentes ao espolio da finada D. Emerenciana Maria da Silva: Predio terreo á rua Conselheiro Magalhães Castro n. 165, antigo n. 10, com uma porta e duas janellas de frente, portadas de madeira, medindo de frente 6^m,30 por 7^m,50 de fundos com um puxado que mede de extensão 4^m,30 por 3^m,50 de largo. Sua divisão: duas salas, dous quartos e cozinha no puxado, todo forrado e assoalhado, construção do frontal; este predio está edificado em um terreno que mede de frente 8^m,80 por 30^m,00 de extensão no fundo; avaliado por 6:000\$00. Predio terreo á rua Magalhães Castro n. 163, antigo n. 12, com uma porta e duas janellas de frente, portadas de madeira, medindo de frente 6^m,50 por 10^m,00 de fundos; sua divisão: duas salas, tres quartos, cozinha e despensa, sendo todo forrado e assoalhado e se acha edificado em um terreno que mede de frente 11^m,00 por 66^m,00 de fundos; a construção do predio é frontal, tendo madeiramento de madeira do paiz; este predio necessita de reparos; avaliado por 8:000\$00. Importa o total da avaliação dos immoveis acima descriptos, em 14:000\$000. A praça é feita com dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo, e foi requerida pela inventariante do espolio, D. Cherubina Maria Guedes, com a concordancia de todos os interessados, como tudo consta dos autos do respectivo inventario, existente no cartorio do escrivão que este subcreve, á rua dos Invalidos n. 145, sobrado. E para que conste e chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, para ser affixado no lugar do costume e mais dous de igual teor para publicação no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, ficando traslado nos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro e cartorio do 2º officio do Juizo da Provedoria e Residuos, em 12 de setembro de 1910. E eu, Alfredo José Pinto, escrivão interino, o subcrevi. — *Diogo José de Andrada Machado.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Fallencia de Fernandes & Irmão

De convocação dos credores da fallencia de Fernandes & Irmão, estabelecidos com papelaria á rua Sete de Setembro n. 163, para se reunirem na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos, n. 152, no dia 24 do corrente mez, a 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre a proposta de concordata offerida e constante dos respectivos autos, bem como para sciencia que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatario á dita proposta, na forma abaixo:

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, são convocados os credores da firma fallida Fernandes & Irmão, estabelecidos com o commercio de papelaria á rua Sete de Setembro n. 163, para se reunirem na sala das audiencias do seu Juizo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 24 do corrente mez, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre o pedido de homologação de uma concordata que a mesma firma fallida offerre aos seus credores, cuja proposta, constante dos respectivos autos e já apoiada por credores, foi devidamente informada pelo liquidatario; estando o parecer deste em cartorio, á disposição dos interessados; sendo que, nessa proposta, a dita firma fallida, propõe pagar aos seus credores 10 % por saldo dos seus creditos, em duas prestações, sendo a primeira de 5 % seis mezes depois da homol-

gação de sua concordata, e a segunda, tambem de 5 %, tres mezes depois do vencimento da primeira prestação. Pelo presente faz-se publica a referida convocação. F. para constar. se passaram este edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Da lo e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de setembro de 1910. E eu, Antonio de Souza Coelho, escrivão *ad-hoc*, escrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De citação, com o prazo de 20 dias, aos interessados, para, dentro daquelle prazo, apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem á reclamação feita por Gennaro Accetta & Filho, sobre a massa fallida de Raffaele Lagruta

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte do Gennaro Accetta & Filho lhe foi dirigida uma petição, em que reclamam a sua inclusão na lista dos credores da massa fallida de Raffaele Lagruta, e, depois de terem sido ouvidos o fallido e o liquidatario, deu o despacho do teor seguinte: Na fórma determinada no art. 87 da lei n. 2.021. Rio, 18 de julho de 1910. — *Lamounier Junior.* Em virtude do que, são citados os interessados para, dentro do prazo de 20 dias apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem á reclamações feita por Gennaro Accetta & Filho. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei, pelo official de semana deste juizo, que, de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de julho de 1910. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subcrevi. — *José Affonso Lamounier Junior.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Faço saber que os embargos de nullidade oppostos na appellação da 7ª Pretoria, em que é appellant Benevenuto Berna e appellado Casemiro Santa Maria, serão julgados pela Junta de Juizes das Varas Civeis, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde, servindo no impedimento do Dr. Raymundo Corrêa, juiz da 3ª Vara Civil e do Dr. juiz da 7ª Pretoria o Dr. juiz da 12ª Pretoria Ovidio Romiro. Rio, 13 de setembro de 1910. — O escrivão, *Vicente de Paula Bastos.*

Faço saber que os embargos de nullidade oppostos na appellação da 4ª Pretoria, em que é appellant Benevenuto Berna e appellado Casemiro Santa Maria, serão julgados pela Junta de Juizes das Varas Civeis, em sessão a realizar-se no Forum á rua dos Invalidos n. 152, na quinta-feira, 15 do corrente, á 1 hora da tarde, ou nas quintas-feiras seguintes. Rio, 13 de setembro de 1910. — O escrivão, *Vicente de Paula Bastos.*

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Magellan*, para portos do Pacifico, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 7.

Pelo *Itaipava*, para S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Yang Tse*, para Bahia, Recife, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Itatiaya*, para Maceió e Recife, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Sofia Hohenberg*, para Las Palmas, Almeria, Napoles e Trieste, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 3.

Pelo *Cap Ortegat*, para Riota Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Victoria*, para Angra, Paraty, portos de S. Paulo e Paraná, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Beazile*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Orissa*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Saturno*, para Santos, Paraná, Santa Catharina, Montevideo, Rosario, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Iris*, para Victoria, Caraveilas, Ponta da Arêa, Estancia, Aracajú e Villa Nova, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Minas Geraes*, para Santos, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Itapemirim*, para portos do Espirito Santo e Viçosa, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Sauda, de S. João Baptista, da Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 7 de setembro, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.012	600	1.612
Entraram.....	31	10	41
Sahiram.....	17	5	22
Falleceram.....	7	1	8
Existem.....	1.019	604	1.623

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 311 consultantes, para os quaes se aviaram 289 receitas.

Fizeram-se tres extracções de dentes.

No dia 8:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.019	604	1.623
Entraram.....	37	13	50
Sahiram.....	30	8	38
Falleceram.....	6	3	9
Existem.....	1.020	603	1.623

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 749 consultantes, para os quaes se aviaram 870 receitas.

Fizeram-se 16 extracções de dentes e 61 pequenas operações.

No dia 9:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.020	606	1.626
Entraram.....	38	13	51
Sahiram.....	37	27	64
Falleceram.....	6	2	8
Existem.....	1.015	590	1.605

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 1.171 consultantes, para os quaes se aviaram 1.212 receitas.

Fizeram-se 39 extracções de dentes e 74 pequenas operações.

No dia 10:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	1.015	590	1.605
Entraram.....	26	18	44
Sahiram.....	14	10	24
Falleceram.....	5	6	11
Existem.....	1.022	592	1.614

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 470 consultantes, para os quaes se aviaram 468 receitas.

Fizeram-se cinco extracções de dentes.

Obituario—Foram sepultadas, no dia 3 de setembro de 1910, 52 pessoas, sendo:

Nacionais.....	46
Estrangeiras.....	6
Do sexo masculino.....	28
Do sexo feminino.....	24
Maiores de 12 annos.....	28
Menores de 12 annos.....	24
Indigentes.....	16

No dia 4 de setembro de 1910, 40 pessoas, sendo:

Nacionais.....	32
Estrangeiras.....	8
Do sexo masculino.....	30
Do sexo feminino.....	10
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	17
Indigentes.....	7

No dia 5, 55 pessoas, sendo:

Nacionais.....	45
Estrangeiras.....	10
Do sexo masculino.....	45
Do sexo feminino.....	10
Maiores de 12 annos.....	32
Menores de 12 annos.....	23
Indigentes.....	18

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 13 de setembro de 1910:

Em ouro....	177:014:655	
Em papel....	262:596:887	439:611:542

Renda arrecadada de 1 a 13 de setembro de 1910.... 3.635:589:720

Em igual periodo de 1909.. 2.336:650:965

Diferença a maior em 1910 1.348:938:755

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 13 de setembro de 1910

Interior..... 24:938:192

Consumo:

Fumo.....	1:096:000	
Rebidas.....	1:887:200	
Phosphoros....	12:60:4000	
Calçado.....	1:390:000	
Perfumarias... E, pharmaceu- ticas.....	2:4:000	
.....	2:970:000	
Vinagre.....	205:000	
Conservas.....	2:0:000	
Chapéos.....	1:507:000	
Tecidos.....	9:502:000	
Registro.....	240:000	31.051:400

Extraordinaria..... 11:230:009

Deposito..... 265:000

Renda com applicação especial..... 1:757:152

..... 69:301:753

Renda de 1 a 12 de setembro de 1910..... 660:966:236

..... 730:267:989

Em igual periodo de 1909... 747.357:389

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CONCURSO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS DO MAUSOLEU DESTINADO A GUARDA DOS RESTOS MORTAES DO EX-PRESIDENTE DA REPUBLICA DR. AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, durante o prazo de quatro mezes, a contar desta data, fica aberta concorrência para apresentação de projectos de um mausoleu destinado á guarda dos restos mortaes do ex-Presidente da Republica Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, mediante as seguintes condições:

1ª, só poderão tomar parte no concurso os artistas nacionaes;

2ª, o mausoleu será erigido no cemiterio de S. João Baptista, na area quadrada, de 2^m50 de lado, occupada pelo carneiro n. 5.645 em que repousam os restos mortaes do ex-presidente Dr. Affonso Augusto Moreira Penna e pelo que lhe fica ao lado, n. 5.646;

3ª, o custo do mausoleu, comprehendendo o trabalho do artista e o assentamento no cemiterio não excederá de 100:000:000;

4ª, as maquettes deverão ser entregues em gesso, na escala de 0^m,1:1^m e acompanhadas por memoriaes, determinando o

custo da obra, os materiaes nella empregados e dando a descripção das respectivas maquettes;

5ª, as maquettes, como es memoriaes devem ser assignadas pelos seus autores;

6ª, os concurrentes deverão entregar as maquettes á administração da Escola Nacional de Bellas Artes, onde, depois da expiração do prazo para o recebimento dellas, ficarão expostas ao publico, durante oito dias;

7ª, finda a exposição, uma comissão de artistas nomeada pelo ministro da justiça e Negocios Interiores procederá ao julgamento das maquettes, concedendo premios de 2:000\$ o 1:000\$ aos autores das que forem collocadas em segundo e terceiro logar e 3:000\$ ao da maquette que for acceita e que ficará propriedade do Estado;

8ª, o prazo para a entrega do mausoleu não excederá de um anno, a contar da data em que for lavrado o contracto com o artista que o deva executar.

Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 27 de junho de 1910.—J. C. de Sousa Bordini, director geral.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta secretaria se acha aberta, por espaço de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira vaga de desenho geometrico, noções de topographia e desenho topographico.

De accordo com o art. 48, cap. VI do regulamento approvedo pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, assim como os estrangeiros que falarem correctamente o portuguez.

Por occasião da inscripção, os candidatos deverão apresentar folha corrida e, si não tiverem tido residencia no Brazil, documento equivalente á folha corrida, devidamente legalizado, o que será julgado pelo conselho escolar, com recurso para o Governo.

De accordo com o art. 51 do regulamento vigente, poderão os candidatos, além da folha corrida, apresentar quaesquer outros documentos, que julgarem convenientes como titulo de habilitação ou provas de serviços prestados á sciencia, ás artes e ao paiz, do que se lhes passará recibo. Estes titulos, que podem deixar de ser exhibidos, não dispensam o candidato, sejam elles quaes forem, de prestar tres provas exigidas pelo art. 53 do já citado regulamento.

Provas de concurso

As provas do concurso serão:

- 1ª, prova pratica;
- 2ª, prova escripta;
- 3ª, prova oral.

A prova pratica versará sobre:

- a) resolução e trabalho graphico de um problema de desenho geometrico, executado com corrección;
- b) desenho topographico;
- c) trabalhos de campo, de planimetria e nivelamento;
- d) emprego dos diversos instrumentos de planimetria e nivelamento.

O julgamento desta prova se fará oito dias depois do terminada e será feito por votação nominal, sendo eliminados os candidatos que não obtiverem dous terços dos votos.

A prova escripta, que se effectuará no segundo dia depois do julgamento da prova pratica, durará quatro horas e versará sobre

um ponto, dentre os 20 formulados pelo conselho escolar, sobre as materias da cadeira.

A prova oral, que será a ultima, realizar-se-ha, em sessão publica 24 horas depois do tirado ponto dentre os 30 formulados pelo conselho escolar, tendo o candidato o espaço de uma hora para discorrer.

Para maiores e mais claras explicações queiram os candidatos dirigir-se á secretaria desta Escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 23 de junho de 1910. — *Diogo Chalréo*, secretario.

Guarda Nacional

Quartel do 1º Regimento de Artilharia de Campanha

Determino o comparecimento dos officiaes abaixo mencionados com as respectivas patentes no dia 15 ás 7 horas da noite no quartel deste regimento á rua de S. Pedro n. 329, sobrado, sob as penas da lei:

Capitão-cirurgião Dr. Carlos Buarque Macedo.

Tenente Oscar Gama Bentes.
Tenente Jacques Pater Bichoff.

Quartel, 12 de setembro de 1910. — *Manoel Nogueira de Oliveira Junior*, major comandante interino.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, faço publico para conhecimento dos interessados que durante oito dias, a contar desta data, ficará aberta nesta secretaria, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, a inscripção para o concurso para preenchimento de uma vaga de inspector sanitario.

De accôrdo com as disposições approvadas pelo Sr. ministro do Interior em 11 de março de 1904, o concurso versará sobre hygiene geral, bacteriologia e chimica applicadas á hygiene, pathologia tropical e legislação sanitaria.

Os concorrentes deverão indicar em seus requerimentos o livro e folha em que está registrado o respectivo diploma nesta directoria geral.

A inscripção encerrar-se-ha no dia 19 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 10 de setembro de 1910. — O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou findo esse prazo, se verem processar de accôrdo com o regulamento sanitario:

Pela 1ª delegacia de saude:

Emilio Augusto G. Vasconcellos, multado em 60\$, por não ter cumprido a intimação n. 8.092, para collocação da escarradeira na loja do predio n. 32 da rua da Passagem, infringindo o art. 98 do citado regulamento.

Pela 3ª delegacia de saude:

Manoel Gomes de Paiva, representante dos Srs. Martins & Fontes, arrendatarios do predio á rua da Constituição n. 48, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação

n. 21.539, para melhoramentos no predio n. 48 da citada rua, infringindo o § 1º do art. 98 do citado regulamento.

Pela 5ª delegacia de saude:

Seraphim de Souza Lima, multado em 200\$, por não ter feito desaccunar, conforme o termo de intimação n. 17.650, o predio n. 43 da rua Oeste, infringindo o art. 91 do citado regulamento.

Pela 6ª delegacia de saude:

José da Costa Quintas Ferreira, multado em 125\$, por não ter communicado á delegacia a vacancia de um commodo no predio á rua dos Arcos n. 53, moderno, infringindo o parographo unico do art. 87 do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 14 de setembro de 1910. — O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

Directoria Geral de Saude Publica

CONCURRENCIA PARA A VENDA DE 50 MUARES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que no dia 21 deste mez, ás 3 horas da tarde, serão recebidas nesta repartição propostas para a venda de 50 muares pertencentes á Inspectoria de Isolamento e Desinfeção.

As propostas, devidamente selladas, datadas e assignadas, deverão mencionar o preço por extenso de todos os muares, procedendo-se á abertura das mesmas em presença dos concorrentes.

Os proponentes garantirão suas propostas com o deposito de 100\$ previamente feito na secretaria desta repartição, correndo por conta dos mesmos as despezas com a remoção dos referidos muares, que poderão ser examinados das 11 ás 3 horas da tarde, no desinfectorio do antigo largo do Matadouro.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 14 de setembro de 1910. — O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE UMA VAGA DE MEDICO LEGISTA

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, faço publico que se acha aberta, por espaço de 15 dias, a contar desta data, a inscripção para o concurso ao provimento de uma vaga de medico legista, de conformidade com o art. 15 do regulamento a que se refere o decreto n. 6.440, de 30 de março do corrente anno.

As provas desse concurso serão essencialmente praticas, constando de um caso pericial (exame seguido do relatorio) e um ensaio de laboratorio acompanhado do auto respectivo, incumbindo a commissão examinadora regular as condições prévias do concurso (tempo, logar, sorteio dos pontos de prova, etc.).

Os interessados, para serem admittidos ao concurso, deverão requerer inscripção ao Sr. Dr. chefe de Policia, instruido a petição, que será entregue ao abaixo assignado, com o titulo de doutor por qualquer faculdade de Medicina da Republica, folha cerrada, attestado de não soffrerem de molestia contagiosa ou outra que os impossibilite do serviço activo, e quaesquer outros documentos que comprovem a sua idoneidade moral.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 3 de setembro de 1910. — O secretario, *Damaso da Proença Gomes*.

Directoria do Patrimonio Nacional

AFORAMENTO DE TERRENO DE ACCRESCIMENTO AO DE MARINHAS DESMEMBRADO DO L. N. 124, NO PORTO DA PONTE, MUNICIPIO DE S. GONCALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por esta directoria se declara que, tendo sido requerido por Manoel Martins de Medeiros o aforamento do terreno de accrescidos acima descripto, são convidados todos aquelles que se julgarem prejudicados com a mesma concessão a apresentarem nesta directoria as suas reclamações fundadas em documentos, dentro de 30 dias contados deste edital, não sendo tomadas em consideração as que forem posteriormente apresentadas.

Sub-directoria Technica do Patrimonio, em 9 de setembro de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada, do valor nominal de 1:00\$, ns. 501, 352, e do valor nominal de 200\$, n. 8.317, ambos uniformizalos, juro de 5 %, papel, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 13 de setembro de 1910. — O inspector, *M. C. de Iedo*.

Ministerio da Marinha

Estados Unidos do Brazil

SUPERINTENDENCIA DE NAVEGAÇÃO

Aviso aos navegantes n. 17

Rio de Janeiro — Boia collocada

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que está balisada com uma boia pintada de branco e preto em faixas horizontaes, as pontas de canos que appareceram em frente a barra da Estrella, em Mauá, no ex remo interior do bahia do Rio de Janeiro, podendo-se passar em torno da dita boia.

Directoria do Hydrographia e Oceanographia, 9 de setembro de 1910. — *Estevan Adelin Martins*, capitão de fragata, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia da Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 41

EXTINÇÃO PROVISORIA DAS LUZES DO BALIZAMENTO ILLUMINATIVO DO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE S. PAULO

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente da Navegação, aviso aos navegantes que desde hontem, 12, se acha apagado o balizamento illuminativo da entrada do porto de Santos.

Novo aviso indicará a sua reposição.

Directoria do Pharóes, 13 de setembro de 1910. — *Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 42

EXTINÇÃO PROVISORIA DA LUZ DA BOIA DE ESPERA DA BARRA DO RIO GRANDE DO SUL E DESAPARECIMENTO DA MESMA — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que desde hontem, 12, devido a forte temporal, desapareceu a boia de espera, illuminativa, da barra do Rio Grande do Sul.

Novo aviso indicará a sua primitiva posição e restabelecimento da luz.

Directoria do Pharos, 13 de setembro de 1910. — *Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubin*, capitão de mar e guerra, director.

Conselho de Compras da Marinha

CONCURRENCIA

Grupos 1 e 2, açougue e padaria

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director do Deposito Naval, faço publico que, em cumprimento ao determinado pelo Sr. vice-almirante ministro da Marinha, estará aberta até o dia 19 do corrente, no edificio da segunda secção, na ilha das Cobras, a inscripção de concorrentes ao fornecimento, durante o anno de 1911, dos artigos constantes da nomenclatura dos citados grupos.

A inscripção far-se-ha de accôrdo com os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.665, de 3 de outubro de 1907, realizando-se a concorrência tendo em vista o art. 54 da lei do orçamento em vigor.

Provine-se mais aos interessados que deverão fazer uma caução de 10:000\$ na Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910. — O secretario, *Octavio Durães Teixeira*.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra capitão do porto e sub-inspector de portos e costas, previno aos donos e arraes de embarcações, quer a vapor, quer a vela, que, tendo sido designado o caes do antigo mercado junto ao do pateo do Rosario (Alfândega) para atracação provisoria das barcas de Therzopolis, afim de ahi fazerem as operações de embarque e desembarque de passageiros e bagagens, fica expressamente prohibido ás embarcações ancorarem ou permanecerem nas immedições do referido caes, para não dificultar a atracação.

Os contraventores pagarão a multa de 12\$ a 36\$000.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1910. — O secretario, *José A. Airoza*.

Ministerio da Guerra

Sexta Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSOS PARA MEDICOS E PHARMACEUTICOS

De ordem do Sr. coronel Dr. Ismael da Rocha, chefe da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, faço publico que de accôrdo com as instruções de 19 de março do corrente anno, designou, o mesmo Sr. coronel, para constituir as comissões julgadoras dos concursos de admissão de medicos e pharmaceuticos no Corpo de Saude do Exercito, os se-

guintes officiaes: coronel graduado Dr. Micolino de Souza, tenente-coronel Dr. Candido Mariano Damazio, major Dr. Virgilio Tourinho de Bittencourt e os capitães Drs. Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Manoel Petrarcha de Mesquita, para o concurso de medicos; coronel pharmaceutico Henrique Joaquim de Avila, capitães-medicos Drs. Armindo de Calazan e Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho, 1º tenente pharmaceutico Demosthenes Americo da Silva e 2º tenente pharmaceutico Alvaro do Rego Barros Pessoa, para o concurso de pharmaceuticos.

Sexta Divisão do Departamento da Guerra, 5 de setembro de 1910. — Dr. *Pedro Gouvêa*, tenente-coronel, chefe interino da 1ª secção.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

Campo de S. Christovão

CONCERTO DE UMA LANCHA

De ordem do Sr. chefe do Departamento, faço publico que a agencia de compras distribue memoranda para concerto de uma lancha a vapor até as 2 horas do dia 16 do corrente mez.

Departamento da Administração, 13 de setembro de 1910. — O agente de compras, *Carlos Braga*.

Ministerio da Guerra

Sexta Divisão do Departamento da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS E PHARMACEUTICOS

De ordem do Sr. coronel chefe do sexta divisão do Departamento da Guerra, convido os Srs. candidatos ao concurso ao 1º posto de medicos e pharmaceuticos do Exercito, a comparecerem a esta divisão, medicos no dia 15 e pharmaceuticos a 17, do corrente mez, ao meio dia, afim de serem submettidos a inspecção da saude.

Sexta divisão do Departamento da Guerra, 13 de setembro de 1910. — Dr. *Pedro Gouvêa*, tenente-coronel, chefe interino da 1ª secção.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. ministro desta repartição, faço publico que no dia 25 de outubro de 1910, ao meio dia, nesta directoria geral, serão recebidas propostas para construção das obras do porto de Fortaleza, Estado do Ceará, de conformidade com o projecto approvado pelo decreto n. 8.204, de 8 de setembro de 1910 e de accôrdo com as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1º. Um quebra-mar curvo sobre os recifes da Corda Grande, com o raio de 796^m e a extensão de 943^m,0 de accôrdo com a locação indicada na planta.

2º. Um molhe de 470^m,5 de extensão em prolongamento ao quebra-mar existente e fazendo com elle um angulo de 17°-57' para o sul.

3º. Um caes de atracação para 8 metros de profundidade em aguas minimas com a extensão de 400 metros, construido parallelamente ao molhe do n. 2 a 26^m,75 de distancia d'elle contada entre as faces externas.

4º. O aterro até a cota + 5^m,3 do espaço comprehendido entre o molhe do n. 2 e o caes do n. 3 e o fechamento do mesmo nas outras duas faces.

5º. A construção no aterro acima de 4 abrigos de 10^m,0 X 40^m,0 para o deposito de mercadorias.

6º. Um molhe em prolongamento do alinhamento do n. 2, começando a 200 metros da extremidade desse e com a extensão de 18^m,0.

7º. Um molhe que, começando na extremidade do anterior e fazendo com o seu alinhamento um angulo de 77° para o sul, vá enraizar-se em terra com a extensão de 200^m,0.

8º. Um caes de atracação para tres metros de profundidade em aguas minimas com 280 metros de extensão.

9º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro que vá da cota + 5^m,30 acima da maré minima até a cota - 1^m,0 abaixo da mesma, ligando a extremidade do molhe do n. 7 ao começo do caes de atracação do n. 8. Esta rampa será construida em dois alinhamentos rectos fazendo entre si o angulo de 13° e medindo o primeiro 454^m,0 e o segundo 743^m,0.

10º. Uma rampa de cimento armado com o declive de 0^m,20 por metro, que vá da cota + 5^m,30 até a cota zero, em prolongamento da curva de 154^m,0 de raio pelo qual termina o quebramar existente.

11º. A dragagem até oito metros de profundidade em aguas minimas de um canal de acesso com a extensão de 3.300^m,0 e a largura minima de 100^m,0 de accôrdo com a planta.

12º. A dragagem da bacia formada pelos molhes do n. 2, 6 e 7, pelas rampas do n. 9 e 10, pelo caes de n. 8 e pelo antigo quebramar, com as seguintes profundidades em aguas minimas:

a) oito metros em um canal de 20 metros parallel ao caes de atracação de oito metros e correndo desde o encontro deste com o quebramar existente até ao molhe do n. 7;

b) tres metros na faixa comprehendida entre o caes de atracação de tres metros, o quebramar existente e duas parallelas tiradas pelos extremos daquelle caes á normal ao alinhamento do caes de oito metros;

c) um metro entre o canal de oito metros e as rampas rectilineas de cimento armado;

d) 0 — entre o canal de tres metros e a rampa curva de cimento armado.

13º. Construção, na faixa do caes, de armazens aparelhados com grunlastes e calçados e com a área coberta total de 1.000 metros quadrados.

14º. Apparelhamento dos caes com linhas de bitola de um metro, que se vão ligar ás da South American Railway Construction Co., Limited, com guindastes de portal de 1,5 e cinco toneladas, illuminação, abastecimento de agua, esgoto de aguas pluvias, installação sanitaria, etc.

II

Estes trabalhos serão executados segundo as especificações do projecto, e estão avaliados em 16.018:775\$060, de conformidade com o orçamento geral e preços annexos a este edital.

III

O contractante deverá começar as obras dentro do prazo de um anno, contado da data da assignatura do contracto e concluir as até 31 de dezembro de... (cinco annos contados da era do contracto).

S 1º Dentro dos seis primeiros mezes poderá o contractante sujeitar á approvação do Governo quaesquer modificações nas obras, apparelhamento e disposição do ser,

viço do cáes, que lhe pareçam convenientes, e da mesma forma procederá quanto a detalhes no decurso da execução das obras.

§ 2º Depois de começados os trabalhos, seu andamento deverá ser tal que o valor das obras feitas em cada semestre, no primeiro anno, corresponda approximadamente a 5% do valor contractado e, nos annos seguintes, 11,25 % do mesmo orçamento.

O contractante obriga-se tambem a fazer as obras de tal maneira que deva supprir no proximo meio anno a deficiencia havida nos primeiros seis mezes, si a houver.

§ 3º Si as obras, depois de começadas, forem suspensas por mais de tres mezes sem justo motivo, a juizo do Governo, ficará incursão o contractante na pena de multa, de conformidade com a clausula XXXIV.

§ 4º O contractante fica igualmente sujeito á multa de 10:000\$ ouro, por mezo de demora na terminação das obras até tres mezes; findo este prazo, poderá o Governo marcar novo prazo para a conclusão das obras e, terminando este novo prazo, fica o contractante incursão no disposto da clausula XXXVIII.

IV

Si, findo o prazo marcado para o começo das obras, não houver o contractante dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha rescindido o contracto de pleno direito.

V

Em igualdade de condições, o contractante empregará, de preferencia, pessoal e material nacionaes, inclusive carvão de pedra.

Do material que possuir durante a construção cederá ao Governo, pelo mesmo preço que houver custado, a quantidade de que precisar para as obras federaes no Estado do Ceará, sem prejuizo das obras a seu cargo.

Parapho unico. Todos os materiaes de construção serão de boa qualidade e apropriados ás obras. Para a sua verificação serão fornecidas amostras á Commissão Fiscal, quando esta as requisitar e neahum material julgado improprio ás obras pela Commissão Fiscal será utilizado, havendo todavia appellação de sua decisão para o ministro da Viação e Obras Publicas.

O contractante obriga-se a retirar da obra os materiaes que assim não forem julgados em condições de emprego.

VI

O contractante terá uso e gozo, de accôrdo com as disposições do decreto n. 1.745, de 13 de outubro de 1889, de todas as obras do porto de Fortaleza até 31 de dezembro de... (66 annos da era do contracto). Findo o prazo que assim fica estabelecido, todas as obras do porto de Fortaleza, que fazem o objecto deste contracto, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, inclusive terrenos, bemfeitorias e todo o material fixo, rodante e fluctuante.

VII

Durante o prazo do contracto, o contractante terá o usufructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como aos desapropriados e aterrados.

De accôrdo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, fazendo o producto do arrendamento ou da venda parte da renda bruta de que trata a clausula XXII

O arrendamento ou a venda só poderá ter lugar depois de ouvida a Municipalidade e reservados os que forem necessarios para serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes.

VIII

O contractante terá o direito de desapropriar, por utilidade publica e nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios para a realização das mesmas obras, e bem assim para a captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

IX

O capital a empregar nas obras do porto da Fortaleza, a que se refere a clausula primeira, é de..... (o determinado pela concorrência) em ouro.

Para as despesas no exterior ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cambio medio do semestre para as despesas em papel moeda.

A parte variavel não poderá exceder de 35 % e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

O Governo terá o direito de exigir obras até o valor acima orçado, o qual poderá, entretanto, ser augmentado por accôrdo entre o contractante e o Governo.

O capital definitivo da empresa será o que afinal resultar de todas as importancias semestralmente reconhecidas como empregadas effectivamente nas obras e as provenientes de outras despesas realmente feitas de accôrdo com este contracto, applicando se ás qualidades de obras executadas os respectivos preços que figurarem nos orçamentos approvados pelo Governo.

Esses preços poderão ser modificados pelo Governo, de accôrdo com o contractante, em qualquer epoca, tendo em vista as condições dos mercados estrangeiros e do Estado do Ceará.

Uma vez fixado, na forma indicada, o capital do contracto, em moeda nacional, ouro, não soffrerá alteração alguma.

X

As medições semestraes e as tomadas de contas serão feitas de accôrdo com as instruções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 20 de junho de 1907.

Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por accôrdo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o § 1º da clausula 3ª, será incluído na conta de medição do respectivo semestre.

XI

O contractante deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deluzidas dos seus lucros liquidos e calculadas de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

Para o calculo do capital empregado, com direito a renda, em cada anno, reputar-se-ha depositada annualmente, a partir de 1916, para o fundo de amortização, o quota de 0,19 % do capital reconhecido pelo Governo, a juros accumulados de 6 % ao anno.

XII

O contractante entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adeantados, com a importancia de 30:000\$, para pagamento da fiscalização do contracto e terá o direito, durante a execução das obras, de requisitar da commissão fiscal do Governo cópia das plantas por ella levantadas e de quaesquer documentos relativos ao avancementos dos trabalhos e ás modificações por estes deter-

minadas quando taes documentos não tenham caracter reservado. Esta importancia será paga em moeda nacional corrente e durante o prazo da construção das obras marcado na clausula 3ª, sendo reduzida a 45:000\$ por anno, durante o prazo restante do contracto.

XIII

Durante o prazo do contracto, o contractante é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, mantendo-as tolas em perfeito estado de conservação de accôrdo com as condições prescriptas na clausula 1ª.

Si, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou reparo, que se tenha tornado necessaria, deixar o contractante de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar executar o trabalho por outro e por conta do mesmo contractante; e, si este se recusar a pagar as respectivas despesas, o Governo mandará descontar a sua importancia de qualquer pagamento que tenha de fazer ao contractante, ou, na falta deste recurso, respectivamente da caução a que se refere a clausula XXXIII.

XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras, para o pagamento das despesas de custo e conservação das mesmas obras e da fiscalização por parte do Governo, nos termos do contracto, o contractante poderá perceber as seguintes taxas em papel:

a) por dia e por metro linear de cáes occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis pela atracação do navio;

b) por dia e por metro linear de cáes occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, 500 réis pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou de embarcações, 002,5 réis pelo serviço da carga ou descarga e conservação do porto;

d) por capatazia e armazenagem, as taxas que forem cabradas nas alfândegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor;

e) pela armazenagem em armazens externos administrados pelo contractante, alfandegados ou não, as taxas que por elle forem propostas e approvadas pelo Governo;

f) pela baldeação de mercadorias no interior do porto para outras embarcações, a qual se será permitida junto aos cáes a custa dos interessados e sujeita á fiscalização do contractante e doisco, á taxa de 50 % da taxa c, para carga e descarga e conservação do porto.

XV

São isentos de taxas relativas á atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer systema empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cáes do contractante

XVI

Os armazens construidos pelo contractante na taxa de cáes gosario de todos os favores, vantagens e oues conferidos por lei aos armazens alfandegados ou entrepostos da União.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do contractante quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou a os Estados do Ceará e Piauí e a

bem assim as malas do correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os petrechos bollicos, os immigrants e suas bagagens, correndo por conta do contractante o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao cáes.

XVIII

O contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Ceará, dando-lhes preferencia para o uso de seus aparelhos e do cáes, sendo esses serviços indomnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduais, poderão estas utilizar-se do cáes e mais estabelecimentos do contractante para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XIX

O contractante poderá fazer todos os serviços referentes a este contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção a favor de ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha efectiva com o consentimento do Governo e depois de publicada por annuncios afixados nos estabelecimentos do contractante e insertos nos principaes jornaes do Estado.

Si o contractante fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas essas condições, o Governo poderá mandar applicar as reduções feitas ás tarifas dos mesmos serviços, e os preços assim reduzidos não poderão ser mais elevados.

XX

Qualquer trecho do cáes só poderá ser entregue ao trafego provisorio ou definitivo mediante autorização do Governo. Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construção em que não haja trecho algum de cáes em trafego provisorio ou definitivo, será cobrada a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor total da importação estrangeira pelo porto, a parte necessaria para produzir 6 % ao anno do capital que fôr sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Logo que fôr inaugurado qualquer trecho de cáes, serão cobradas as taxas de que trata a clausula XIV.

Caso no fim de cada anno, depois de concluidas as obras, se verifique que, com a applicação dessas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sessenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Governo permitirá, si o Congresso Nacional a isso o autorizar, ou um augmento das mesmas taxas que possa produzir esse valor no anno seguinte, ou, quando essa elevação não convenha ou seja insufficiente, a cobrança da parte da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação estrangeira pelo porto que por luza identico resultado.

Todos esses calculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse augmento da taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessario no anno da sua applicação.

XXI

O serviço de carga e descarga, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfândega, que para esse fim dará ao contractante as precisas instrucções

Além disso fica o contractante sujeito a todos os regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para a guarda, conservação, recebimento e entrega das mercadorias nos armazens das alfândegas.

XXII

Para todos os effects do contracto, depois da inauguração de qualquer trecho do cáes, provisorio ou definitivamente, serão consideradas:

Renda bruta, a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares.

Renda liquida, os sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

Despesa do custeio os quarenta por cento (40 %) da renda bruta.

As despesas de custeio comprehendem todas as despesas necessarias para os serviços e para a conservação das obras do porto e suas dependencias, as geraes e de administração e as de fiscalização a que se refere a clausula XII e tambem a quantia annualmente precisa para a amortização. Serão dellas excluidas as que provierem de accidentes oriunos dos defeitos por má execução de obra, as quaes correrão por conta do contractante, não sendo incluidas em nenhuma das contas de capital ou custeio.

Paragrapho unico. Durante o periodo da construção, sem trecho algum de cáes em exploração, a remuneração do capital empregado nas obras será feita nos termos da clausula XX.

XXIII

Para a determinação da renda bruta, semestralmente e extraordinariamente, sempre que fôr necessario e o requisitar a commissão fiscal, serão a esta ou ao representante do Thesouro Nacional designado pelo Ministro da Fazenda, apresentados pelo contractante os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despesa.

XXIV

Logo que uma parte do cáes estiver prompta, com os armazens correspondentes, aparelhos para carga e descarga, ligação com a cidade e demais condições para ser utilizada, o contractante poderá, obtida a autorização do Governo, instalar nesta parte o serviço do trafego, cobrando as taxas estabelecidas na clausula XIV.

XXV

Toda a área do cáes e armazens e depositos será defendida com uma alta e forte grade de ferro, assentada sobre uma base de alvenaria ou concreto, para garantia de segurança e guarda de mercadorias.

XXVI

Poderá o contractante estabelecer um serviço de roboques, cobrando taxas que constarão das tabellas approvadas pelo Governo.

Além das taxas referidas, o contractante terá a facultade de perceber outras taxas em remuneração dos demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como o de carregamento e descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, de emissão de warrants, etc., precedendo sempre autorização do Governo para cobrança das taxas.

XXVII

Será permittido ao contractante construir pequenos ramaes ferreos ou desvios para ligar as linhas do porto com as das vias ferreas do Estado do Ceará, mediante accordo a que chegar com as respectivas companhias para trafego mutuo, dependente de aprovação do Governo.

Tambem lhe será permittido construir ramaes para facilitar o transporte de pedra e outros materiaes dos respectivos lozares de produção, ficando igualmente sujeito á prévia combinação com as companhias para qualquer ligação com as estradas alludidas.

Toda e qualquer iniciativa a esse respeito ficará dependente da aprovação do Governo.

XXVIII

Para todas as operações que, por força do contracto, devam ser feitas em ouro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ (27 d.).

O producto das taxas que são fixadas em papel deve ser convertido em ouro pela média do cambio á vista da praça do Rio de Janeiro durante o mez em que tiverem sido cobradas.

O producto das taxas fixadas em ouro, embora pagas em papel, sera computado sempre em ouro.

XXIX

O contractante obriga-se a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no Luiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XXX

As questões entre o Governo e o contractante, relativas ao serviço deste e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas pelo chefe da commissão fiscal, no prazo de 15 dias, ao ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si o contractante não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro dentro do prazo de 10 dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro escolhido dentro de 10 dias, de commum accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de 10 dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro, a sorte designará o desempateador, que resolverá a questão no prazo de tres dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XXXI

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer judiciaes, serão decididas pelos tribunales brasileiros em conformidade com as leis da Republica.

XXXII

Os proponentes deverão fazer no Thesouro Nacional, para garantia de assignatura do contracto, uma caução de 40:000\$, em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União caso o proponente deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceitação da sua proposta. Esta caução poderá ser feita tambem na Delegacia do Thesouro em Londres e aqui comprovada por telegramma da mesma delegacia ao ministro da Fazenda.

XXXIII

A caução da clausula anterior será elevada a 80:000\$ para garantia do contracto, antes da assignatura do mesmo, e será reforçada todos os annos com uma quota igual a 1/4 % da renda bruta annual, que o contractante depositará no Thesouro Nacional até 30 dias depois da aprovação da tomada de contas respectiva, em moeda corrente ou apolices federaes, até completar a importancia de 100:000\$000.

§ 1.º A caução e seus reforços responderão pelas multas, pelo pagamento das despesas de fiscalização de que trata a clausula XII e quaesquer despesas que o Governo

faça por conta do contractante, em virtude do contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despesas, caso o contractante, intimado a pagal-as, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação.

§ 2.º Uma vez desfalçada a caução e seus reforços de qualquer quantia por effeito da applicação do disposto no paragrapho anterior, é o contractante obrigado a integral-a dentro do prazo de 15 dias da respectiva intimação.

XXXIV

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para que não seja estabelecida penalidade especial, fica o contractante sujeito a multas até o maximo de 5.000\$ em ouro e no dobro pelas reincidencias, impostas pelo chefe da commissão fiscal, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas.

Si essas multas não forem pagas pelo contractante dentro do prazo de 15 dias, após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso acima estabelecido, contados da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado de qualquer pagamento que elle tenha a haver do Governo, ou da caução.

XXXV

Durante o prazo do contracto o contractante gosará da isenção de direitos de importação, de conformidade com as disposições das leis em vigor para todo o material que fôr destinado á construcção e conservação das obras do porto de Fortaleza.

Paragrapho unico. Fica entendido que sendo federaes os serviços de que trata o contracto, são elles isentos de impostos estaduais e municipaes, na fórma da Constituição.

XXXVI

No dia 1 de janeiro de (66 annos da era do contracto) reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras do porto de Fortaleza, executadas em virtude do contracto, em perfeito estado de conservação.

Essas obras comprehendem todos os terrenos, cedidos pelo Governo, de marinhãs ou os outros aterrados e os desappropriados pelo contractante, os immoveis de qualquer natureza e bemeifeitorias construidas ou feitas nos mesmos terrenos, installações, machinismos, apparatus de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou flutuante.

XXXVII

O Governo poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo depois da sua conclusão, ou durante a construcção.

O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto no segundo periodo do § 9º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida do capital a respectiva amortização nos termos da clausula XI.

XXXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpeção ou acção judicial, si fôr excedido qualquer dos prazos marcados na clausula III.

XXXIX

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula antecedente, perderá o contractante, em favor da União, a caução e seus reforços a que se refere a clausula XXXIII.

Quanto ás obras, que ficarão de inteira propriedade da União, o Governo pagará por ellas ao contractante 50 % do valor que, para as mesmas, houver sido fixado, nos termos da clausula IX.

Este pagamento poderá ser feito em apollicas federaes, ouro, e, além do mesmo, não terá o contractante direito a nenhuma outra indemnização sob qualquer titulo.

XL

Serão considerados propriedade da União os mineraes, fosseis e quaesquer outros objectos de valor artistico, scientifico ou intrinseco, que forem encontrados nas excavações ou dragagens.

XLI

Todos os prazos estabelecidos no contracto ficarão interrompidos por qualquer motivo de força maior, no qual se comprehende a greve geral dos operarios.

XLII

O contractante facilitará á Municipalidade de Fortaleza a realização dos melhoramentos urbanos que dependam do aterros e de outros recursos ou auxilios do mesmo genero, que lhe possa prestar sem prejuizo das obras que contracta.

XLIII

Será creada uma caixa especial para o porto de Fortaleza, constituída por depositos do Thesouro Federal, e pela qual serão pagas ao contractante, dentro de 30 dias depois de approvada pelo Governo a conta de cada semestre, as sommas a que elle tiver direito de conformidade com a clausula XX.

A essa caixa especial serão recolhidos o producto da taxa até ao 2 % que tiver sido fixada pelo Governo, ficando, porém, entendido que para a remuneração do capital empregado nas obras até o maximo de 6 % ao anno, de accôrdo com a clausula XIX já acima citada, o contractante só terá direito ao que tiverem produzido em cada anno as fontes de receita da caixa especial acima mencionada.

XLIV

Fica entendido que os direitos e obrigações attribuidos ao contractante no contracto passarão, sem modificação alguma, para a empresa ou companhia que fôr organizada para os fins do contracto mediante prévia autorização do Governo.

Si a companhia fôr estrangeira, não poderá funcionar nesta Republica sem prévia permissão do Governo e terá aqui representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras, condição a que igualmente ficará sujeito o contractante si executar por si o contracto.

XLV

O fóro para todas as questões judicias entre o Governo e o contractante, seja este autor ou réo, será o federal.

XLVI

O contractante terá o direito exclusivo da exploração dos serviços do porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinadas no porto de Fortaleza e na extensão de 20 kilometros de costa maritima para cada lado do mesmo porto.

XLVII

As propostas devem limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da relação impressa que os proponentes encontrarão na Secretaria Geral de Obras e Viação, sendo esses preços escriptos por extenso e tambem em algarismos, nas columnas respectivas

da mesma relação que, devidamente sellada acompanhará cada proposta.

Paragrapho unico. Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante tenha de executar para as necessidades do serviço, serão os preços mais tarde accordados entre o Governo e o contractante e em falta desse accôrdo proceder-se-ha ao arbitramento de conformidade com a clausula XXX.

XLVIII

A concorrência versará sobre:

a) a idoneidade dos concurrentes pelas provas que puderem apresentar de sua capacidade administrativa, industrial e financeira para emprehimentos de tal natureza;

b) a tabella de preços de unidade para as obras e consequente orçamento.

Só será admittido á concorrência quem, além dos documentos a que se refere a alínea a, desta clausula, provar ter executado obras de melhoramentos do portos de importancia igual ou superior ás que são objecto desta concorrência.

XLIX

A relação impressa, a que allude a clausula XLVII, com os preços de unidade devidamente declarados, a saber: escriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou omendas, e sem condição alguma fóra deste edital, será fechada em envelope lacrado sobre o qual o proponente escreverá:

Proposta de (nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar da sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a clausula XXXII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, de-entrañando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo envolvero que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de obras e viação.

Dentro de oito dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annunciado o dia para a abertura das propostas do preço sendo nã-se dia restituída aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização sob qualquer titulo.

L

A preferenciã será dada ao concurrente que apresentar menor preço para as obras.

Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram em relação impressa de que trata a clausula XLVII pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta somma será o preço das obras para o effeito da comparaçã das propostas.

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de outubro de 1910.— O director geral, J. F. Parreiras Horta.

VII

Orçamento geral

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciaes	Importancias totaes
1) Mistura na betoneira				
Produção diaria de 1 betoneira = 50 ^{m³} :				
Carvão e lubrificantes.....	—	—	8\$500	—
Pessoal:				
Jornaes de serventes.....	4	4\$000	16\$000	—
			24\$8.0	—
Preço de 1 ^{m³} $\frac{34$800}{50} = 496$ ou sejam.....				4\$960
2) Quota da turma de serviço da fabricação de concreto				
Jornaes de servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Fabricação diaria = 160 ^{m³} (*)				
Quota de 1 ^{m³} $\frac{40$000}{160}$				2\$50
3) Carga, transporte aereo e descarga				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	1	10\$000	10\$000	—
» » foguista.....	1	6\$000	6\$000	—
» » manobreiro.....	1	8\$000	8\$000	—
» » servente.....	4	4\$000	16\$000	—
Carvão e lubrificante.....	—	—	17\$600	—
			57\$600	—
Preço por 1 ^{m³} $\frac{57$600}{160}$				3\$60
4) Transporte nas linhas ferreas				
Pessoal:				
Jornal de machinista.....	2	12\$000	24\$000	—
» » foguista.....	2	8\$000	16\$000	—
» » servente.....	10	4\$000	40\$000	—
Carvão e lubrificantes.....	—	—	17\$600	—
			97\$600	—
Transporte diario 160 ^{m³} :				
Preço de 1 ^{m³} $\frac{97$600}{160}$				6\$00
5) Quota de material por m³ de concreto				
1 cabo aereo de 4.0 ^m com motor de 75 C.V.	—	—	140:000\$000	—
3 britadores.....	12:000\$000	—	36:000\$000	—
3 betoneiras para 50 ^{m³} diarias.....	10:000\$000	—	30:000\$000	—
3 motores de 8 C. V.....	8:000\$000	—	24:000\$000	—
2 Goliathas para 40 ^m	35:000\$000	—	70:000\$000	—
Linhas de serviço; vagonetes, gyradores, etc.....	—	—	10:000\$000	—
2 locomotivas pequenas.....	14:000\$000	—	28:000\$000	—
Offeinas.....	—	—	12:000\$000	—
1 aparelho fluctuante para arrebentar pedra debaixo d'agua.....	—	—	150:000\$000	—
			500:000\$000	—
Volume do quebramar, cães e muralhas = 230.000 ^{m³} :				
Quota do material por 1 ^{m³} $\frac{500.000}{230} = 2$173$, sejam.....				2\$180

(*) A fabricação diaria será limitada pelo transporte no cabo aereo. Este transportará de cada vez, de accordo com a sua resistencia, 15^t brutas ou 14^t,5, descontando o peso da caçamba, o que dará 6^{m³},300 de concreto; cada viagem de ida e volta dura, em 800 metros, com a velocidade de 1^m,0, 13^m 33^s, a descarga dura 5^m,0; tem-se pois = 13^m — 33 + 5^m = 18^m,55.

Em oito horas de trabalho o numero de viagens será :

$$\frac{8h \times 60m}{18m,55} = 25,8;$$

o concreto transportado será pois = 25,8 × 6^{m³} = 154^{m³},54 ou sejam 160^{m³}.

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
6) Dragagem por metro cubico				
Suppondo 5 % de grés:				
Areia fina.....	0m ³ ,950	\$300	\$285	
Grés.....	0m ³ ,050	10\$000	\$500	
			<u>\$785</u>	sejam \$800
7) Enrocamento jogado.....				12\$000
8) Enrocamento arrumado.....				15\$000
II — PREÇOS COMPOSTOS				
1) Concreto de cimento				
Cimento.....	300 ^k	\$070	21\$000	
Areia.....	0m ³ ,480	10\$000	4\$800	
Cascalho do britador.....	0m ³ ,720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1m ³ ,000	\$500	\$500	
Mão de obra na muralha ou caixão.....	1m ³ ,000	1\$000	1\$000	
Quota da turma de serviço.....	1m ³ ,000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1m ³ ,000	2\$180	2\$180	
Transporte em linhas ferreas.....	1m ³ ,000	\$610	\$610	3 \$930
2) Concreto de cal hydraulica				
Cal hydraulica.....	300 ^k ,0	\$050	15\$000	
Areia.....	0m ³ ,480	10\$000	4\$800	
Cascalho do britador.....	0m ³ ,720	12\$000	8\$640	
Mistura na betoneira.....	1m ³ ,000	\$500	\$500	
Carga, transporte e descarga.....	1m ³ ,000	\$360	\$360	
Transporte na linha ferrea.....	1m ³ ,000	\$610	\$610	
Quota da turma de serviço.....	1m ³ ,000	\$250	\$250	
Quota do material.....	1m ³ ,000	2\$180	2\$180	32\$340
3) Caixa tipo A				
Concreto de cimento.....	548m ³ ,000	38\$930	21:361\$040	
Ferro.....	50 ^t ,00	400\$000	20:000\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.358m ³ ,000	32\$340	43:917\$720	
Mão de obra da armação.....	50 ^t ,00	100\$000	5:000\$000	
Lançamento, reboque e encaixe.....			1:000\$000	91:278\$760
4) Caixa tipo B				
Concreto de cimento.....	533m ³ ,00	38\$930	20:776\$340	
Ferro.....	49 ^t ,00	400\$000	19:600\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.310m ³ ,00	32\$340	42:365\$400	
Mão de obra da armação.....	46 ^t ,00	100\$000	4:900\$000	
Lançamento, reboque e encaixe.....			1:000\$000	88:641\$740
5) Caixa tipo C				
Concreto de cimento.....	496m ³ ,00	38\$930	19:412\$040	
Ferro.....	45 ^t ,00	400\$000	18:000\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	1.197m ³ ,00	32\$340	38:710\$080	
Mão de obra da armação.....	45 ^t ,00	100\$000	4:500\$000	
Lançamento, reboque e encaixe.....			1:000\$000	81:623\$020
6) Caixa tipo D				
Concreto de cimento.....	720m ³ ,00	38\$930	28:075\$600	
Ferro.....	67 ^t ,00	400\$000	26:800\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	2.045m ³ ,00	32\$340	66:135\$300	
Mão de obra da armação.....	67 ^t ,00	100\$000	6:700\$000	
Lançamento, reboque e encaixe.....			1:000\$000	123:700\$000
7) Caixa tipo E				
Concreto de cimento.....	178m ³ ,00	38\$930	6:938\$440	
Ferro.....	84 ^t ,00	40\$000	33:600\$000	
Concreto de cal hydraulica.....	809m ³ ,00	32\$340	26:163\$060	
Mão de obra da armação.....	84 ^t ,00	100\$000	8:400\$000	
Lançamento, reboque e encaixe.....			1:000\$000	73:101\$504
8) Caixa tipo F				
Concreto de cimento.....	164m ³ ,00	38\$930	6:392\$720	
Concreto de cal hydraulica.....	808m ³ ,00	32\$340	26:130\$720	
Ferro.....	77 ^t ,00	400\$000	30:800\$000	
Mão de obra da armação.....	77 ^t ,00	100\$000	7:700\$000	
Lançamento, reboque e encaixe.....			1:000\$000	72:023\$440

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciaes	Importancias totaes
9) Caixaõ de typo G				
Concreto de cimento.....	675 ^{m³} ,00	38\$980	23:311\$500	
Idem cal hydraulica.....	1.768 ^{m³} ,00	32\$340	57:177\$120	
Ferro.....	62 ^l ,00	400\$000	24:800\$000	
Mão de obra de armação...	62 ^l ,00	100\$000	6:200\$000	
Lançamento, reboque e en-calhe.....			1:000\$000	115:488\$620
10) Caixaõ de typo II				
Concreto de cimento.....	600 ^{m³} ,00	38\$980	23:388\$000	
Idem cal hydraulica.....	1.519 ^{m³} ,00	32\$340	49:124\$460	
Ferro.....	54 ^l ,00	400\$000	21:600\$000	
Mão de obra de armação..	54 ^l ,00	100\$000	5:400\$000	
Lançamento, reboque e en-calhe.....			1:000\$000	100:512\$460
11) Caixaõ de typo I				
Concreto de cimento.....	718 ^{m³} ,00	38\$980	27:987\$640	
Idem cal hydraulica.....	1.990 ^{m³} ,00	32\$340	64:350\$600	
Ferro.....	66 ^l ,00	400\$000	26:400\$000	
Mão de obra de armação..	66 ^l ,00	100\$000	6:600\$000	
Lançamento, reboque e en-calhe.....			1:000\$000	126:344\$240
12) Caixaõ de typo J				
Concreto de cimento.....	571 ^{m³} ,00	38\$980	23:037\$180	
Idem cal hydraulica.....	1.432 ^{m³} ,00	32\$340	47:281\$080	
Ferro.....	55 ^l ,00	100\$000	22:000\$000	
Mão de obra de armação..	55 ^l ,00	400\$000	5:500\$000	
Lançamento, reboque e en-calhe.....			1:000\$000	98:818\$260

Orçamento geral

Especificação	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciaes	Importancias totaes
1) Quebramar da Corõa Grande				
Enrocamento da base.....	7.708 ^{m³} ,00	15\$000	115:620\$000	
Idem de protecção.....	11.604 ^{m³} ,00	12\$000	139:248\$000	
Caixões typo A.....	5	91:273\$760	457:393\$000	
» » B.....	2	88:641\$740	177:283\$480	
» » C.....	28	81:623\$020	2.285:444\$500	
» » D.....	1	123:700\$300	123:700\$300	
» » E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » F.....	3	72:023\$410	216:070\$320	
» » G.....	1	115:488\$620	115:488\$620	3.710:350\$580
2) Molhe — Pr. longamento do quebramar Hawkshaw e caes acostavel d: 8^m,00				
Caixões typo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » H.....	3	100:512\$400	301:537\$380	
» » I.....	1	126:344\$240	126:344\$240	
» » J.....	1	98:818\$260	98:818\$260	
Blocos artificiaes.....	56.247 ^{m³} ,00	38\$980	2.192:538\$060	
Concreto das muralhas e da cortina, inclusivo 2,4 ^m ,0 desta no quebramar Hawkshaw.....	30.835 ^{m³} ,00	33\$980	1.202:065\$240	
Aterro entre as muralhas..	64.365 ^{m³} ,00	2\$000	123:730\$000	
Enrocamento de ligação com o quebramar Hawkshaw.....	5.634 ^{m³} ,00	15\$000	84:510\$000	
Escadas de marinheiros....	4	500\$000	2:000\$000	
Canaleta.....	400 ^{m³} ,00	60\$000	24:000\$000	
Postes de amarração.....	16	800\$000	12:800\$000	
Guindastes de portal de 1.500 k.....	6	22:000\$000	132:000\$000	
Guindastes de portal de 5.000 k.....	2	28:000\$000	56:000\$000	4.437:414\$680
3) Molhe Noite				
Caixões typo E.....	1	76:101\$500	76:101\$500	
» » J.....	1	98:818\$260	98:818\$260	
Concreto de cimento.....	8.697 ^{m³} ,00	38\$980	333:087\$020	
Blocos artificiaes.....	11.271 ^{m³} ,00	38\$980	430:343\$580	953:250\$360
				9.101:115\$620

Especificações	Quantidade	Preços de unidades	Importancias parciais	Importancias totaes
4) Molhe Oeste				
Blocos artificiaes.....	5.895, m ³ 000	38\$930	619:597\$100	
Concreto de cimento.....	9.964, m ³ 00	38\$980	388:396\$720	
Ensecadeira de ferro.....	55'00	400\$000	22:000\$000	1.029:933\$820
Cdes acostavel a 3, m⁰				
Concreto de cimento.....	7.392m, '900	38\$080	288:140\$160	
Enrocamento jogado.....	980, m ³ 00	12\$ 00	11:760\$000	
Postes de amarração.....	12	800\$000	9:600\$ 100	
Canaleta.....	280, m ³ 00	60\$000	16:800\$000	
Guindastes de portal para 1.500 kilos.....	4	22:000\$0000	88:000\$000	414:300\$160
6) Rampa de cimento armado				
7) Estrada de ferro				
Trilhos para 5.380 m. c. de linha, a 25' por m. corrente.....	269, '00	120\$000	32:280\$000	
Dormentes.....	21.520	2\$500	53:800\$000	
Assentimento.....	5.330, m ³ 00	3\$000	16:140\$000	102:220\$000
8) Abrigos				
4 de 10, m ⁰ x 40, m ⁰	1.600, m ³ 0	20\$ '00	32:000\$000	32:000\$000
9) Dragagem interna.....				
1.950, 180m ³		\$800	1.560:144\$000	1.560:144\$000
10) Dragagem d' canal de acesso.....				
1.570, 000m ³		\$800		256:000\$000
11) Energia electrica.....				
2,00 m ³		60\$000		120:000\$000
12) Instalações sanitarias..				
500, m		50\$000		50:000\$000
13) Gradil.....				
500, m		50\$000		25:000\$000
14) Armazens com guindastes e calçamento.....				
1.670, m ²		100\$000		160:000\$0 '0
15) Agua.....				
2,00 m		50\$000		100:00\$000
16) Esgotos de aguas pluvias.....				
1.480 m		70\$000		103:600\$000
17) Guindastes de 50 t. sobre vagão.....				
2,000		30\$000		150:000\$000
18) Luz.....				
2,000		30\$000		160:000\$000
Administração e beneficio..				14.562:523\$600
Total.....				1.456:252\$300
				16.018:775\$960

Escola de Minas

De ordem do Exm. Sr. Dr. director da Escola de Minas esta secretaria faz sciante que, até o dia 14 de setembro futuro, estará aberta nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, a inscripção para a matricula nos diversos annos da escola.

Escola de Minas, 15 de agosto de 1910. — O amanuense, *Jayme Gesteira*.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer até o dia 10 de outubro do corrente anno, das 12 ás 3 horas da tarde, na Thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua Riachuelo n. 237, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito, por esta repartição:

Antonio José Dias Duarte, Antonio Macedo, Antonio da Costa Soares, Antonio de O. G. Guerra, Antonio José Gonçalves Paiva, Arthur Mariano de Amorim Carrão, Alfredo de Pinho, Alberto José Guinard, Alexandre Teixeira, Companhia Fabrica de Tecidos S. João, Companhia Kiosque do Rio de Janeiro, Carmela Vagau, Duarte José Teixeira e outros, Ejuitativa do E. U. do Brazil, Evaristo Mariano Viveiros, Elisa Jeronymo de Mesquita, Firmino Alves de Azevedo, Firmino José Teixeira, Francisco Gomez Teixeira Campos e outros, Francisco Cardoso Machado, Henrique M. Paucala e outros, João Julio Nogueira de Carvalho, João Lopes de Carvalho, José Gaspar da Ro-

cha, José Francisco da Rosa Junior, José Pinto Lopes, José Antonio da Silva Motta, José Bento Alves de Carvalho, Joaquim Pimenta de Souza e Antonio Xavier do A. Castro, Joaquim dos Anjos Brandão, Dr. Julio H. Mello Alvim, Jeronymo Pinto Rosas, Manoel Marinho Teixeira Bastos, Manoel Rodrigues de Souza, Manoel José Pereira de Novaes, Manoel José M. Machado, Ordem do Carmo, Pereira Valentim, Paulina C. Bastos Machado, Santa Casa de Misericordia e viscon de Montreal.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, 9 de setembro de 1910. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Repartição de Aguas, Esgoto e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, são convidados os devedores abaixo nomeados a comparecer até o dia 13 de outubro do corrente anno, das 12 horas ás 3 da tarde, na thesouraria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 237, afim de satisfazerem o pagamento das importancias relativas a diversos serviços executados em seu proveito, por esta repartição:

Antonio Marques de Oliveira, Honorato B. Botelho do Magalhães, Irmandade da Candelaria, Ignacio da Costa Braga, Joaquim Marques Nogueira, José Luiz de Mattos, Manoel Joaquim José Gonçalves, Maria Albrecht Alves, Maria Martins Agra Coelho, Silvano Alves de Figueiredo.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas da Capital Federal, em 13 de setembro de 1910. — *F. J. da Fonseca Braga*.

SOCIEDADES CIVIS

Associação Protectora da Infancia Desamparada

A assembléa geral, em sua reunião de 29 de maio de 1910, approvou as seguintes modificações em seus estatutos:

Art. 3.º Substitua-se a expressão «em estado de esravidão» pela de «privados de sua liberdade».

Art. 4.º Acrescente-se:

§ 3.º A pessoa que requerer a admissão de educandos no asylo fica responsavel, resolvida a admissão, pela retirada do educando ou educandas, si no prazo de quatro mezes assim parecer conveniente á directoria da associação, ouvido o director do asylo.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:

A associação será administrada por um conselho superior administrativo e por uma directoria.

§ 1.º O conselho superior administrativo compõe-se de um presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretarios, um thesoureiro, um procurador e mais 16 membros, dos quaes oito serão associadas e oito associados.

§ 2.º A directoria compõe-se do presidente, dos vice-presidentes, dos secretarios, do thesoureiro e do procurador.

§ 5.º A associação é representada activa e passivamente em juizo e nas suas relações para com terceiros pelo presidente e 1º secretario, e no impedimento de qualquer destes por quem os estiver substituindo.

§ 6.º Os membros da associação não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contraírem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 12. Substitua-se no § 4º as expressões «nas provincias e nas freguezias do municipio neutro» por «Estados e freguezias do Districto Federal».

Art. 13. Acrescente-se no § 2º: «bem como comprar e vender apolices da divida publica federal e dos Estados, acções de companhias garantidas, ou apolices municipaes do Districto Federal».

Art. 14. Acrescente-se: «além das attribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 11». Ao § 3º do art. 14, acrescente-se: «e fazer executar as suas deliberações.»

Art. 22. Acrescente-se: «sem prejuizo do estatuido no art. 13 § 2º».

Rio, 29 de maio de 1910. — Conde Diniz Cordeiro, presidente. — *Alfredo de Almeida Russell*, 1º secretario.

EXTRACTO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO PROTECTORA DA INFANCIA DESAMPARADA

Da associação, seu fim e sede

Art. 1.º A Associação Brasileira Protectora da Infancia Desamparada tem por fim velar sobre os menores de ambos os sexos, vagabundos ou destituídos de amparo de familia, proporcionando-lhes, na medida de seus recursos, educação moral e religiosa, sendo esta facultativa para os acatholicos; instrucção primaria; elementos de instrucção profissional; ensino agricola e de character pratico, de modo a inculcar-lhes o gosto e o habito dos trabalhos da lavoura como meio de vida e desenvolvimento deste ramo da industria nacional.

Art. 5.º A sede da associação é na Capital Federal. Sua acção bemfazeja, porém, se estenderá a todos os Estados da Republica, na medida dos seus recursos.

Dos associados

Art. 6.º A associação se comporá de associados de ambos os sexos, os quaes se distinguirão em:

Effectivos: Fundadores: S. A. o conde d'Eu, Dr. Benjamin Constant, barão de Ipanema, conselheiro Manoel Francisco Corrêa e visconde de Ibituruna.

Da direcção da associação

Art. 11. A associação será administrada por um conselho superior administrativo e por uma directoria.

§ 1.º O conselho superior administrativo compõe-se de um presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretarios, um thesoureiro, um procurador e mais 16 membros, dos quaes oito serão associadas e oito associados.

§ 2.º A directoria compõe-se do presidente, dos vice-presidentes, dos secretarios, do thesoureiro e do procurador.

§ 5.º A associação é representada, activa e passivamente, em juizo e nas suas relações para com terceiros pelo presidente e 1º secretario e no impedimento de qualquer destes, por quem os estiver substituindo.

§ 6.º Os membros da associação não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contraírem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Dos recursos da associação

Art. 22. Os fundos pecuniarios obtidos pela associação, deduzidas as quantias indispensaveis para occorrer ás despesas do expediente e custeio dos estabelecimentos existentes, serão convertidos em bens que rendam, sendo preferidas as apolices da divida publica, sem prejuizo do estatuido no § 2º do art. 13.

Disposições geraes

Art. 27. E' indefinido o tempo de sua duração e illimitado o numero de seus associados. — Conde *Diniz Cordeiro*, presidente. *Alfredo de Almeida Russell*, 1º secretario.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	18 5'64	17 29'32
» Paris.....	3527	4541
» Hamburgo.....	4651	4667
» Italia.....	—	4517
» Portugal.....	—	4306
» Nova York.....	—	25774
Libra esterlina, em moeda	—	133675
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	14526

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miudas de 5 %.	1:010\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %.	1:016\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1897, nom.....	1:006\$070
Ditas idem, idem, 1903, port....	1:017\$070
Ditas idem idem, 1909, nom....	1:005\$000
Ditas do emprestimo municipal de 1904, port.....	275\$000
Ditas idem idem, 1904, nom....	270\$000
Ditas idem, idem, 1906, port....	195\$500
Ditas do Estado do Espirito Santo, de 1:000\$, 7 %, port.....	910\$000

Ditas de Minas Geraes, de 1:000\$, nom.....	910\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, nom.....	443\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	89\$500
Ditas do emprestimo municipal de Nietheroy, port.....	200\$000
Ban. o Commercio.....	112\$000
Ban. o Brazil.....	210\$000
Comp. Cacaes da Bahia.....	39\$000
Comp. Loterias Nacionaes do Brazil.....	42\$000
Comp. Estrada de Ferro Rede Sul Mineira.....	73\$000
Comp. Tecidos Brazil Industrial.	240\$000
Comp. T. Progresso Industrial do Brazil.....	293\$000
Comp. Seguros Previdente....	401\$000
Debs. da Comp. Tecidos Manufactora Fluminense.....	203\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos de 200\$.....	203\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª serie....	210\$000

Venda a prazo

100 apolices do Espirito Santo de 1:000\$, 6 %/o, nom. v/c 30 dias. 880\$000

Venda por alvará

13 ditas do Banco de Credito Real do Brazil..... \$020

50 Comp. Tecidos Progresso Industrial..... 293\$000

8 Comp. Seguros Previdente.... 401\$000

100 debs. Tzcidos Manufactora Fluminense, nom..... 203\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir á negociação e respectiva cotação official, na Bolsa, os titulos do emprestimo contratado pela Companhia Brasileira de Lacticos, na importancia de 800:000\$, dividido em 4.000 obrigações, ao portador, do valor nominal de 200\$, cada uma, e juro de 8 % ao anno, pago por semestres vencidos em janeiro e julho de cada anno.

Na secretaria desta Camara ficam archivados um exemplar da cautela de obrigação e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

PATENTES DE INVENÇÃO

RECTIFICAÇÃO

Na publicação—Patentes de invenção—do memorial n. 6.203 A, do *Diario Official* de 13, escaparam os seguintes erros:

Na pagina 7.302, 6ª linha, onde se lê: «Duas portas, janellas, etc.» diga-se: «Duas portas-janellas.»

Na mesma pagina, 15ª linha, falta uma virgula depois da palavra—porta.

Na mesma pagina, 16ª linha, falta igualmente uma virgula depois da palavra—lateral.

Na mesma pagina, 52ª linha, falta a palavra «uma», seguida de virgula, depois de —sobre—; e em vez de collocadas, deve ser «collocados».

Na mesma pagina, 2ª columna, 7ª linha, em vez de «figs. 2 e 1 A», diga-se «figs. 2 e 2 A».

Na mesma pagina, 3ª columna, linha 69, em vez de *levantar*, diga-se—levantar.

ANNUNCIOS

Sociedade Anonyma Fabrica de Sedas Santa Helena

RUA DA ALFANDEGA N. 25

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral extraordinaria, no dia 21 do corrente, em seguida á assembléa geral ordinaria, para o fim de tomarem conhecimento de uma proposta da directoria que importa na reforma de alguns artigos dos estatutos, e mais para deliberarem sobre uma proposta autorizando a emissão de um emprestimo por debentures, com garantia dos bens sociais e respectivos pareceres do conselho fiscal.

Esta assembléa carece, para validamente deliberar, da presença de accionistas que representem 3/4 do capital social.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1910.—A directoria.

Empreza Caxambú Lambury Cambuquira

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido numero legal de accionistas á reunião da assembléa geral extraordinaria (segunda convocação), annunciada para 12 do corrente, são convidados os Srs. accionistas a se reunirem novamente para o mesmo fim no dia 21 de setembro de 1910, ás 2 1/2 horas da tarde, no escriptorio da empreza á rua S. Pedro n. 30, para os seguintes fins: Revisão de estatutos e exposição da novação do seu contracto com o governo do Estado de Minas Geraes.

De accordo com a lei que rege as sociedades anonymas, nesta reunião, deliberar-se-á seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.—A directoria.

Sociedade Anonyma «Vulcanina»

São convidados os Srs. accionistas, a fazer no escriptorio desta Sociedade, á Avenida Central n. 146, 1º andar, até 14 do setembro proximo futuro, a 3ª entrada do 40 % do capital subscripto.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1910.—A Directoria.

Companhia Casa de Saude Dr. Eiras

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a reunirem-se em sessão ordinaria na sede desta companhia, á rua Marquez de Olinda, no dia 28 de setembro, á 1 hora da tarde, afim de lhes serem apresentadas as contas relativas ao 2º anno social e para eleger-se o conselho fiscal.

De conformidade com a lei, acham-se desde já á disposição dos interessados todos os papeis relativos ao balanço até 30 de junho proximo passado e demais contas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1910.—Dr. Carlos Fernandes Eiras, presidente. (

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1910